

pelo cabido; e) pelos monarcas, como fez D. Afonso Henriques, que nomeou bispos para as cidades por si conquistadas.

A multiplicidade dos títulos de designação resulta do quadro histórico. Até ao séc. V os bispos eram eleitos pelo voto popular e dos clérigos sendo controversa a legitimidade e a qualificação jurídica da intervenção popular. Há quem a explique como simples testemunho a favor dos propostos ou como poder de os excluir, existente justa causa. Qualquer que ela haja sido, a partir do Concílio de Niceia I, c. IV (em 325), deu-se uma tendência para acentuar a participação eclesialística mediante o acordo de todos os bispos da província e a confirmação pelo metropolitano e para fazer intervir apenas os mais proeminentes membros da comunidade (Dc., Dist., LXIV, c. 5). Incrementaram os monarcas godos substituição paralela, intentando subrogarem-se ao povo cristão como garante da idoneidade do proposto — mas isso não se fez de maneira linear. O I Concílio de Toledo, em 400, reafirmou a disciplina de Niceia e entre os suevos os *Capitula Martini* rejeitaram mesmo a intervenção do povo — mas, em 599 e 633, o II Concílio de Barcelona e o IV de Toledo confirmaram a prática tradicional. Os monarcas visigodos lograram, porém, em contradição com a autoridade doutrinal de vários textos literários e o disposto em múltiplos concílios transpirinacos, a nomeação dos prelados, conferindo o XII Concílio de Toledo (em 681)¹ ao bispo desta cidade a confirmação dos designados na linha do propugnado durante os séc. VI e VIII por uma série de assembleias eclesiais, tanto transpirinaicas como hispânicas (v.g. o IV Concílio de Toledo), conforme o sublinhado por Gaudemet, — competência mais tarde transferida para os diversos metrópolis², ouvidos os bispos sufragâneos (DHP, I, 347).

As monarquias neogóticas herdaram as duas linhas anteriores. Por um lado, vamos encontrar nos bispados que hoje fazem

1 e 2. Cfr. *infra*, n.º 189.

parte do nosso território muitas eleições feitas pelo clero e povo, seja no séc. X, seja nas três centúrias seguintes. Em 1247, ainda assim sucedeu, em Évora, com o bispo D. Martinho. Por outro, os monarcas arrogam-se o poder de nomear bispos, como o fez logo D. Afonso Henriques. Porém, já o *Decreto* contém numerosas estatuições proibindo a intervenção dos leigos (cfr. v.g. Dist. LX e LXI), nomeadamente a régia (c. 4 a 7, Dist. LXIII).

No séc. XIII, a legislação canónica (*Decretais* de Gregório IX e o *Sexto*) consagrou a distinção estabelecida pelo costume e recebida pelo II Concílio de Latrão (1239) entre cônegos¹ e simples clérigos mediante a atribuição do papel de eleitores apenas aos primeiros (x, I, IV, P, I, VIII, 20), *sanior pars* — cabendo ao Papa confirmar a escolha. A amplitude e casuismo da regulamentação destas matérias nas compilações canónicas é a prova das dificuldades e incertezas respectivas, que encontraram largo eco no debate doutrinal. Também aqui se controverteu — e porventura se iniciou — a interrogação medieval sobre o papel da *sanior pars* e da *major pars* nos *corpora* institucionais, que vimos consistente no campo secular e político².

Entre nós, não se conhecem eleições pelos cabidos antes do séc. XIII. Na segunda metade desta centúria, podem citar-se, todavia, já vários exemplos. Os monarcas intentaram conservar a sua influência na designação dos prelados sem contrariarem frontalmente as disposições canónicas — mediante ameaças e sugestões feitas aos eleitores, intervindo como padroeiros³, influenciando os metrópolis quanto às confirmações necessárias. A prática evoluiu, aliás, no sentido destas passagens a ser de competência pontifícia. Pouco a pouco se foi caminhando no sentido de as nomeações episcopais serem feitas pelo Papa. Ao clero e ao povo ficou a simples aclamação e aos príncipes a mera anuência, conexas ao veto, conforme os casos.

1. V. *infra*, n.º 184.

2. V. *supra*, n.ºs 86, b), 157 e 169.

3. V. *infra*, n.º 188.

184. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. (Cont.). b) Dignidades capitulares — Parece de admitir que os cabidos se filiam nos presbitérios primitivos — associações de clérigos que coadjuvavam os bispos no governo das comunidades cristãs. Com o tempo, essas corporações passaram a viver em comunidade de bens e oração, de acordo com um ideal de fraternidade que haveria de se transformar em regra no séc. VIII. O Concílio de Aix (séc. X), inspirado em textos vários, estabeleceu a tal propósito um modelo que se diferenciava das regras monásticas pela possibilidade de os respectivos membros conservarem a titularidade de bens patrimoniais¹, podendo deles dispor, *v.g. mortis causa* (capacidade testamentária² activa), sem que fizessem votos ou profissão de fé religiosa, embora prometendo obediência aos superiores. Era a chamada *regra canónica*, que passou a ser adoptada pelo clero das catedrais, sob a presidência do bispo, embora em versões diferentes. Numa primeira fase, todas elas estatuiam a vida em comum — audiência conjunta aos officios divinos, cofre, refeitório e dormitório colectivos. Foi o que determinou, nomeadamente, o Concílio de Coiança³, reiterado pelos de Compostela, em 1060 e 1063.

Em conformidade com as disposições de Coiança instituindo cabidos nas sés restauradas⁴, no séc. XII tinha-se generalizado como estatuto respectivo a regra de Santo Agostinho, em substituição das de Santo Isidoro e de S. Bento, não obstante Braga ter adoptado a de S. Gregório. Sendo certo haver começado a decair a vida em comum, a partir do séc. XI, entre nós tal ocorre desde a segunda metade do século seguinte, com a separação de bens entre o bispo e o cabido e a divisão de proventos e rendas eclesiásticas, passando cada membro a viver com autonomia e formando o cabido uma corporação distinta do bispo. Assim, em 1145 D. João Peculiar fez doação ao cabido de um terço das ren-

1. Cfr. *infra*, volume II. 2. V. *infra*, n.º 188. 3. Cfr. *supra*, n.º 56.

4. Cfr. *infra*, n.º 192.

das, igrejas e herdades pertencentes à diocese, mas sem que isso provocasse o fim da vida comunitária. Originou-o, todavia, a posterior divisão de bens entre os cônegos, que passaram a viver no século, cada um por si, autonomamente, retirando dos bens comunitários uma parte, por cada qual administrar e a possuir particularmente, prática generalizada na Cristandade — a que se atribui a origem dos benefícios eclesiásticos ou prebendas — e em contraste com a situação de alguns cônegos, que se mantiveram fiéis ao antigo instituto, com permanência de vida comum e ligados por votos (como os cônegos das colegiadas¹), levando à distinção entre cônegos seculares e cônegos regulares.

Em substituição da antiga terminologia *presbyteratus*, denunciadora da respectiva origem, denominavam-se cônegos (*canonicus*) os membros do cabido, por sujeitos a um *canon* (regra), pertencendo ao bispo a respectiva nomeação, embora os pontífices hajam também provido canonicatos, o que conduziu vários cabidos e bispos a solicitarem privilégios para se defenderem de tal prática. Foi o que sucedeu no tocante às sés de Coimbra e Porto. Também os monarcas intervieram, aliás, na designação dos cônegos.

Funcionando como senados dos bispos, cabia aos cabidos aconselhar o prelado nas matérias graves e autorizá-lo a praticar actos de natureza muito diversa. Em caso de vacatura da sé, pertencia-lhes a eleição do prelado, nos termos assinalados²; o exercício da jurisdição³; providenciar sobre os bens da diocese, administrá-los, defendê-los judicialmente (c. 3, IV, VIII e c. 1 e 2, VI, VIII) e até aliená-los em certas circunstâncias. O título décimo, livro terceiro das *Decretais* (*De his, quae fiunt a prelado sine concilio capituli*), aparentemente consagra o poder episcopal, constitui, na realidade, um fundamento do poder episcopal, que em verdade estabelecia, ao determinar indirectamente as matérias em relação às quais o bispo não podia decidir sózinho. A competência dos cabidos encontra-se, aliás, esparsa por vários

1. Cfr. *infra*, n.º 193.

2 e 3. V. também. *supra*, n.º 166.

títulos das *Decretais*, do *Sexto*, e das *Extravagantes* (x, 3.9; VI, 3.8; *Ext. Io*, XXII, 5; *Ext. Com.*, 3.3), sendo aqui impossível referi-la em todo o detalhe.

Quanto referimos explica que o cabido seja olhado bifrontalmente: em união com o bispo, sua cabeça e formando um só corpo e com ele se identificando, representa a Igreja ou diocese respectiva, o que determinou a designação de capítulo (*capitulum a capite*); separado do bispo e unido ao arcebispo, ou quem se lhe equipare, como titular dos interesses particulares respectivos, de natureza corporacional, em virtude de um processo de separação entre o prelado e o presbítero, característica de épocas anteriores.

Admite-se, geralmente, ter a supressão da vida em comum provocado uma especialização de funções, que se converteriam em títulos ou dignidades, muitas vezes por revitalização de institutos com genealogia antiga, com antecedentes mais ou menos remotos e precedentes diversos. É o que referiremos tendencialmente de seguida.

185. A Administração eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. (Cont.). Arcebispos e outros dignitários — À frente do cabido dos cônegos encontramos ora o arcebispo, ora o deão, conforme os tempos e lugares. Ao arcebispo, cujo poder passou de vicarial a próprio, competia auxiliar o bispo: a) no governo externo; b) nas tarefas pastorais; litúrgicas e na formação de novos clérigos; c) na administração dos bens; d) na superintendência do clero, praticando nomeadamente o direito da visita¹; e) no exercício da jurisdição²; f) nos trabalhos assistenciais (DHP, I, 176). Cabiliahes, assim, o exame dos candidatos à ordenação; instituir os párocos e algumas dignidades seculares; julgar as causas de menor importância, mesmo se intentadas contra os arcepresbiteros³ (c. 7, x I, XXII), tendo sido excluídas pro-

1. Cfr. *supra*, n.º 183.

2 e 3. Cfr. *supra* n.º 166.

gressivamente da sua competência, que chegou a ser extensíssima, várias matérias; punir os clérigos delinquentes; visitar as igrejas da competente circunscrição, conforme o determinado no IV Concílio de Latrão e no *Decreto*, e em relação às quais lhe cabiam proveitos próprios; celebrar os sínodos arcebispoais (*Sch.*, pertenciam, também, a administração das cidades episcopais (Sch., 460; cfr. th. x, I, XIII; P. I, IX, 4), e em conjunto com os bispos, a nomeação dos arcepresbiteros. A multiplicidade das suas funções levou a que, muitas vezes, se transformassem de auxiliares em rivais dos bispos, como escreveram epigramaticamente Amânio e Gaudemet, tendo o primeiro registado, mesmo, que no séc. XIII e no respectivo distrito o arcebispo tinha a autoridade de um prelado. Não lhe faltaria senão o poder de ordem para se equiparar ao bispo. Pretenderam inclusive os arcebispos autoridade própria e ordinária, negando qualquer delegação episcopal.

No séc. XI, aparecem entre nós os arcebispos rurais de designação vitalícia e residentes nos locais aonde exerciam a jurisdição — e como os demais, os urbanos ou da catedral, de nomeação episcopal. As funções do arcebispo nem sempre se separaram com nitidez das do propósito, ao qual pertencia a presidência do cabido, como prior — termos referidos na documentação nacional da época —, para o que contribuiu a junção em algumas pessoas e dioceses da qualidade de vigário do bispo (arcebispo) e de cabeça do cabido, que em outros casos andavam separadas, com a atribuição do regime do cabido, quer ao arcebispo, quer ao deão, quer ao propósito, ou a partilha entre estes dois últimos da disciplina interna e da disciplina externa da instituição e sem que seja possível determinar de uma maneira genérica a quem pertencia a primazia, se ao arcebispo, se ao arcebispo (não obstante o disposto no *Decreto*, Dist. XXVI, c. 1), conforme o ensinado pela historiografia moderna. Inferior na ordem — os arcebispos pertenciam à ordem dos diáconos — Inocêncio III proclamou o arcebispo «*major post Episcopum*». Paulatinamente se foi atribuindo ao arcebispo o governo externo da diocese. Paulatina-

mente, também, se passou da existência de um arcebispo para a diocese de vários. Na diocese de Braga será de admitir ter isso ocorrido pelo séc. XI — e o mesmo parece plausível de aceitar para a do Porto, conforme o já aventado por Avelino Costa.

No desempenho de tarefas da ordem sacerdotal, prestavam ao bispo serviço vicarial os arcepresbiteros, (*nomen* resultante de serem os primeiros presbíteros da diocese — *archi-presbyter*) e cujo ofício, identificando-se com a primeira dignidade em várias catedrais, abrangia a parte espiritual da diocese, como já se escreveu, a seu cargo estando o respeitante à administração dos sacramentos e as matérias de foro interno. Competia-lhes assim: *a)* desempenhar as funções sagradas na ausência ou impedimento do bispo ou auxiliá-lo nelas, conforme os casos; *b)* funções penitenciais; *c)* a direcção do clero nos deveres sagrados (c. 1.2 e 3, I, XXIV; P, I, IX, 4 e 8), a inspecção da respectiva conduta...

Por viverem ao lado do bispo, os arcepresbiteros vieram a ser designados arcepresbiteros urbanos, pois a partir do séc. VI estabeleceram-se a figura dos arcepresbiteros rurais, também chamados deões, — tendo Gaudemet assinalado a sinonímia dos dois termos no direito canónico clássico e Avelino Costa enunciado a preferência dada ao último, a partir do séc. X, quanto ao dignatário em serviço na sé (1959, 116) —, que governavam as extensas paróquias da época, sob a égide do bispo. Com a divisão destas em numerosas freguesias, a sua competência passou a exercer-se sobre várias¹ — o arcepresbiterado². Nos séc. XI e seguintes, vamos encontrar, em Braga, arcepresbiteros rurais do arcebispo e do cabido, dependentes estes do arcebispo, e aos quais competia a ministração de palestras ao clero e a cobrança dos direitos e tributos eclesiásticos, entre outras tarefas.

Segundo a bula *Carissimus* (de 1227), em Portugal, os arcepresbiteros encarregavam-se das igrejas vagas, até ao seu provimento, cuidando v.g. do respectivo património. O estatuto destes

¹ e ². Cfr. *infra*, n.º 192.

dignitários impunha-lhes a apresentação ao bispo dos candidatos a ordens; a vigilância dos párocos e dos fregueses destes; a denúncia de todas as irregularidades, seja ao bispo, seja ao arcebispo, tão importante se julgando este dever que durante muito tempo e em muitos lugares se obrigou o arcebispo a jurar cumpri-lo sob pena de perda do cargo; a visitação das paróquias e igrejas; a reunião dos sínodos arcepresbiterais. Ao arcebispo cabia também partilhar o governo da diocese, como membro do cabido, em caso de vacância da Sé, mas as suas funções foram sobretudo do foro interior, conforme o sublinhado por Amanieu, em contraste com as do arcebispo, mais voltadas para o governo externo da respectiva comunidade, como assinalámos.

O desaparecimento dos arcebispos rurais levou a atribuir aos arcepresbiteros a superintendência que aqueles exerciam nas circunscrições territoriais integradas nas dioceses¹. Designaram-se, então, vigários da vara ou deões rurais, a que já fizemos referência. Sinteticamente eram as seguintes as suas funções: *a)* visitar as igrejas e informar o bispo do comportamento dos clérigos e dos fiéis; *b)* presidir às reuniões do clero dependente; *c)* exercer jurisdição delegada, com recurso para o bispo (cfr. v.g., X, XXIV, *per tot.*)².

Além de tais dignidades encontramos outras várias: o chantre, o tesoureiro, o mestre escola, numa seriação de graus, nem sempre linear.

Relativamente a todas elas, o título da respectiva designação não se manteve inalterado. Inicialmente, cabia aos bispos prover os arcebispos; ao cabido os respectivos deões, como primeira figura capitular; ao bispo coadjuvado pelo cabido, os restantes. Cedo, porém, vemos os arcebispos a intervirem igualmente e a partir do séc. XII os papas passaram também a realizar provimentos, não descurando os monarcas de, ao menos indirectamente, levarem à aceitação de candidatos próprios.

¹. Cfr. *infra*, n.º 192.

². V. também *supra*, n.º 166 e 176.

186. Idem. (Cont.). a) Párocos — Assim como os regatos emanam das fontes, assim os párocos derivam da plenitude do sacerdócio atribuída aos bispos, segundo a imagem de um cano-nista. A proliferação dos fiéis levou à multiplicação dos sacer-dotes, pela necessidade de atribuir um pastor a cada rebanho de discípulos¹, convertendo os canonistas e teólogos se a institui-ção dos párocos se pode ter com o de direito divino, de direito eclesiástico ou misto.

Compete aos párocos a cura de almas, com subordinação ao bispo. Pela ordenação, os párocos podem consagrar o corpo de Cristo; ministrar os sacramentos com exceção do de confir-mação; e podem absolver o foro da penitência. Podem também exercer a jurisdição, quando isso lhes tenha sido cometido pelo bispo². Cuidam os párocos dos seus fiéis por poder ordinário e salva a autoridade do prelado. Para isso, devem conhecer todos os que lhes estão confiados, velando em especial pelos pobres e pelas pessoas miseráveis. Devem, também, organizar registros paroquiais; zelar pelos direitos da igreja e o patrimônio paroquial; exigir os dízimos e as demais prestações eclesiásticas; vigiar a execução dos testamentos³; orientar os clérigos auxiliares; parti-cipar nos sínodos; residir na paróquia, a menos de obterem auto-rização para se ausentarem (cfr. v.g. c. 1, §, III, XXIX). O poder dos párocos é de ordem territorial — contém-se nos limites da paróquia⁴ — e não excede o foro interno —, suprimido que foi o seu poder de excomungar e estabelecido o conceito territorial de paróquia⁵, pelo que não pode infligir censuras públicas aos paroquianos, nem absolvê-los no foro externo. Não lhes cabe também dispensar as leis eclesiásticas, excepto quando permi-tido pelo costume (Sch., 497), podendo praticar funções várias por delegação do ordinário⁶. Tradicionalmente, arrumam-se as funções dos párocos em hiericamente paroquiais — as que lhe com-

1. Cfr. *infra*, 192.

2. Cfr. *supra*, n.º 166.

3. Cfr. *infra*, vol. II, respeitante aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período)

4 e 5. Cfr. *infra*, n.º 193

6. Cfr. *supra*, n.º 166.

petem em exclusivo, não sendo lícito a outros sacerdotes exercê-las, sem licença do próprio pároco ou do bispo, como a admi-nistração do baptismo, a comunhão por viático, a extrema un-ção, a benção do matrimónio; as meramente sacerdotais — a celebração da missa, salvo *pro populo*; e as quase paroquiais — que embora da competência dos párocos, não lhes estão tão ligadas que não sejam cometidas facilmente pelo bispo a outros sacerdotes. A tudo isto há a acrescentar o *ius sepulturas dandi* e o *ius insuper decimas et alia iura parochialia percipiendi*.

Apesar de limitadamente exposto, quanto antes fica dito é suficiente para ilustrar a importância social dos párocos, mesmo se não se atentar no seu ministério divino e se esconder a rele-vância na vida civil de vários sacramentos — como o do bap-tismo e o do matrimónio — e para evidenciar liame incindível entre o direito canónico e o direito profano e, consequentemen-te, a relação entre as instituições da respectiva aplicação.

187. Idem. (Cont.). b) A designação dos párocos — Não é possível uma resenha histórica desenvolvida sobre o provimento dos párocos. Diremos apenas que a multiplicidade de igrejas, consequente aos progressos de evangelização, às dificuldades de comunicação e à distância das populações em relação aos tem-plos, levou à fragmentação das primitivas e amplas circunscri-ções eclesiásticas¹, com identificação de comunidades de fiéis em torno de novas igrejas, muitas vezes originariamente simples oratórios ou basílicas rurais, de modesta amplitude. Construídas a expensas privadas, os fundadores respectivos adquiriam sobre esses templos direito de propriedade, transmissível por negócios *inter vivos* ou *mortis causa*, de que resultaram situações de múltipla titularidade ou de comunhão.

As igrejas funcionaram, assim, como unidades patrimoniais autónomas, cuja especialidade quanto às demais relações de

1. Cfr. *infra*, n.º 192 e 193.

domínio residia apenas na afectação dos templos *ad usum*. Constituíam objectos com destinação específica e inerente regulamentação canónica. Salva tal destinação, esses bens — e todos os considerados pertencentes da Igreja ou partes integrantes dela, terminologia esta conforme à nomenclatura moderna e que poderíamos substituir por *res ecclesiae* ou *adjacentiae*, se isso não significasse entrar na contraposição e controvérsia entre a ideia romana de igreja como pessoa colectiva e a germânica enquanto objecto de direitos e não titular deles, tão debatida na historiografia jurídica — esses bens, dizíamos, foram tidos como elementos de comércio jurídico, apurando-se a respectiva titularidade por aquisição derivada ou originária, resultante de incorporação em domínio próprio. Em qualquer dos casos os proprietários podiam ser simples fiéis, mormente senhores, e mesmo corporações religiosas. Ao proprietário competia a nomeação dos clérigos adstritos ao culto respectivo, mediante contrato especificante da remuneração a ser recebida e que permitia reservar para aquele o remanescente dos proventos gerados pelo templo e, mesmo, conforme o documentado por Avelino Costa (1959, I, 166), serviços espirituais, como orações. Os proprietários assumiam os encargos da igreja que deveriam ser suportadas pelo comum dos fiéis, obrigavam-se a defendê-la, mas auferiam, assim, igualmente os competentes réditos. Daqui, que pudessem terminar as funções dos sacerdotes, mais ou menos livremente, despedindo-os.

Na ordem espiritual, as igrejas eram propriedade de Deus ou do santo a que haviam sido dedicadas. Na ordem jurisdiccional, a igreja dependia do bispo. Na simplesmente patrimonial, do titular a quem pertenciam, conforme o triplamente ilustrado por Dumas. O sacerdote escolhido pelo proprietário deveria ser ordenado pelo prelado. Tal princípio terá tido, porém, uma eficácia relativa, segundo hoje geralmente se pensa. Os proprietários facilmente logravam a ordenação dos clérigos que desejavam ou escolhiam livremente entre os ordenados. E quando assim não

acontecia, difficilmente o bispo podia excluir o candidato mesmo se dele discordava, como acentuou Gaudemet.

Tal foi o sistema das *igrejas próprias* que se generalizou até ao concílio de Coiança¹ — a ponto de «não haver igreja que não fosse própria» — e cuja origem é discutida entre os *ius-historiadores*. Stutz, cuja doutrina, recebida na historiografia peninsular pelo grande Hinojosa, é dominante na Alemanha, não obstante as contradições de Thümmel e de Schubert, vê nessa instituição origem germânica e na sua consagração a prova da germanização do direito canónico. Os antigos altares familiares dos germanos, a que acorriam os vizinhos, levaram à concepção da igreja como elemento do património individual. Impugnada em França, por Fournier e La Tour, e, em Espanha por Bidagor e pelo *ius-historiador* Manuel Torres, que acusou a tese de Stutz de converter as «igrejas próprias em instituições germânicas primitivas» e para quem a instituição da *igreja própria* não se poderá explicar igualmente pelas práticas «da encomendação territorial e as subsequentes apropriações violentas dos senhores, baseadas num mero *'ius soli'*», esta interpretação está hoje em causa. Talvez se possa explicar o fenómeno — como pretende Torres — partindo do antigo costume da apropriação de oratórios e capelas por proprietários que tomaram «como modelo a independência económica dos mosteiros» e que «impulsionados pelo desenvolvimento do regime senhorial»² conseguiram «a apropriação plena das igrejas por eles fundadas, e com isso o direito de designar o clérigo, que as servisse», com quebra da «unidade patrimonial diocesana».

Marcello Caetano não andará longe deste aspecto. Para ele «o aparecimento de igrejas construídas e mantidas por leigos que as conservam como (...) propriedade privada é explicado pelos mesmos motivos que estão na origem da economia domínial e do regime senhorial. (...) Na Reconquista (...) por apropriação dos templos implantados nas terras apressadas e repovoadas ou por constituição de novos domínios com tendência para a

1. Cfr. *supra*, n.º 56. 2. Cfr. *supra*, n.º 172 e *infra*, 192, *in fine*.

autoinsuficiência mantém-se a prática de construção ou reconstrução (...) de igrejas particulares ou próprias (...)» (1981, 190). Em todo o caso, não se poderá esquecer a circunstância de Torres admitir a existência de igrejas próprias já na época visigoda. Nem o facto de La Tour, que ligou também a criação de igrejas próprias ao regime senhorial, divergir desta interpretação pelo diferente entendimento cronológico por si proposto para o regime da igreja própria e o do patronato, devendo nós acentuar ter Génestal recolhido elementos demonstrativos da privatização de igrejas na antiguidade romana. Estamos perante matérias que nos parecem ainda carecidas de investigação, não obstante um certo cansaço da *ius-historiografia*. Gaudemet vai ao ponto de declarar genericamente o tema «ultrapassado».

188. *Idem*. (Cont.). A designação dos párocos. c) O padroado — A reacção da Igreja contra o provimento laico dos benefícios eclesiásticos — que duraria séculos e levou ao antagonismo com o império, a famosa luta pelas investiduras¹ — encontrou dois momentos decisivos: o pontificado de Gregório VII (1073-1085) e o de Alexandre III (1159-1181). O primeiro daqueles papas, retomando repetidas condenações conciliares (especialmente o disposto no capítulo 6 do Concílio Romano de 1059, onde se vetou qualquer investidura secular, gratuita ou por dinheiro) e muitas vezes doutrínarias, bem como o determinado por vários pontífices, nomeadamente Leão IX e Nicolau II, proibiu sem qualquer restrição as investiduras laicas como o viria a fazer Urbano II; o segundo, canonista exímio e exímio diplomata, numa política de flexibilidade e transigência, separou os direitos de propriedade do padroado. Sem negar o domínio dos senhores, retirou-lhes, todavia, o provimento dos titulares dos cargos eclesiásticos, consentindo aos proprietários apenas a faculdade de proporem os candidatos aos benefícios eclesiásticos, v.g. às

1. Cfr. *supra*, n.º 129.

paróquias, que seriam designados pela autoridade eclesiástica, *maxime* os bispos, conforme o advogado por vários doutores: Guy de Ferrara, Ives de Chartres e Hughes de Fleury, entre outros — e, no essencial, o disposto na concordata de Worms (1122). Tratava-se de prerrogativa meramente honorífica, simples benefício consentido pela Igreja, a que se aliaram depois uma série de faculdades úteis, de natureza patrimonial, mais ou menos abusivamente adquiridas pelos senhores e legitimadas pela simples prática.

Assim se criou o padroado, instituição complexa que Panormitano define nos seguintes termos: «*Est ius honorificum onerosum, utile, alicui competens in ecclesia, et quod ordinarii consensu eam construxerit, fundaverit, vel dotaverit, aut id a suis censoribus fuerit factum*», e um canonista novecentista descreve por esta forma: «complexo de direitos que os cânones conservaram ao patrono sobre uma Igreja. Patrono é o que edificou, fundou ou dotou uma Igreja».

Além da *apresentação*, aos padroeiros competiam múltiplos direitos: *apresentadoria* ou *comedor*, ou seja, o de se albergarem e de se alimentarem gratuitamente nas igrejas ou mosteiros que tivessem criado; o de *cavalalaria*; o de *casamento*; e o de *resgate*, faculdades de exigir respectivamente subsídios quando os filhos fossem armados cavaleiros, as filhas se matimassem e o padroeiro ou seus descendentes tivessem caído em cativo.

O direito de padroado era transmissível hereditariamente, multiplicando-se, por via sucessória, os respectivos titulares, designados por *família*, *naturais* ou *herdeiros*, tendo Sousa Soares a eles reconduzido os *fregueses*¹. Assim, vamos encontrar duzentos e oito padroeiros do Mosteiro de Grijó. Duzentos e setenta e três no de S. Gens. Quinhentos e catorze em tempo de D. Dinis no Mosteiro de Rio Tinto, «sendo 20 ricos-homens,

1. *Infra*, n.º 163.

184 infanções e 310 cavaleiros. O mesmo se dava com as igrejas paroquiais. Pelo séc. XIII, a igreja de Campanhã tinha mais de 60 padroeiros, e a de Válega, na Terra de Santa Maria, era perseguida por alguns 15 fidalgos que nela costumavam (pousar) com a família, «filhando ende algumas cousas» (Oliveira, 1940, 141).

O direito do padroado não era, todavia, exclusivo da nobreza, como veremos, competindo a uma diversidade de entidades.

A importância económica do padroado motivou a Igreja a reagatá-lo quando possível. Negociações várias consentiram-lhe, mediante o pagamento de compensações, repetidas aquisições. Outros negócios *inter vivos* tiveram como objecto o direito de padroado. Em 1295, D. Dinis doou a D. Constança, sua filha, os padroados de várias igrejas.

As queixas da Igreja contra os abusos dos padroeiros são também significativas da apropriação de rendimentos que o instituto operava. Abusavam os padroeiros, pousando excessivamente nas igrejas e mosteiros, exigindo prestações a que não tinham direito, fazendo-se acompanhar de séquitos que nenhum título legitimava e de algumas pessoas cujo estado as deveria excluir. Casos houve de conversão de claustros e refeitórios em cavalariças e em prostíbulos, de esbulhos e delapidação de lugares sagrados, com a consequente inutilização para o culto. A ruína tombou sobre muitos párocos — podendo citar-se exemplos de excessos cometidos também por padroeiros eclesiásticos, cujas exigências, como as dos demais, reduziam à miséria párocos e instituições eclesiásticas.

Para obviar muitas destas situações, vários fundadores excluiram, no acto de fundação ou por testamento, a possibilidade de os herdeiros se prevalecerem do direito de padroado para exigirem prestações com valor pecuniário. Em 1261, D. Afonso III publicou uma lei fixando o séquito com que ricos-homens, infanções e cavaleiros se podiam aposentar nas igrejas que os tinham de sustentar; o número de vezes por ano a que era lícito tais padroeiros reclamar residência; suprimindo a possibilidade de, a pretexto

de visita a prelado, os nobres reclamarem das igrejas aposentadorias ou comedoria; excluindo de tais direitos os filhos ilegítimos¹. O mesmo monarca, em 1272, renovou estas providências no tocante às extorsões praticadas pelos nobres e determinou isenção por um ano de às igrejas e mosteiros serem exigidas essas prestações — o que atesta a sua pobreza. D. Dinis multiplicou providências a tal respeito, quer estabelecendo isenções semelhantes, quer reafirmando a exclusão de ilegítimos², quer ainda taxando o valor do jantar reclamado pela fidalguia. Ademais instruiu magistrados para reprimirem as extorsões praticadas em instituições religiosas e para darem segurança ao clero, a fim de este poder requerer livremente em relação a vexames cometidos contra as igrejas. Impôs, do mesmo modo, a punição dos faltosos e a restituição do indevidamente tomado por estes. A Santa Sé, por seu turno, editou sanções contra os que arruinavam as igrejas e mosteiros.

Tal foi, nas suas linhas gerais, o sistema de padroado, que a Igreja procurou fazer substituir ao das igrejas próprias. Propugnado no Concílio de Coiança³, que terá editado a primeira reacção peninsular contra este último, foi reafirmado no de Leão, em 1114, e depois no de Valhadolid, celebrado com a comparação de bispos portugueses, em 1155. A permuta não se fez, contudo, de imediato nem de modo linear. Ela exigia uma organização episcopal e o provimento das dioceses com bispos residentes, que tardou⁴. Durante dilatado tempo co-habitaram assim os dois sistemas, com as inerentes consequências na nomeação dos párocos.

Quanto às igrejas do seu padroado o provimento era da competência dos bispos. Fora disso, tinham de respeitar a apresentação feita pelos padroeiros. Em consequência com quanto dissemos sobre a diversidade da respectiva titularidade, era múltiplo o competente exercício, dando, por isso, lugar a abusos e contro-

1 e 2. *Supra*, n.º 115.

3. *Cfr. supra*, n.º 56.

4. *V. infra*, n.º 56.

vérsias. Uma vez esta cabia aos paroquianos, outras a certos clérigos. Em alguns casos era exercido pelo senhor da terra, só por si ou conjuntamente com os moradores (*PMH., LC., I, 569*). Nas igrejas com colegiada, realizavam-na os cônegos. Várias casas conventuais designavam também párocos para as suas igrejas ou alheias¹. Muitos clérigos possuíam direitos de padroado. Teve-os a Santa Sé. O mesmo sucedeu com as ordens militares. O rei exercia, igualmente, o direito de apresentação como padroeiro. As Inquirições de 1220 consignam 58 padroados do rei e 10 nos quais ele compartilhava os seus direitos com senhores e populações locais — num universo de 700 freguesias de 1258, cerca de vinte por cento no tocante às 158 freguesias examinadas pela primeira alçada... (*v.g., Castro, 1964, 156*). Ademais, nomeava párocos em virtude de relações de senhorio ou abusivamente, com protestos dos povos (*CP., DA. IV, 97*). São citáveis exemplos de terras em relação às quais a designação do pároco era feita pelo concelho — o que noutras sucedia com a cooperação dos alcaides (*PMH., LC., I, 380*). Paralelamente a estes casos, vamos encontrar situações de párocos que detinham *pro hereditate* as igrejas respectivas (*PMH., LC., 385*). Era um complicado xadrez resultante da indefinição provocada pela coexistência simultânea de dois sistemas e correspondente a uma época de transição (*cfr. v.g., HAP., II, 179*).

189. A «administração» ou orgânica eclesiástica. (Cont.). Os «agentes». O clero regular — Não obstante formar um só *corpus*, unificado pelos votos comuns dos membros e a adopção da vida comunal estável, estruturou-se o instituto regular em plúrimas ordens — cada uma com especificidades próprias², resultantes das respectivas regras e de constituições específicas³, determinantes para os competentes membros de particularidades quanto aos hábitos, litúrgia, modos preferenciais de alcançar a

1 e 2. *Cfr. infra*, n.º 195.

3. *Cfr. supra*, n.º 52.

perfeição, nomeadamente a organização administrativa adoptada e outros «pontos accidentais». Aqui apenas se torna possível enumerar traços gerais e apresentar alguns exemplos particulares, anteceditos da observação de os primitivos regulares serem laicos, agregados em vista da contemplação e em torno de uma regra proposta para tal, tendo-se operado a clerização mediante a passagem ao apostolado, isto por um lado; por outro, anotando terem sido quatro as regras principais (S. Basílio, Santo Agostinho, S. Bento, cuja larga observância em Portugal se sobrepoz à das tradicionais na Península — Santo Isidoro, S. Frutuoso, S. Gregório... — e S. Francisco de Assis), dividindo-se os regulares, de acordo com elas e variantes, em monges, cônegos regulares, cavaleiros, mendicantes e eremitas¹.

Começaremos por introdutoriamente adiantar o conceito de ordem: «sociedade de fiéis que fazendo votos de castidades perpétua, pobreza e obediência, segundo regra aprovada pela Igreja, tendem à perfeição evangélica», conforme a síntese de Schenkel, fungível com muitas outras, salvas diferenças de expressão. Por regulares ou religiosos são tidos aqueles que, dotados da imprescindível capacidade e tendo concluído um período de prova contínua (noviciado), prometem os citados votos, obrigando-se a viver perpetuamente uma vida religiosa comunal, sob regra aprovada pela autoridade competente. Ao respectivo estado corresponde uma série de obrigações, nomeadamente: a) cumprimento dos votos (obediência, castidade, pobreza), salvo dispensa particular ou conforme as regras; b) procura da perfeição evangélica; c) cultivo do espírito mediante a aquisição de ciência condigna à ordem em causa; d) clausura; e) exercícios de coro e de vida religiosa, bem como ocupações compatíveis com as tradições dos antecessores e comprovadas pela experiência, como eficientes para a propagação do reino de Cristo. Cabe-lhes ainda, como particular ao respectivo estatuto, privilégio de isenção não só

1. *V. infra* este mesmo número e *infra*, n.ºs 201, 195 e 196.

quanto à jurisdição episcopal¹, conforme aconteceu com os mosteiros regrentes a sul do Douro (*nullius diocesis*) (Sch., 517). mas também quanto a actos hierárquicos, a várias exacções ou tributos eclesiásticos, obediência à disciplina doméstica-interna e deveres na administração dos bens temporais das ordens ou congregações. Quanto à primeira categoria destas situações, referimo-la já a propósito da jurisdição *quase episcopal*². A segunda, reporta-se ao direito de o bispo constituir abades, às leis diocesanas, ao direito de o ordinário visitar as congregações, de celebrar ofícios com concorrência do povo nas casas dos religiosos, nomeadamente; a terceira, à exigência pelos ordinários de certas porções das oblações feitas aos mosteiros, ao pagamento de direitos na ordenação de monges, à entronização de abades³, dedicação de igrejas; a quarta, ao poder de os bispos interferirem na utilização dos bens das ordens. A partir do séc. XI, o direito canónico consagrou a subtracção dos regulares ao poder espiritual dos bispos, alcançando, frequentemente, aqueles sujeição directa à Santa Sé — o que foi confirmado e desenvolvido nas centúrias seguintes.

Ao estado referido correspondia uma organização própria, encimada pelos abades, terminologia que em alguns casos é substituída pela de *priores*, utilizada, igualmente, a propósito de certas dignidades integradas no clero secular⁴. Aquele prelado é assim designado por ocupar no mosteiro o lugar de Cristo: «*Abbas autem, quia vices Christi agere videtur, Dominus et Abbas vocetur: non sua assumptione, sed honore et amore Christi*», diz o cap. LII da regra de S. Bento. Outro texto similar, baseado em S. Paulo, reza o seguinte: «*Christi vocatur [Abbas] prae nomine, dicente Apostolo: Accepistis spiritum adoptionis filiorum, in quo clamamus: abbas pater*» (c. III, RSB.). Já Santo Isidoro (Et., VII, 13) também — «*Abba autem Syrum nomen significat in Lathio pater, quod Paulus Romanis scribens exposuit*

1 e 2. Cfr. *supra*, n.º 166.

3. Cfr. *supra*, n.º 183.

4. Cfr. *supra*, n.º 187.

dicens: In quo clamamus Abba pater: in uno nomine duabus usus linguis, Dicit enim abba Syro nomine patrem, et rursus Latine nomine thidem patrem» (Et., VII, 13). O abade governa a sua comunidade como o bispo a diocese.

O direito canónico atribuiu aos abades dignidade imediata à dos bispos e voto nos concílios. No *Sexto*, consigna-se de forma expressa: «*De ceteri deputari non possint, nisi episcopi vel eorum superiores, aut Abbates*» (c. 15, XIV) e Panormitano escreveu, em síntese da argumentação *pro e contra*¹: «*(...) quod abbas debet tenere primum locum inter alios prelatos citra episcopum*» (Sup. V Dec., XXIII, 17). Desde o séc. XI, foram-lhe reconhecidas insígnias pontificais (Cross, 1958, 2)² e o poder de exercerem sobre os respectivos regulares jurisdição eclesiástica *quase episcopal*³. Podiam corrigir, punir, bem como governar os respectivos subordinados; absolvê-los da penitência; dispensá-los da observância das regras canónicas; conferir ordens menores (cfr. v.g., c. 6.º, XXXV; SPE., V, 146 e ss.). Como síntese das disposições da regra de S. Bento, ensinou um canonista francês do nosso século que o poder do abade no seu mosteiro era universal e que toda a jurisdição aí exercida derivava da sua e se lhe encontrava sujeita. Estavam os abades obrigados à residência, não podendo ausentar-se senão limitadamente. Deviam servir de exemplo à comunidade; promover o estudo das artes liberais e a prática de outras actividades e exercícios úteis e honestos, conforme as constituições da ordem em causa; administrar o património dos seus mosteiros — fosse ele senhorial⁴; providenciar para que os regulares tivessem passadio e vestido (por todos, Sch., 521-26); efectivar o cumprimento das regras institucionais — «assegurando caridade aos enfermos, benevolência aos delinquentes, consolação aos tristes, auxílio aos trabalhadores, conforto aos fatigados, sustentação

1. V. *supra*, n.º 84, v.g. i) e q).

2. Cfr. *infra*, n.º 195.

3. Cfr. *infra*, n.º 197.

4. Cfr. *infra*, n.ºs 193 e 196.

aos fracos, amor a todos, de forma a perfeccionar a vida da ordem e dos homens», genericamente considerados — o que constituía a sua última função social. Cabe aqui lembrar que a estruturação cívica se faz não apenas com recurso ao direito, mas às virtudes: a justiça, a caridade e o amor...¹

No cumprimento das suas funções podia o abade ser coadjuvado por abade mediato, quando dos respectivos mosteiros dependiam outros², bem como por deão ou prior subordinado (Sch., 526). Estavam obrigados a pedir conselho e consentimento, conforme os casos, à congregação, representada umas vezes pelos capitulares mais velhos³, outras por todos, segundo as normas do direito canónico universal, os estatutos e tradições da ordem em causa. O título XXXV do Liv. III das *Decretais* de Gregório IX — *De Statu Monachorum et Canonicorum Regularium* — onde se contém uma ampla regulamentação monacal, inclui, a tal respeito, não só normas «*de officiis in genere et in specie*», como estalui penas para as respectivas infracções.

Ao lado de tais dignitários, encontramos os priores claustrais. Muitas vezes, os abades eram nomeados pelo rei ou pela Santa Sé, entre pessoas alheias à comunidade e mesmo sem serem clérigos. Em tais eventualidades cabia-lhes a designação de abades comendatários, significando comenda o direito de usufruirmos os rendimentos de uma instituição eclesiástica. O facto de se não identificarem com a corporação levava-os ao absentismo, não residindo na casa respectiva e a confiarem a direcção a um delegado. A ele cabe o título de prior claustral.

O quadro geral descrito só poderá completar-se com indicações de especificidades, tantos mais particulares quanto maior for a consideração dos casos concretos de cada mosteiro ou casa religiosa — o que manifestamente transcende estas páginas. Referiremos dois exemplos bem estudados na nossa historio-

1. Cfr. *supra*, n.º 25, *in fine*, 26, 29, *in fine* 43, 174, b), 188, 189 *et passim*.

2. Cfr. *infra*, n.º 191. 3. Cfr. *supra*, n.º 87, 157, 169, 183.

grafia, a título ilustrativo e a fim de possibilitar o entendimento de uma realidade historicamente determinada. Referimo-nos ao mosteiro de Grijó, significativo pelo respectivo papel¹ na sociedade portuguesa — e tomando em consideração o séc. XIV, época, aliás, de crise, como já se notou — e ao mosteiro de Pombeiro.

No tocante ao primeiro, desde logo haverá a separar, enquanto correspondente a dois *estados*, o do *prior* e o dos *frades*, não só por lhes caberem estatutos jurídicos diferenciados, mas por vezes interesses contrapostos, nomeadamente na repartição de réditos. A dicotomia pode ilustrar-se com referência a convénios nos quais a alteridade fica marcada pela funcionalização respectiva como partes contrapostas.

Alusão merece, também, o prior castreiro ou menor. Designa do pelo prior — ou pelos cônegos do mosteiro — exercia o governo nas coisas ordinárias do convento, por períodos trienais, revogáveis e renováveis. Aos cônegos cabiam os officios divinos, nomeadamente em igrejas externas, onde o mosteiro os apresentava como párcos. A comunidade completava-se com conversos².

A administração do mosteiro dividia-se em ovenças, umas vezes correspondentes a funções, outras a patrimónios. As primeiras reconduziam-se a cargos específicos (o pitanceiro, ou recebedor de rendas, o celeiroiro, encarregado de prover ao sustento de quantos viviam no mosteiro, o vestiário, ao qual incumbia a inspecção das roupas e hábitos, etc.); as segundas, à gestão de bens affectos a despesas determinadas ou fins específicos. Podiam caber ao prior ou a certos cônegos.

Uma multiplicidade de serviços auxiliava em múltiplas tarefas, trabalhando na contabilidade e na pitação, na vestimenta, no celeiro e adega, no serviço de hóspedes, na carpintaria, nos fornos, nos moinhos, no refetório, no lagar, na lavandaria, nos cuidados do gado e da lavoura, como sineiros e porteiros, enquanto criados do prior... Particular menção merecem os mor-

1. Cfr. *infra*, n.º 195. V. também *supra*, n.ºs 98 e 163. 2. V. *infra*, n.º 192.

domos, aos quais estavam confiadas a recolha das rendas, e os procuradores, letrados a quem competiam «as demandas» e requerimentos aos procuradores das comarcas (Amaral, 1994, *pas*). Se nos ativermos ao mosteiro de Pombeiro, por seu turno, encontramos a mesma contraposição entre o abade e a comunidade e nesta o prior — encarregado da espiritualidade e disciplina; o ecónomo, superintendendo nas finanças, cartório e arquivo; o celeiroiro, a cujo cargo estava o abastecimento alimentar; o encarregado da adega e o refeiteiro; o sacristão; o *armarius*, ou bibliotecário; o esmolero; o mestre dos meninos; o enfermeiro; o hospedeiro; os vigilantes; sacerdotes; diáconos; leitores, cantores. Ao lado dos monges, existiam oblatos, novíços, conversos¹ (irmãos serventuários) — e uma multidão de auxiliares e servos.

Nos mosteiros dos cônegos regnantes de Santo Agostinho, encontramos os cargos de prior-mor, prior claustral, vigários priorais, chanceler, prepósito, hospitalário, camareiro, refeiteiro e vestiário, mestres, raçoeiros, serventes e outros servíçais vários — conforme a importância e dimensão de cada casa.

À visão que este esboço nos dá, se deve juntar a correspondente ao exercício de direitos senhoriais, que exigiam um funcionalismo mais diversificado, quer no número, quer nas especializações, nomeadamente magistrados. A este propósito, os casos de Grijó e de Pombeiro são insuficientes. Remetemos para quanto escrevemos a propósito de um outro mosteiro, de maior importância e complexidade, o de Alcobaça².

190. (Cont.). A orgânica institucional das ordens militares. Os «agentes»³ — As ordens militares eram governadas por dignitários, cujo título variava, conforme os casos, o grau e a

1. Cfr. *infra*, n.º 192

2. Cfr. *infra*, n.ºs 193 e 196, *in fine*. V. também *supra*, n.ºs 98 e 163.

3. Cfr. *infra*, n.º 195.

competência — preceptores, comendadores-mores, mestres, procuradores, ministros, priores e mestres provinciais, comendadores — sujeitos ao grão-mestre, ordinariamente residente na Palestina, ou a outro prelado maior, em alguns casos sediado em reino vizinho¹ (*HIP.*, I, 151). A escolha de tais dignitários faziam-na os freires por eleição ou provinha de acto heterónimo de entidade superior, nem sempre sendo o sistema invariável na mesma ordem, como se poderá ilustrar no caso da milícia de Cristo². A esses dignitários cabia a administração temporal e espiritual da Ordem, embora estivessem, eventualmente, sujeitos à correção por parte de outras dignidades. O prelado português de Santiago podia ser visitado e corrigido pelo mestre-geral de Castela. Ao abade de Alcobaça incumbia a correção e visitação do mestre de Cristo, como veremos³.

Conforme os casos e as regras adoptadas eram várias as dignidades em cada ordem. Na de Avis, por exemplo, além do Mestre, prior-mor de Avis, vamos encontrar o comendador-mor, comendadores, o chaveiro, o alferes-mor, o prior do convento e o sacristão-mor, priores, mordomo, cantor, celeiroiro, ecónomo, enfermeiro, vestiário, etc., dividindo-se os membros em freires e freires cavaleiros. Ao mestre cabia o comando da hoste, quando em campanha, função que podia ser também exercida pelo comendador-mor.

A este pertencia, aliás, governar em caso do mestrado se encontrar vago e convocar o capítulo geral a fim de se realizar a eleição do novo Mestre, presidindo a essa assembleia — salvo estando presente o Mestre castelhano, ou seu representante.

A organização da Ordem do Hospital implica referência às diferentes espécies de cavaleiros que a integravam — pois a distribuição dos cargos dependia do estatuto respectivo. No topo encontramos os *cavaleiros professores*, com todos os votos, incluindo obediência e castidade, e tendo que produzir *provas*

1 e 2. Cfr. *infra*, n.º 195.

3. Cfr. *infra*, n.ºs 195 e 196.

de nobreza. Existiam ainda *capelães* e *freires serventes*, que estavam dispensados daquelas provas, mas deviam ser de limpo sangue. Era assim já no tempo do segundo Mestre, Raimundo du Puy. Foi assim no tempo do Mestre D. Afonso de Portugal, filho de D. Afonso Henriques.

Os cavaleiros podiam ser comendadores, baillios e priores. Os comendadores estavam encarregados da administração de fazendas e terras da Ordem e repartiam-se por quatro categorias de comendas, com duração quinquenal, mas reconduzíveis — *comendas das magistras, comendas de graça, comendas de cabimento, comendas de melhoramento*. As primeiras pertenciam a um prior ou grão-prior; as segundas eram as comendas prioriais cedidas pelo titular a algum cavaleiro; as terceiras eram as que cabiam a um cavaleiro segundo a antiguidade; as últimas eram dadas aos comendadores de cabimento que prestassem durante cinco anos provas de capacidade na administração. À frente das principais comendas estavam os *baillios* ou *baillios*. Cada país ou região tinha, por regra, um Prior (mais tarde designado por *grão-prior*) que era o administrador geral. E vários países e/ou uma região formavam uma Língua, genericamente chefiada por um *baillio conventual* (ou *piliro*).

Tal como nas casas regulares não militares¹, também nestas encontramos encarregados de funções específicas: celeireiro, ecónomo, etc.² Tal como nelas³, e como quanto se passou no clero secular⁴, também aqui houve uma divisão de réditos, atribuindo-se uma parte à mesa mestral, outra às comendas.

Os membros das ordens militares são genericamente designados com o título de *freires-cavaleiros*, embora em algumas ordens se tenham de distinguir entre freires cavaleiros, propriamente ditos, essencialmente militares, e os freires clérigos, dedicados à religião. Foi quanto ocorreu na Ordem de Cristo. Nos hospitalários, vimos já a distinção entre cavaleiros professores e freires serventes.

1 e 2. V. *supra*, n.º 189.

3. V. *supra*, n.º 188.

4. V. *supra*, n.º 184.

Organizados, militarmente os freires cavaleiros, as ordens compreendiam ainda homens e mulheres de diverso estado civil, que participavam nas orações e obras pias, recebendo protecção da ordem — a troca de doações feitas à corporação. Dependentes das ordens encontramos ainda pessoas em múltiplas situações configuradas com frequência numa relação de alistamento por confrades, familiares ou donatos, conforme o registado por Viterbo, ou de simples prestação de serviços — colonos, rendeiros, agricultores livres e auxiliares diversos, muitas vezes simples servos (HP, *Barcelos*, II, 535), bem como as milícias concelhias, conforme os forais das respectivas comunidades, não tendo sido poucos os conflitos entre as ordens e os concelhos delas dependentes¹.

191. Os Agentes (Cont.): O termo clérigo. Importância das funções institucionais-administrativas para a visão da ordem e do pluralismo jurídicos — Ficaria muito incompleta a descrição anterior se nos não referíssemos brevemente ao significado do termo *clérigo*. Num primeiro sentido, clérigo é todo o ministro da igreja, de grau superior ou inferior, cujo ofício se ordenasse «*próxima ou remotamente ao sacrifício do altar*» (Viterbo, *El.*, II, 106). Numa segunda acepção, *clérigos* são, não apenas os bispos, *sacerdotes*, *diáconos* e *ministros*, mas também os simples serventuários da igreja, cujo ofício não requeria o sacramento de ordem, «*posto que, algumas vezes fosse exercitado por aqueles que já estavam adstritos à igreja ou ainda só com a primeira tonsura*» (*Id.*). Clérigos foram, assim, os *psalmistas* e *cantores* — «*cujo ofício era cantar*»; os *custódios*, que guardavam as igrejas detentoras de relíquias; os *fossários*, *laborantes* e *pollinctores* — que sepultavam os mortos; os *catequistas* — que ensinavam a doutrina; os *parabolanos* — que se dedicavam à cura dos enfermos; os *defensores* dos pobres, viúvas e igrejas —

1. V. *infra*, n.º 196.

que os protegiam de injustiças e de toda a casta de opressões; os *ecónomos* — que velavam pelos bens da igreja; os *hermeneutas* — que traduziam as escrituras e livros sagrados; os *sacristães* — que «andavam na casa do pároco, aprendendo as primeiras letras e ajudavam à missa, e nas outras funções eclesiásticas, além da limpeza e asseio do templo do senhor (...)» (*Ibid*); os *mestres escolares* — que se entregavam ao ensino...

Clérigos foram, igualmente, os cónegos das catedrais e colegiadas¹. Também aos monges solitários² coube idêntica designação, assim como aos membros dos mosteiros, ainda que simples frades ou irmãos, muitas vezes com meras funções materiais, instrumentais ou adjuvantes. Clérigos foram, por extensão, os *scholares* (professores e alunos) das universidades³.

A esta enumeração pode sobrepor-se a divisão dos clérigos — cuja qualidade ou estatuto se adquiria pela tonsura — conforme os votos: menores e maiores. Os primeiros correspondiam a missões auxiliares do altar (acólito, exorcista, leitor, ostiário...). Os segundos às ordens sacras: presbítero, ou clérigo de missa, com obrigação de celibato; diácono e subdiácono. Igualmente, no poder de ordem aos presbíteros, mas excedendo-os no poder de jurisdição, fazem também parte do clero, como vinhos, os patriarcas, primazes, metropolitanos, bispos e o próprio papa (mas estranho ao clero nacional), pelo que devem ser mencionados nesta enumeração.

A ponderação do termo *clérigo*, que fizemos mediante a con-signação de algumas das suas espécies, interessa para a análise da complexidade de funções assumidas pela Igreja e, consequentemente, para a determinação do desenvolvimento da respectiva administração, por um lado; e, por outro, com vista ao apuramento do grau de pluralismo social existente na época. Só tendo presente o aspecto institucional se poderá mesmo compreender o aspecto normativo do direito⁴ e a medida da efectiva disciplina

1. Cfr. *supra*, n.º 184 e *infra*, n.º 195.

2. Cfr. v.g., n.º 189 e 195.

3. V. *supra*, n.º 166.

4. V. *infra*, n.º 202.

da vida individual pelas diferentes ordens jurídicas coexistentes. Cabem estas considerações particularmente em relação ao direito canónico, cujo real abarcamento do quotidiano e a medida da respectiva aplicação na prática não se poderá apereceber senão considerando o aspecto institucional-administrativo. Entre a concepção teórica do direito, a norma abstracta, o preceito genérico e a realidade concreta medeiam — ou podem medear — grandes distâncias¹. Ao filósofo, como ao sociólogo do direito, ao *historiador*, importa não o perder de vista, tendo presente o *direito vivo*, o direito efectivo, a prática, a institucionalização.

Se o homem vive inevitavelmente inserido em várias instituições, em muitas épocas a vitalidade de parte delas é superior ou concorrente com a identificadora ou estruturada pelo poder civil, como sucede em geral quando o pluralismo jurídico se afirma de forma vigorosa e, em particular, no período que estamos a estudar, no tocante ao direito canónico, cuja aplicabilidade abarcava todos os aspectos do viver diário, do nascimento à morte². É quanto se deverá ter presente não só em relação às páginas seguintes, respeitantes ao enquadramento orgânico dos «agentes» referidos, como a respeito das outras ordens jurídicas confessionais — quando estudar a exposição dedicada à *administração* das comunidades judaica e moura³.

192. Os agentes. (Cont.). Os agentes colectivos ou morais — Às referências anteriores devem juntar-se duas glosas: uma para vincar o facto de a administração eclesial se não fazer exclusivamente com clérigos; a segunda, de chamada de atenção para o vector institucional. A primeira e colegial que ela assumiu, paralelamente às funções individuais.

1. Cfr. v.g., *supra*, n.º 102 e 123.

2. Cfr. *supra*, n.º 45, *max. in fine*, 49, 51, 88, 115, 125, 174, 182, e *infra*, volume respeitante aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período).

3. Cfr. *supra*, n.º 165 e *infra*, n.º 198 e s.

No tocante ao primeiro aspecto, deve referir-se que a formação progressiva do clero, se suprimiu várias participações laicais, como a intervenção nas eleições episcopais e mesmo pontifícias, não excluiu a colaboração dos leigos em muitos domínios, por vezes confiando-lhes funções desempenhadas também, indiferenciada e alternativamente, por clérigos. Assim, vemos, entre auxiliares dos bispos e funcionando na cúria episcopal, promotores, escrivães, meirinhos e mais intervenientes necessários ao exercício da jurisdição contenciosa e à formalização e expedição dos diferentes negócios nela tratados. Nas igrejas catedrais e paroquiais, a administração da fábrica, ou seja da parte dos bens eclesiásticos ou dos inerentes rendimentos destinada à conservação dos templos e às despesas do culto, foi progressiva e insensivelmente confiada a leigos, tornando-se mesmo necessária determinação conciliar em 1420 para o limitar: «*Laici sine assensu Praelatorum et Capitulum bona fabricae Ecclesiae deputata administrare non possunt*».

Não caberá aqui multiplicar os exemplos. Mas importa lembrar o que escrevemos sobre as igrejas próprias e o patronato, a fim de ilustrar o cometimento por leigos de atribuições que a Igreja veio a reclamar para si, cabendo ainda referir a intervenção de laicos nas assembleias conciliares, nomeadamente de príncipes e senhores¹, e o facto de muitas vezes ao *munus* eclesiástico andar aliado o exercício de poderes senhoriais ter provocado também uma indiferenciação de intervenientes.

O mencionado a propósito do clero secular pode-se aperceber igualmente em relação ao clero regular. Tivemos já a ocasião de ver a colaboração de muitos leigos na vida das diferentes ordens, seja em funções de relevo, como os procuradores, seja em tarefas mais modestas, nomeadamente de serviços e de simples trabalho braçal², v.g. nas ordens militares³, interessando mencionar uma categoria de pessoas a que tão só aludimos de

1. Cfr. *supra*, n.º 56. 2. Cfr. *supra*, n.º 189. 3. V. *supra*, n.º 190.

passagem: os conversos¹. Muitos leigos ligaram-se a comunidades monacais, mantendo, todavia, a administração dos próprios bens e formando uma comunidade específica dentro daquelas, usualmente vivendo em explorações agrícolas distanciadas da casa monacal, aí assumindo o respectivo ideal e assumindo renúncias conformes a regulamentações simplificadas, tendo tardiamente — na centúria de trezentos, ao que se admite — iniciado a prática dos votos monásticos, com isso perdendo a especificidade resultante da própria diferenciação ao geral da ordem. Os conversos tornam-se então em simples auxiliares, serviços domésticos, satélites dos irmãos clérigos, reservados a tarefas secundárias e cuja realização não exigia graus superiores de conhecimento.

A admissão pelas ordens de um componente laico, leva, assim, a configurá-las com uma estrutura bifronte: clerical e leiga, fazendo também esta «parte integrante» delas (Dias Barbosa, in *DHRP*, I, 358). Uma última nota a tal propósito, para referir o exercício de poderes senhoriais também por parte do clero regular, com a consequente mobilização de leigos².

Ilustrados estes aspectos relativos ao pluralismo social e consequentes à interdependência entre o sacral e o político, importa agora mencionar a vertente corporacional da administração eclesial.

A Igreja, enquanto corpo místico, constitui, em si mesma, uma colectividade comunitária. Identifica-se com a totalidade dos fieis. Isso mesmo postulou S. Paulo, cujos ensinamentos seriam desenvolvidos por S. Cipriano, S. João Crisóstomo, Santo Agostinho e S. Cirilo e depois por S. Tomás. Incorporando a doutrina da *universitas* romana, os canonistas medievais, v.g., Innocentius, personificaram as diferentes instituições religiosas, pela distinção entre o *substratum* corporativo e o ente ideal, nomeadamente através de um antropomorfismo místico (*persona ficta* ou

1. V. *supra*, n.º 189. 2. Cfr. *infra*, n.º 197.

representata). Por um processo de extensão, a concepção de Igreja universal como *corpus, persona*, foi também aplicada às igrejas particulares e às diversas colectividades religiosas (dioceses, ordens, colegiadas, etc.), que passaram, consequentemente, a serem tidas como titulares de direitos e capazes de vontade e acção, discutindo-se mesmo a possibilidade de delinquirem, *quati, e*, portanto, a susceptibilidade de responsabilidade penal.

É matéria que estudaremos com desenvolvimento quando abordarmos a personalidade colectiva ou moral¹. Por agora, interessa-nos acentuar que, ao lado dos agentes ou sujeitos individuais, a administração eclesial se exerceu, assim e igualmente, em moldes corporativos de institucionalização, tanto mediante instituições pessoas, ou perfeitas, como mediante instituições coisas, ou imperfeitas².

Referido isto e feita tal remissão, impõe-se, todavia, antecipar o facto de muitos dos órgãos de tais institutos terem, também eles, natureza colectiva ou corporacional, integrando pluralidade de sujeitos. Recordamos, aqui, quanto se anotou relativamente aos concílios (universais, nacionais, provinciais, sinodais³, cabidos⁴, às assembleias capitulares, tanto gerais como provinciais⁵, aos sínodos arceidiaais e arceprestais⁶, ao exercício da competência legislativa e jurisdição contenciosa pelos bispos⁷, à intervenção das congregações em decisões abaciais⁸, à eleição dos bispos pelos cabidos⁹, e de mestres pelos freires¹⁰, de dignidades capitulares pelos respectivos membros¹¹.

Estamos perante exemplos de órgãos colectivos cuja vontade é o produto da intervenção de uma pluralidade de pessoas, mas convém notar que a participação destas nem sempre se fez *pode aequo*. Se encontramos casos em que se aplica o princípio de

1. Cfr. *infra* o volume correspondente aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período). 2. V. *infra*, n.º 202. 3. V. *supra*, n.º 44 e 184. 4. Cfr. *supra*, n.º 184. 5. V. *infra*, n.ºs 184, 189, 190, 195 e 196. 6. V. *supra*, 185. 7. V. *supra*, 183. 8. Cfr. *supra*, 189. 9. V. *supra*, n.º 183. 10. V. *supra*, n.º 190 e *infra*, n.º 196. 11. Cfr. *supra*, n.º 184.

*q.o.i.*¹, noutros prevalece o oposto — sobrepondo-se o critério da *sanior pars* ao da *maior pars*², isto por um lado; por outro, se as fontes documentam exemplos da participação dos diferentes intervenientes serem todas de índole deliberativa, também atestam outros em que se verifica, conjuntamente com actos deliberativos, intervenções consultivas — e mesmo apenas destas a nível colectivo, pertencendo a pronúncia a agente individual.

Estas considerações devem ter-se como introdução ao tema seguidamente tratado das circunscrições territoriais do clero secular e encontram complemento no que escrevemos relativamente ao confronto entre os *corpora* do clero secular e os do clero regular³ — justificando-se sublinhá-lo a fim de evitar confusões entre os requisitos ou elementos do *substratum* material a eles correspondentes e o ente ideal considerado, tanto mais que, não raro, o mesmo significante significa tanto um como o outro, como sucede, por exemplo, com os termos *episcopatus*, *bispado*, *província*, *paróquia*, *igreja*, *ordem*...

193. A orgânica eclesial. Clero secular e circunscrições territoriais — Anotado que o termo diocese significa no direito da Igreja ocidental a área de jurisdição de um bispo — em substituição do vocábulo *paroeia* utilizado provavelmente até ao século XIII — começaremos por referir a integração dos bispados em províncias arcebispaais e o facto de a reconquista cristã ter relançado a organização diocesana visigótica. Esta assentou na organização eclesiástica romana, baseada, por seu turno, na divisão administrativa do império romano. Não podemos seguir aqui as vicissitudes ocorridas a tal respeito, mas importa, para uma inteligência do essencial, referir que a primitiva Igreja instituiu — como regra não invariável — os seus bispados nas prin-

1. Cfr. *supra*, n.º 157. 2. V. *supra*, n.ºs 157, 169 e 177. 3. V. *infra*, n.º 198.

cipais cidades — confundindo a respectiva orgânica territorial com a civil¹, como evidencia o sentido do termo diocese, pois na terminologia romana designou, primeiro, a área de administração de uma *civitas* ou a província correspondente à jurisdição dos *legati* e, depois, com Diocleciano, uma divisão das prefeituras.

As modificações desta fizeram-se sentir naquela, e vice-versa, correspondendo muitas vezes as disputas sobre a preeminência das dioceses a conflitos ou pretensões entre cidades e correlativas à respectiva importância ou às correspondentes aspirações. A sede de uma igreja ditou com frequência o grau de consideração ou influência que lhe era reconhecida — e, com isso, o peso do seu antiste, permitindo o estabelecimento de inerente hierarquia, o que não passou já despercebido a Santo Isidoro (*Et.*, VII, 12).

Diocleciano dividiu o império em prefeituras, por seu turno subdivididas em dioceses e estas em províncias. Na prefeitura das Gálias ficou englobada a Península Ibérica, que compreendia uma diocese com cinco províncias: Lusitânia, Gálécia, Bética, Cartaginense e Tarracense. A essas cinco províncias correspondiam outras tantas metrópoles eclesiásticas — organização que se manteve durante a monarquia visigótica. Entre todas as sé, obteve, então, preponderância a de Toledo, em função de a cidade ser a capital do reino. O XII Concílio de Toledo (681) reconheceu ao metropolitano desta cidade a prerrogativa de confirmar e sagrar bispos de todas as províncias².

Com a invasão muçulmana tal prerrogativa deixou de se poder exercer, carecendo de estudo definitivo o apuramento do grau de liberdade religiosa consentido pelos vencedores aos vencidos, embora seja de hábito referido em termos encomiásticos. Tinha sido, porém, qual fosse, a preponderância passou para Córdoba na zona ocupada, sem Toledo haver recuperado o antigo papel, libertada que foi a cidade — possivelmente em virtude de o bispo Elipando ter perseguido as heresias adopcionistas³.

1. V. *supra*, n.º 183. 2. Cfr. *supra*, n.º 183. 3. Cfr. *infra*, o volume correspondente à *Comunidade e Conteúdo do Direito* (1.º Período).

Os progressos da reconquista operaram-se no respeito, ao menos tendencial, da antiga organização eclesiástica. Ao tempo da fundação de Portugal estavam restauradas as dioceses de Braga (1070), Coimbra (1080) e Porto (1112). Com a recuperação de Lisboa, em 1147, restabeleceu-se a respectiva sé. No mesmo ano, as dioceses de Lamego e Viseu, até então administradas pelo bispo de Coimbra, foram providas de prelados próprios. A reconquista de Évora permitiu a restauração da sé nessa cidade, em 1165. Com D. Sancho II (em 1203?), a sé egitanense foi restabelecida na Guarda. Em Silves a organização eclesiástica acompanhou, também, as peripécias político-militares. No ano de 1189, conquistada a cidade foi aí reinstaurada a sé ossobonense (1189). Recuperada pelos mouros, dois anos mais tarde, só com a conquista final do Algarve seria restaurado definitivamente o bispado (v.g. Oliveira, 1968, 130-131).

Estas nove sé não correspondiam, todavia, ao território nacional. Muitas terras estavam sujeitas a bispos de reinos vizinhos: o bispo de Tui exercia jurisdição entre o Minho e o Lima; o de Ciudad Rodrigo, em todo o território de Riba-Coa; por seu turno, o de Badajoz sobre as igrejas de Olivença, Campo Maior e Ouguela (*Id.*). A este circunstancialismo, com forte incidência na autonomia nacional¹, veio a somar-se o resultante da questão das metrópoles².

As aspirações de independência exigiam que todas as terras portuguesas e as recuperadas militarmente ficassem dependentes de Braga³. Era ambição facilitada pelo desaparecimento da metrópole de Mérida, em virtude da conquista muçulmana. Em 1120, todavia, o Papa conferiu a Santiago de Compostela a dignidade metropolítica, transferindo para o respectivo prelado a jurisdição sobre os bispados dependentes anteriormente à invasão sarracena daquela antiga metrópole. Lisboa, Évora, Lamego e Guarda (em Portugal), bem como Ávila, Salamanca e Zamora,

1. Cfr. *supra*, n.º 135. 2. V. *supra*, n.º 183. 3. V. *supra*, n.º 135 e 183.

no reino vizinho, passaram a ser integradas na mesma província eclesiástica e a depender do prelado compostelense. Era uma situação grave, tanto mais quanto a sé de Silves passaria a sufragânea de Sevilha — e sem compensação no facto de Braga possuir jurisdição sobre várias terras além fronteiras, exercendo-a o respectivo prelado sobre os bispos de Tui, Orense, Mondonhedo, Lugo e Astorga, em conjunto com a que possuía em relação aos do Porto, Coimbra e Viseu. Pelo contrário, as interdependências referidas contrariavam a pretendida autonomia política. Por isso, tanto D. Afonso Henriques como D. Sancho promoveram a sacração dos bispos portugueses pelo arcebispo de Braga, numa patente rejeição da dignidade metropolítica de Compostela.

A progressiva centralização da Igreja e o correspondente aumento do recurso para Roma como forma de se obter regulação para as questões mais importantes, v.g. litúrgicas¹, implicou uma decrescente possibilidade de os metrópolitas intervirem na vida das dioceses sufragâneas. Por tal motivo, já se escreveu que a jurisdição dos bispos compostelanos acabaria por se identificar com a atribuição àqueles prelados de funções de juízes apostólicos nos diferendos entre os bispos portugueses e o rei, não podendo, nomeadamente, serem oficiais seus nos bispados (c. 1, VI, I, XVI). Seja assim ou não, a existência de metrópoles estrangeiras importava numa ligação de partes do nosso país a unidades correspondentes dos reinos vizinhos e numa comprovada divisão entre os bispos nacionais, diminuindo a coesão do alto clero face à coroa.

A crise dinástica nacional, com as consequentes hostilidades entre Portugal e Castela, e o facto de termos seguido o pontífice romano enquanto os nossos vizinhos e inimigos obedeciam a Avinhão, implicaram a mudança do quadro anterior, determinando, conforme já alguém disse sugestivamente, a nacionalização do espaço eclesiástico correspondente ao território do reino. Em 1393, Bonifácio IX elevou a sé de Lisboa a metrópolita, atri-

1. Cfr. *supra*, n.º 166. 2. Cfr. *supra*, n.ºs 165 e 183.

buindo-lhe como sufragâneas as de Évora, Lamego, Guarda e Silves. Por seu lado, os bispos da Galiza e Leão sujeitos ao arcebispo de Braga terminaram a respectiva obediência. As mesmas causas, antes referidas, levaram também à separação dos bispados espanhóis das nossas terras fronteiriças neles integrados: durante o cisma processou-se uma separação de facto; terminado este, ela ocorreu de direito. Em 1403, o Papa integrou o território de Riba-Côa na diocese de Lamego. O de além-Guadiana e o de entre-Minho e Lima seriam, mais tarde — em 1444 —, integrados no de Ceuta (*Ib.*, 205-206).

À questão das metrópoles acresceu o litígio relativo à qualidade de primaz.

Restaurada a metrópole toletana e colocado à sua frente o monge cluniacense D. Bernardo, este obteve do Papa, em 1088, o título de primaz das Espanhas, outorga fundada no facto de o terem possuído antigamente os prelados dessa urbe. Foi uma concessão contestada quer na Catalunha, quer em Braga. Os esforços de D. Bernardo para impor a sua autoridade a todos os outros bispos encontraram forte resistência, dado até o facto de a nossa sé poder reivindicar mais antiga qualidade de metrópolita e ter sido restaurada antes da de Toledo. A questão arrastou-se largamente e ao sabor dos sucessos políticos por conexas aos sonhos de independência nacional¹. Apresentada em Roma, Honório III adiou indefinidamente a decisão, impondo silêncio aos contendores. Desde aí, os titulares de Toledo denominaram-se primazes das Espanhas — mas sem intervirem em Braga. Os bracaraenses continuaram a usar o título de primaz e, desde o séc. XV, o de primaz das Espanhas, em conformidade com a autorização dada pelo pontífice (Bula *Cum Venerabilis Pater*).

Tal foi o quadro diocesano até à conquista de Ceuta — pois com esta se fundou o primeiro bispado ultramarino. Também aqui aquela efeméride tem virtualidades periodificadoras².

1. Cfr. *supra*, n.º 135. 2. Cfr. *supra*, n.º 6.

Podiam as diferentes dignidades eclesiásticas que coadjuvavam os bispos ou lhes estavam subordinadas exercerem-se por referência a toda a diocese ou encontrarem-se parceladas por vários titulares, a cada um competindo sua zona de acção¹. Quando assim sucedia pôde falar-se em divisões territoriais do bispado. É fácil ilustrá-lo com os arceidiagos. Embora o direito canónico fizesse corresponder em princípio um arceidiago a cada diocese, em algumas delas a maior extensão determinou a existência de vários. Assim sucedeu, na arquidiocese de Braga, bem como na do Porto, em época indeterminada, possivelmente pelos finais da primeira centúria do milénio, como ocorreria, igualmente, na diocese de Coimbra. Nos princípios do séc. XII, existiam aí três arceidiagos, um com competência para a zona de Seia, outro para a de Vougã, o terceiro para a de Palmela.

Os arceidiagos constituíam circunscrições correspondentes às grandes paróquias dos séc. V a VII e cuja divisão em múltiplas freguesias foi imposta pela expansão do apostolado. No território hoje português os arceidiagos apareceram no séc. XI e corresponderam às antigas paróquias suevas e às terras medievais, segundo o sustentado por Avelino J. Costa. No séc. XI, além destes arceidiagos rurais, encontramos arceidiagos urbanos, constituídos pela cidade episcopal e o seu termo².

Durante o séc. IX, começou a chamar-se arceprelado aos territórios rurais nos quais o arcepreste exercia jurisdição. Compreendiam várias freguesias, sendo em geral menores que os arceidiagos e podendo constituir uma divisão destes. Entre nós, encontramos vários arceprelados, v.g. em Guimarães, no séc. XIII.

194. A orgânica do clero secular. Circunscrições territoriais. (Cont.). A Paróquia. Observações finais — A divisão principal do bispado foi, todavia, a paróquia. Ela nasceu do aumento

1 e 2. V. *supra*, n.º 185.

dos fiéis e da respectiva dispersão geográfica. Ao princípio, existia apenas uma igreja por cidade, a *cathedralis*, onde o bispo tinha a cátedra e exercia o seu officio. Com o desenvolvimento das cidades e a existência de núcleos de crentes fora das urbes, verificou-se a necessidade de se criarem igrejas sucursais. Servidas por presbíteros, os respectivos fregueses continuaram a pertencer à paróquia da catedral, aí devendo comparecer em variadas situações e aí lhes cumprindo realizar os seus contributos para a sustentação eclesial. A essa fase inicial sucedeu-se outra caracterizada por uma relativa «autonomia espiritual e económica» das igrejas derivadas, que foi imposta pelas dificuldades de comunicação e pelas distâncias. As igrejas, sobretudo as rurais, passaram a constituir o centro de circunscrições específicas (DHP, V, 7). Foi um processo que se repetiu à escala de toda a cristandade, quer no Ocidente, quer no Oriente — e que se intensificou progressivamente. Com efeito, nessas novas circunscrições a criação de outros templos e lugares de culto produziu um fenómeno semelhante. A adstrição dos fiéis respectivos à igreja matriz foi-se obliterando, por virtude da tendência, em grande parte ditada pelas dificuldades de deslocação, dos fiéis para se localizarem em torno das capelas, basílicas e oratórios de que estavam próximos e que ditou o desmembramento das antigas e extensas paróquias constituídas à volta das igrejas matrizes em unidades menores, igrejas filiais, como havia sucedido em relação às circunscrições das catedrais — não obstante as providências tomadas por vários concílios.

Qual tenha sido, porém, dentro deste processo típico a configuração concreta do aparecimento das paróquias rurais no nosso território é ponto discutível — e, porventura, insuficientemente estudado. Para Alberto Sampaio, as paróquias teriam sucedido às antigas vilas romanas na estruturação das comunidades locais — assim se explicando uma normal coincidência de limites entre as vilas e as paróquias. Pierre David sustentou, no essencial, haverem as igrejas paroquiais derivado não dos oratórios das vilas,

mas de igrejas rurais fundadas pelos bispos nos seus propósitos pastorais — por iniciativa directa e ou por clérigos seculares sob sua autoridade. Miguel de Oliveira, intentando uma síntese, evidenciou uma pluralidade de origens. As paróquias mais antigas seriam o resultado da fragmentação de anteriores circunscrições feita pelos bispos para promoverem o apostolado em áreas distantes das cidades episcopais. A maior parte das paróquias instituídas durante a reconquista nasceria de igrejas das *villas* — ou de igrejas monásticas. Muitas igrejas paroquiais dependiam de comunidades regulares ou constituíram mosteiros agrícolas. Os fundadores ficavam proprietários dessas igrejas, como de qualquer outro bem patrimonial, delas podendo dispor — assim como dos bens que lhes estavam afectos, alfaías, etc.¹ — por actos *inter vivos* ou *mortis causa*, e salva a sua destinação².

Conduzindo a admitir, contra a opinião dominante e comum, que entre a paróquia sueva e a paróquia da Reconquista não teriam existido contrastes — a não ser resultantes da fragmentação do território daquela como resultado da proliferação das igrejas das vilas consequente ao aumento destas e da população —, a tese de Miguel de Oliveira comporta o ensinamento de, desde os tempos recuados da denominação germânica, a paróquia haver sido simultaneamente definível com recurso a uma igreja na qual se ministravam os sacramentos e a um território em que o pároco exercia o respectivo *munus* jurisdiccional, também em contraste com o sustentado para fora da Península e relativamente a tempos contemporâneos.

Por seu turno, Avelino J. Costa procurou demonstrar a existência de uma coincidência territorial na região de Braga entre os arceidiagos do séc. XII e as paróquias do séc. VI, ensinamento que levou José Mattoso a interrogar-se sobre se essa continuidade territorial «é assegurada pela criação de um vínculo eclesiástico ou pela do vínculo civil, isto é pela transformação

1. V. *supra*, n.º 187. 2. Cfr. *supra*, n.º 186.

do antigo *pagus* numa *terra*, que depois serviu de modelo ao arceidiago?» (1985, 42), o que, segundo se nos afigura, tanto vale perguntar se a coincidência se manteve em virtude da resistência correspondente à própria orgânica eclesiástica ou se foi o resultado daquela mistura entre ela e a secular já por nós repetidamente assinalada.

Da problemática anterior julgamos de perfilhar haverem, com o tempo, as igrejas instituídas nos moldes sintetizados por Miguel de Oliveira passado a paroquiais.

Qual o grau de autonomia ou dependência relativamente às antigas matrizes (terminologia esta que denuncia o processo, pois à *ecclesia matrix*, à igreja-mãe, corresponde a filial, a igreja «filha», dela nascida) que até esse momento usufruíram parecem-nos ainda de averiguar cabalmente: Martínez Díez ensinou, com a sua autoridade, que se não verificou na Península «uma subalternização de templos». Sagrado que fosse, o oratório ou basílica passava a constituir «centro autónomo de culto» — «com clero e património próprios» — em dependência directa do bispo e sem a intermediação de outra igreja. Segundo este historiador, cuja lição é recebida entre nós, as paróquias suevo-visigóticas não correspondia uma jurisdição territorial delimitada, podendo os fiéis frequentar a igreja que escolhessem e aí cumprirem a solicitação do baptismo e receberem os demais sacramentos (*DHP*, V, 7-8). É matéria em relação à qual existe, ainda e porém, largo trabalho historiográfico a realizar, nomeadamente nos domínios da comparação cronológica com o ocorrido para lá dos Pirinéus.

A paróquia, como circunscrição territorial, com limites fixos, apareceu, no processo de reorganização eclesiástica decorrente da Reconquista, relativamente tarde. Frequentemente se lhe atribui uma origem gregoriana. Terá sido o resultado da reforma da Igreja empreendida em todo o Ocidente pelo papado nos sécs. XI e XII¹. Estabelecidos direitos exclusivos de baptismo e

1. Cfr. v.g., *supra*, n.º 188.

sepultura dos fiéis e a obrigação de sustentarem o pároco com as suas contribuições e deste partilhar os rendimentos paroquiais com o bispo — por virtude de se ter estabelecido no decurso dos sécs. XI-XII uma nova fiscalidade eclesial, em contraste com o antigo direito que atribuía a titularidade de todos os bens ao bispo (c. 21 do Concílio de Orléans, por ex.) — disso haverá resultado, em conjunto com preocupações pastorais, uma delimitação geográfica que impôs um novo conceito de paróquia — como aconteceu, aliás, além Pirineus, consoante o repetidamente posto em destaque pela historiografia canónica francesa, com referência, aliás, a épocas mesmo mais precoces. Até então, os fiéis podiam acorrer à basílica ou igreja que entendessem e o âmbito da paróquia determinava-se exclusivamente pela situação do templo respectivo e as condições geográficas do local.

Sem se negar a acção do papado a tal respeito, pode, todavia, perguntar-se se a tendência para a fixação de limites às paróquias não terá resultado mais da própria natureza das circunstâncias, homologada que fosse pela legislação canónica, do que de um acção normativo expresse e inovador. Compreende-se o que pretendemos significar atentando na circunstância de o processo se haver, porventura, desenvolvido mais cedo fora da nossa Península. Seja como for, e numa palavra: aprovação, confirmação e regularização formal em vez de criação inovadora, que tanto vale dizer ter-se a fenomenologia jurídica correspondente desenvolvido mais de acordo com uma vertente institucionalizada do que num normativismo causal¹. Neste domínio, não será viável negar a existência nas teses de Miguel de Oliveira de dados a ponderar, pois, embora eles não consintam o pretendido recuo temporal relativamente ao estabelecimento de paróquias com limites geográficos rigorosos, permitem-nos compreender os antecedentes e assistir à génese do processo que, pelo aproveitamento de tais circunstâncias, as geraria. Se

1. V. *infra*, n.º 202.

tivermos presente o facto de, já no séc. XI, existirem múltiplas paróquias em território compreendido no nosso, conforme o comprovado por Avelino J. Costa, ele pode sintetizar-se nas seguintes palavras de José Mattoso, escritas na sequência da adesão às teses de Martínéz Díez sobre o aparecimento tardio das paróquias como circunscrições geográficas delimitadas e como fruto da introdução do direito canónico de inspiração romana em detrimento do ordenamento visigótico (finais do séc. XI) — palavras que se apresentam com o maior interesse por se inserirem na dialéctica da eventual influência germânica no *ius canonicum* e de um possível substracto nele existente de direito germânico (coberto pela posterior recepção do *ius romanum* por parte do direito canónico clássico), advogada, como notou Manuel Torres, por Stutz, com a sua teoria da *Eigenkirche*, contrária à ideia de um exclusivo impacto do direito justiniano no *ius canonicum*¹ —: «(...) a época em que se fixam sistematicamente as fronteiras paroquiais vem ainda mais tarde. Já em 1139 se procedeu a uma divisão paroquial em Coimbra, para separar os paroquianos de Santa Cruz dos outros. Não temos, porém, a certeza de haver uma divisão territorial de toda a cidade. De resto, o texto fala, significativamente, em *termini parochianorum* e não *parochiarum* (...). As primeiras prescrições eclesiásticas ou civis seguras acerca deste problema datam de 1229 (...). A divisão das freguesias de Lisboa data de 1257. Mas, em 1289, os bispos portugueses ainda se queixavam de os reis e os concelhos os impedirem de delimitarem as paróquias como eles pretendiam (...). Foi só em 1304 que o bispo da Guarda mandou fazê-lo para a cidade de Portalegre (...) e em 1309, ainda o bispo de Lisboa mandava fazer um cadastro da região de Torres Vedras para proceder a uma nova divisão das suas paróquias» (1985, 50).

Dever-se-á, também, notar, conforme o fez Miguel de Oliveira, que no séc. XIII ainda era permitido aos fiéis escolherem a paró-

1. Cfr. *supra*, n.ºs 45 e 88.

quia, vistas as disposições de forais — Penamacor, Proença-a-Velha, Idanha-a-Velha (HAP., II, 81) — que determinavam as formalidades a cumprir por quem desejasse desligar-se da freguesia. Aliás, as colegiadas de Coimbra ao aforarem terras determinavam, no séc. XIV, ficarem os enfiuteas fregueses da respectiva igreja.

O termo paróquia — como o de pároco — é tardio e parece haver-se consagrado por via erudita. Proveniente do grego, o termo significa reunião (conjunto) de habitantes ou de habitações, tendo sido aplicado à área da respectiva localização e designado o território jurisdicional de um bispo — até ser suplantado pelo *nomen* diocese¹ —, passando, por virtude do processo de filiação antes referido e em função de uma clara metonímia, a referir parte daquela circunscrição. Nas actas das inquirições encontramos os nomes *colação*² e *freguesia*. Admite-se geralmente ter o primeiro designado inicialmente a zona habitada à volta de uma igreja, não a paróquia propriamente dita, e mais tarde uma comunidade religiosa. Freguesia derivou de freguês, ou seja de *filii ecclesiae*, tendo, provavelmente, «designado a comunidade dos fiéis, antes de se aplicar também ao território e tomar todos os sentidos da palavra paróquia», para empregar a síntese de Miguel de Oliveira (1950, 121).

Accepta geralmente a etimologia de freguês, o significado dos significantes não deixa de merecer controvérsia, já que Sousa Soares entende pela expressão *filii ecclesiae*, «os possesores da igreja», ou seja os titulares dos direitos de fundação ou propriedade sobre a igreja³. Tome-se, a tal respeito, a posição que se tomar — a nós parece-nos que, independentemente da questão do sentido primitivo, cabe aos fiéis de uma circunscrição, assim se explicando a bisemia posterior — importa fixar, ao lado do suporte territorial (a paróquia ou freguesia) a existência de uma

1. Cfr. *supra*, n.º 192. 2. Cfr. *supra*, n.ºs 171, 172 e 173. 3. Cfr. *supra*, n.º 186.

associação (de fregueses), cuja cabeça era o pároco. Para melhor o dizermos, usaremos palavras de Marcello Caetano, escritas, aliás, na sequência de ensinamentos repetidos: «A freguesia rural tendo por centro moral e social a igreja paroquial e por chefe o pároco transformou-se, na maioria dos casos, numa verdadeira comunidade, com sentimentos e aspirações próprias e, por vezes, até com o seu património colectivo e as suas leis consuetudinárias». O mesmo professor vincou esta feição comunal — nós preferiríamos corporacional —, ligando-a ao aparecimento de uma magistratura popular, presumivelmente electiva, «o *iudex* ou *ioiz*», mais tarde de confirmação ou nomeação régia. São ainda palavras que lhe pertencem as seguintes: «Esta feição comunal acentua-se com o aparecimento de uma magistratura popular, originariamente electiva, como é de presumir — o *iudex* ou *joiz* — mais tarde confirmada pelo Rei e até, porventura, ao menos em alguns casos de nomeação régia».

Nas Inquirições estes magistrados têm importantes atribuições: «representantes da autoridade central, inspectores das propriedades reais da freguesia, protectores dos lavradores contra as agressões de quaisquer, e excessos dos mordomos», sendo chamados muitas vezes a decidir segundo os costumes e a equidade, nas pendências da população dos campos com a Coroa. É natural que, primitivamente, a sua jurisdição fosse ainda mais larga, assistindo o pároco nos litígios surgidos da regulamentação da vida rural» (1994, 336).

Se a isto juntarmos, com Gama Barros (HAP., II, 82), a existência de diversificados direitos e deveres de titularidade paroquial, não andaremos longe da ideia de personalidade colectiva.

Embora parte dos ensinamentos de Marcello Caetano possua, a nosso ver, índole meramente hipotética, isso não invalida a sua capacidade de ilustrar as correlações entre a administração civil e a eclesiástica — que procurámos referir com vista à inteligência da sociedade da época e à determinação dos quadros nos quais se inseria o indivíduo.

Paralelamente à orgânica descrita, existiam fenómenos associativos do clero secular: além dos cabidos¹, as colegiadas. Assim denominadas por derivação do termo *collegium*, eram agrupamentos de clérigos constituídos à semelhança daqueles, dos quais se diferenciavam por serem presididos pelo pároco de uma igreja, com a dignidade de *prior*, ou outro título equivalente (v.g. abade), em vez de o serem pelo bispo. Compostas por seculares, admite-se que, originalmente, se tivessem constituído sob o ideal da vida comunal, com claustro, património, refectório e dormitório próprios, sem que os cônegos professassem votos solenes, nem tivessem deixado de possuir bens próprios. Progressivamente, tal ideal decaiu, cessando a vida em comum e dividindo-se os bens entre a mesa prioral e a mesa capitular, num fenómeno semelhante ao ocorrido nas catedrais². Nos estatutos dados, no ano de 1228, à colegiada de Nossa Senhora da Oliveira, em Guimarães, pelo legado apostólico, estabelece-se não só o número de cônegos (cônegos regulares³), porcionários e raçoeiros, como se determina aos primeiros a vida em clausura sob a regra de Santo Agostinho, em perfeito paralelismo com os cônegos das catedrais. O facto de as colegiadas se organizarem por referência a uma igreja levou também à utilização do *nomen* colegiada para a designar, mas isso não nos deve iludir quanto à verdadeira natureza da instituição. É suficiente, a tal respeito, a circunstância de certos mosteiros se transformarem em colegiadas e de os clérigos de muitas igrejas se constituírem em colegiadas mediante a adopção de disciplina própria. A igreja não é senão um objecto de direitos como qualquer outro bem patrimonial (V. p. *HIP.*, I, 102-103).

Conforme sucedia nos cabidos, também nas colegiadas existia especialização de funções — ao prior cabia a cura das almas, no foro interno como no externo; a ensinância, ao mestre-escola; a guarda de receitas, ao tesoureiro...

1. Cfr. *supra*, n.º 184.

2 e 3. Cfr. *supra*, n.º 184.

Deviam os membros da colegiada obediência ao prior, cuja eleição lhes pertencia, como regra. Assim sucedeu na colegiada de Nossa Senhora da Oliveira e na colegiada de Coimbra, embora existissem colegiadas de apresentação régia e nem sempre o direito de eleição tivesse sido respeitado.

Além da colegiada de Nossa Senhora de Oliveira, resultante da transformação de um mosteiro, no séc. X, e primaz de todas as existentes no nosso território, podem citar-se muitas outras, sendo já numerosas no séc. XII. Entre as mais antigas são de referir as de S. Pedro, S. Cristóvão, Santiago, do Salvador, em Coimbra; e contemporâneas dos princípios da nacionalidade: a de Alcáçova e de Santa Maria de Marvila, em Santarém; S. Martinho de Cedofeita, no Porto, que sabemos existente no séc. XII; a de Santo André, em Ferreira de Aves, citada no séc. XIII (*DHP*, II, 100).

Isentas, frequentemente, da jurisdição episcopal — como aconteceu com a de Santa Maria da Alcáçova, em Santarém, dependente directamente de Roma — o inventário geográfico das colegiadas detecta-as sobretudo no centro e sul do nosso território. Não foram raros os litígios entre os prelados e as colegiadas, com sorte vária.

195. A orgânica eclesiástica. (Cont.). O clero regular. Principais institutos — A tendência medieval para o associativismo¹ provocou a multiplicação de comunidades de fiéis vivendo sob uma regra comum — o clero regular, tradicionalmente contraposto ao secular². O grau do fenómeno pode avaliar-se pela necessidade que sentiu o IV Concílio de Latrão (1215) de proibir a criação de novas ordens (c. 12 e 13).

Em Portugal foram múltiplas as ordens religiosas, embora a respectiva importância tenha sido diversa — consoante as épocas, o número de membros, os respectivos propósitos, os bens que dispuseram, a influência de que gozaram.

1. Cfr. *infra*, o volume imediato, respeitante aos *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período). 2. Cfr. *supra*, n.ºs 183-189.

Ao tempo da fundação de Portugal muitos dos mosteiros adoptaram a regra de S. Bento, que largamente se haveria de generalizar no nosso território. Aqui existiram numerosas casas dessa regra. O mosteiro de Lorvão, possivelmente fundado no séc. VI e que seria doado, em 1147, pelo Conde D. Henrique e por D. Teresa à Sé de Coimbra; o de Santa Maria de Aguiar, os de S. Miguel, de Refoios de Basto; os de Pombeiro; S. Pedro de Arouca; S. João da Pendorada; Santa Maria de Ferreira; Paço de Sousa — ilustram, exemplificativamente, a implantação da ordem que, iniciada nos fins do séc. XI, se afirmou durante o séc. XIII, tanto com casas de homens como de mulheres, tendo a regra, nomeadamente na versão clunicense, sido adoptada por movimentos eremíticos e a ela aderindo várias casas, embora sem filiação a Cluny e sem obtenção de isenção canónica, para entrar em declínio no séc. XIV. Muitos dos mosteiros desapareceram, então, por incorporação nas dioceses ou em outras regras. Para isso contribuiu a influência dos monges regrantes e de Cister que se implantaram nas regiões reconquistadas, impedindo a expansão para o Sul — como o fariam mesmo no Norte, afectando a influência dos mosteiros tradicionais. Ao sul de Coimbra existiam apenas três mosteiros beneditinos: Semide, Santarém e Lisboa. As casas beneditinas entram, então, na generalidade dos casos em decadência, acompanhada da fragmentação das respectivas propriedades em múltiplas *ovenças*¹ e por um acréscimo da influência dos padroeiros². Para trás, ficavam os momentos de influência vital no quotidiano das comunidades.

Da ordem de S. Bento saíria, pela respectiva reforma, a de Cister que encontrou em S. Bernardo a sua figura maior e em Claraval verdadeira sede, como casa matriz de que dependiam muitas outras espalhadas pela Europa. A atracção por esta nova regra fez-se sentir também em Portugal. Adoptou-a o mosteiro de S. João de Tarouca, de origem muito antiga. S. Cristóvão de

1. Cfr. *supra*, n.º 189.

2. Cfr. *supra*, n.º 188.

Lafões ingressou na ordem, cerca de 1138, e nela se contou também o de Maceira do Dão. Os de Lorvão, de Santa Maria de Aguiar e de Arouca, deixaram a obediência beneditina, segundo parece e embora seja matéria em discussão os termos e efeitos respectivos quanto aos primeiros, transferindo-se para a nova regra, cuja sedução se fazia sentir igualmente no plano individual. Muitos religiosos de outras ordens aderiram à nova filiação — como sucedeu com vários cavaleiros hospitalários e o infante D. Pedro que, para vestir o hábito de Cister, renunciou ao mestrado da Ordem de Aviz — a ponto de o Papa ter sido obrigado a intervir. Na Ordem de Cister professaram também duas infantas, filhas de D. Sancho II, e muitas outras figuras de relevo.

A todos os mosteiros cistercienses em Portugal avulta, porém, o de Alcobaça, fundado por D. Afonso Henriques. Dotou-o o monarca coutando-lhe extensos domínios — neles se vindo a implantar catorze villas e possuindo a ordem quatro portos de mar. Deu-lhe D. Sancho a granja e o paúl da Ota, bem como o Castelo de Abanemeci. D. Afonso II, o reguengo de Aramenha; D. Sancho II, Porto de Mós, a vila de Corneja e o Porto de Selir; D. Afonso III, a vila de Beringel, no Alentejo, e grandes propriedades em Pomares. O mosteiro recebeu, também, muitas igrejas em padroado. Diversos mosteiros juravam-lhe obediência, como os de Bouro, S. Paulo, Tamães, Maceira do Dão, Estrela, Seíça, além das casas de monjas em Cós, Odivelas, Almoster, S. Bento de Évora e em Tavira, de Nossa Senhora. O mosteiro exercia poderes fiscais e jurisdicionais, no cível como no crime, com mero e misto império (*Desc. Port.*, I, 573), sobre os respectivos domínios¹, a que modernamente se atribui uma área de 54.000 hectares coutados — tão grande sendo o seu poderio que «*nada se movia no reino*» sem intervenção do respectivo abade, conforme escreveu Fr. Bernardo Brito. Possuidor de cargos régios — esmolero-mor do reino, do conselho de El-rei, fronteiro-mor, detentor do cartório régio —; com jurisdição sobre a Ordem

1. Cfr. *supra*, n.º 166 e *infra*, n.º 196.

militar de Aviz; prelado da Ordem de Cristo e do convento de Tomar; titular de voto em Cortes e do direito de usar insígnias episcopais; de sagrar igrejas; conferir ordens menores, obrigação de assistir aos concílios e de fazer inspecções *ad sacra limina*, o abade alcobaçense dependia directamente do Papa, tendo logradouro isentar-se no séc. XV da obediência à casa mãe de Claraval (*HIP*, I, 131-132).

A filiação de mosteiros cistercienses não foi exclusiva de Alcobaça. De Tarouca dependeram Sever, Fiães, Aguiar, S. Pedro das Águas — além de alguns mosteiros galegos. De Fiães, Ernelo e outras casas. Tarouca, Lafões e Salzedas, tinham subordinação directa a Claraval, como Alcobaça, numa complicitude de influências e subordinações. A ordem abraçou nos séc. XII e XIII vinte e cinco casas, de homens e mulheres.

Regra de grande importância entre nós foi a dos Cónegos Regrantes de Santo Agostinho. A vida regular e canónica nas catedrais não determinava ao clero estado religioso. Por isso, vários dos membros respectivos organizaram-se em comunidades de vida religiosa — cujos partícipes faziam votos de pobreza — disciplinadas pela regra de Santo Agostinho, composta com textos retirados da obra do Doutor de Hipona. O mosteiro de S. Jorge, perto de Coimbra, para homens e mulheres, activo já em 1088, terá sido a sua primeira casa, embora em função da investigação moderna essa prioridade seja discutível — mas a mais importante foi sem dúvida a de Santa Cruz de Coimbra, fundada e dotada magnificamente por D. Afonso Henriques e cuja acção cultural se manifestou importantíssima.

Tinha o respectivo prior direito ao báculo e mitra, como os bispos; era titular de benção diocesana; podia lançar benção pontifical nos lugares sujeitos ao mosteiro; podia conceder indulgências e erigir altares. Exercia jurisdição em regiões de Coimbra — Quaiões, Poiares, Cadima; de Leiria — Vermoel, Colmeias; de Santarém — Espite; da Guarda — S. Romão, Valezim; etc. etc. No mosteiro cabiam cónegos, com o título de *Dom*, presbíteros, diáconos, subdiáconos, conversos, familiares e confrades.

À Ordem pertenceram, ainda e nomeadamente, os mosteiros de S. Vicente de Fora; S. Pedro de Folques (Arganil); Grijó; S. Romão de Seia, e os conventos femininos de S. João das Donas, em Santarém, — onde professaram duas infantas, ambas mortas em santidade —, de Santa Ana e de S. Félix, em Lisboa, de que haveriam de sair os de Abrantes e das Donas, em Santarém.

Referência específica merece o mosteiro de Grijó. Cabiam, nomeadamente, na sua jurisdição as freguesias de Argoncilhe, Seixozelo, Serzedo, Mozelos, Perosinho, Gulpilhares e Nogueira, bem como o lugar de Brito, a Granja, a igreja de Travanca e a de Bemposta e, já para lá de Águeda, as de S. Miguel de Travaço e Eirol... O primeiro capítulo provincial da ordem teve lugar já em 1229.

Por seu turno, os cónegos de S. Antão, que tinham como propósito tratar dos enfermos empestados com o «fogo de S. Antão», possuíam entre nós cinco mosteiros. Regidos pela regra de Santo Agostinho, dependiam directamente de Roma. Os do Santo Sepulcro, estabelecidos, já no séc. XII, no norte de Portugal, foram senhores de vila de S. Paio, em Gouveia, da de Ladário e talvez de Paços de Penalva, vindo a possuir um largo património fundiário e dois mosteiros afamados, o de Vila Nova de Penalva e o de Águas Santas.

Particularmente caros à população foram os trinitários. Fundados no séc. XIII, ao que parece por religiosos franceses a caminho da Terra Santa, estes clérigos dedicavam-se à redenção dos cativos, no que resgataram milhares de pessoas, muitas vezes substituindo-os. Tiveram conventos em Santarém e Lisboa. Deslocando-se pelo reino a pregarem e para recolha de fundos, deviam os corregedores, vereadores, procuradores e homens-bons coadjuvá-los, convocando as populações locais para os escutarem, chegados que fossem aos diferentes sítios. Idêntica foi a função dos Mercedários, com instalação em Lisboa e Beja, já nos inícios do séc. XIII.

Os eremitas de Santo Agostinho possuíam já um mosteiro, em Lisboa, no séc. XIII — o de S. Gens —, embora haja quem o remonte ao séc. XII. Naquela mesma centúria fundaram casa em Torres Vedras e outra em Vila Viçosa (1266 e 1267). D. Nuno Álvares Pereira deu-lhes uma herdade. O número de religiosos foi sempre pequeno. Seguiam a regra de Santo Agostinho e estavam compreendidos numa das quatro províncias da Ordem, a de Espanha-Portugal, constituindo o nosso país um distrito daquela. No tempo de D. João I, e em consequência dos acontecimentos políticos, os agostinhos separaram-se dela, constituindo um distrito autónomo, governado por um prior-geral português — e que no último quartel do séc. XV seria erigido em província.

Menção particular merecem às emparedadas. A severidade da penitência levava-as a viverem fora do mundo, num pequeno espaço, cuja porta se obstruía para apenas ser aberta à hora da morte. Toda a comunicação com o mundo exterior se fazia por uma pequena fresta, por onde lhes passavam escassa alimentação — pão e água, as mais das vezes. As que morriam legavam de hábito essas celas a outras mulheres, que as ocupavam. Em Santarém algumas delas colocaram-se sob a protecção dos padres dominicanos, depois de constituírem uma comunidade de cerca de 20 pessoas, que, mais tarde, passou a reger-se pela regra respectiva. Noutras terras do reino (Lamego, Viseu, Guarda) fixaram-se também emparedadas, que atingiram um número relativamente elevado no Porto, em princípios do séc. XIV.

Em Santarém, os dominicanos pretenderam remover as emparedadas, de que resultou uma disputa resolvida, em 1266, pelo Papa. Foi reconhecida às minoritas a propriedade das celas — mas ficaram impedidas de as doar para igual finalidade, a fim de se evitar a perpetuação da comunidade e disputas com aqueles.

Ordens de grande importância foram as dos mendicantes. A outros propósitos, teremos de referir os franciscanos¹. Por agora,

1. V. *infra*, o volume correspondente aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito (1.º Período).

interessa-nos registar apenas que estabelecidos em Portugal no ano de 1216 ou 1217, nos fins do séc. XIV, aqui existiam 26 conventos, sendo nove de mulheres. Longo tempo dependentes da província de Santiago de Compostela, dividiram-se, em 1272 em duas custódias (Lisboa e Coimbra) e depois, em 1330, em três, com sedes em Coimbra, Lisboa e Évora, tendo conseguido no fim do século constituir uma província independente, de facto, na sequência das guerras com Castela, e formalizada talvez em 1418, talvez em 1421.

Expansão semelhante foi a da Ordem Terceira. Os terceiros viviam em congregação ou em estado secular — e para estes se constituía efectivamente o instituto — com todos os privilégios eclesiásticos. Congregações encontrámo-las desde o princípio do séc. XIV. Em estado secular, a existência de terceiros é muito anterior: D. Sancho II, por exemplo, filiou-se nessa qualidade.

Os dominicanos estabeleceram-se entre nós no séc. XIII. Já em 1217 praticavam a vida monástica. O primeiro convento foi fundado em Montejunto, logo seguido de outro em Coimbra, e em Guimarães, instituindo-se o primeiro convento feminino em Chelas.

Implantada a Ordem no Porto, a convite do respectivo bispo, estabelecer-se-ia em S. Domingos de Lisboa, por iniciativa do monarca. Elvas teria o quinto convento masculino. Em 1237, celebraram os dominicanos capítulo provincial em Burgos.

Integrados na província hispânica, aos dominicanos portugueses correspondeu um dos sete vicariatos nela integradas, tendo tal unidade sido rompida com as guerras luso-castelhanas abertas com a crise dinástica nacional. Particularmente caros à família de Aviz, coube-lhes a posse do Mosteiro da Batalha, que juntaram aos demais.

Vocacionados para o apostolado, mediante a pregação, os dominicanos procuraram uma forte formação controversística, com o culto da dialética e da retórica¹, sendo chamados frades

1. Cfr. *supra*, n.º 87, b).

pregadores. Confiou-lhes o papado tarefas inquisitoriais, tendo nelas sido desenvolvido um direito processual penal que está na ordem do moderno processo criminal.

196. A orgânica eclesiástica. Clero regular. (Cont.). Institutos Militares — Criada em Jerusalém, cedo a Ordem do Templo se implantou na Europa, estabelecendo em Paris a sua cabeça. Na nossa Península viria a desempenhar papel relevante. Acolhidos na terra portualense, os templários receberam em doação o castelo e a terra de Soure, em 1128. D. Afonso Henriques, quando da conquista de Santarém, fez-lhe doação de todas as igrejas dessa localidade — que haveria de resgatar a favor da diocese de Lisboa em troca do Castelo de Ceira e todos os seus termos, por doação *iure hereditario* e com vista à promoção do povoamento de tais territórios. Aí, junto ao rio Tomar, estabeleceram os freires um convento e iniciaram a construção de forteza. Em 1169, o mesmo monarca doou aos templários a terça parte do que adquirisse e povoasse no Alentejo — com o encargo de aplicarem todos os bens na guerra contra os sarracenos. D. Sancho I deu à Ordem os territórios de Açafa, que se estendiam desde Idanha, ao longo do Tejo, até Belver, bem como larga parcela do Alentejo. D. Afonso II, por seu turno, beneficiou os cavaleiros com a Cardosa — salva a *colheita*¹, que para si reservava. Em pouco tempo os templários assumiram os castelos e territórios de Soure, Egá, Redinha, Pombal, Idanha-a-Velha, Zêzere, Almoural, promovendo a povoação dos seus vastos domínios, não só pela atracção de populações que se acolhiam à protecção dos cavaleiros, como pela organização institucional respectiva. Ferreira, Redinha, Tomar, Pombal, Ozezar e Castelo Branco, entre outras localidades, receberam, desde 1156 a 1213, forais outorgados pela Ordem².

1. V. *infra*, o volume relativo aos Grupos Sociais e Contido do Direito, na parte relativa a impostos e tributos. 2. Cfr. *supra*, n.º 64.

Tem-se discutido a que título adquiriram os cavaleiros do Templo tais bens. Herculano, fundado em inquirição promovida por D. Dinis, em 1314 — já, portanto, depois da extinção da Ordem — sustentou que se tratava de um direito semelhante ao dos ricos-homens nos distritos, simples usufruto, amovível à vontade do monarca, havendo-lhe os freires reconhecido direito imprescritível. Melhor parece, porém, a opinião de Gama Barros, seguida por Fortunato de Almeida, no sentido de eles haverem sido titulares *iure hereditario*. O teor das doações inclina nesse sentido e o direito canónico prescrevia a irrevogabilidade das doações feitas à Igreja. Dificilmente se poderá aceitar a disponibilidade ilimitada de bens da Igreja por parte da Coroa, para mais em relação a uma ordem extremamente poderosa¹. Alcançaram, aliás, os templários confirmação pontifícia de muitas doações de terras e das igrejas aí implantadas; isenção de jurisdição episcopal; de dízimos, de portagem e de vários tributos; em 1158, D. Afonso Henriques, a determinação papal, passou-lhes «carta de liberdade e imunidade para eles e para as suas terras, igrejas, homens e quaisquer possessões que tivessem ou viessem a ter» (HIP, I, 146).

Os templários portugueses dependiam do mestre-provincial, com residência habitual nos reinos vizinhos, que sujeitava também os de Leão e Castela, e subordinado ao grão mestre da Ordem, com sede em Paris. No nosso território, as diferentes instituições da ordem dependiam de um mestre. Admite-se que a sujeição deste dignitário aos chefes vizinhos haja terminado no ano de 1288. Daí até á extinção da Ordem, em 1311, a província portuguesa passou à obediência directa de Paris. Os templários tinham regra própria.

Quadro semelhante foi o dos hospitalários. A Ordem fundada na Palestina com a finalidade de assistir aos doentes, possuía regra extraída parcialmente da de Santo Agostinho e, sensivel-

1. V. *supra*, n.º 136.

mente ao mesmo tempo — 1118-1130 —, recebeu o múnus militar de defesa da Terra Santa. Introduzida na região portugalense, com o propósito de defesa da fé, teve casa capitular em Leça. D. Sancho outorgou-lhe a terra de Guidintesta, onde os hospitalários fundaram o Castelo de Belver, que durante muito tempo constituiu importante, senão a mais importante, implantação destes cavaleiros no nosso país. Em 1356, o priorado português da Ordem passou para a Flor da Rosa, no Crato, onde lhes tinham sido doados largos domínios para aí estabelecerem praça forte e uma povoação. O superior da Ordem em Portugal tinha a designação de prior e um dos altos cargos da Ordem a nível internacional, o de grande comendador, era alternadamente nomeado por Portugal e Castela.

Era o Prior do Crato um dos mais poderosos senhores do País. Isento *nullius diocesis*; possuía, com jurisdição cível e crime, numerosas vilas e castelos — Belver, Crato, Gáfete, Tolosa, Amieira, Gavião, Envendos, Carvoeiro, Proença-a-Nova, Serfã, Pedrógão Pequeno, Álvaro e Oleiros —, múltiplas comendas e bens espalhados por todo o território nacional; apresentava¹ numerosas igrejas — São Tiago e Santa Maria do Marvão, Santo António das Areias, São João Baptista de Castelo de Vide, São Martinho e São Tiago da Foja, Santa Clara de Alcaravela (Sardoal), São João do Freixiel (termo de Castelo Rodrigo); nas terras da Ordem nomeava juízes e o seu ouvidor estava equiparado aos corregedores do rei; provia os oficiais de justiça, os alcaides, os párocos, as autoridades administrativas em geral.

Origem peninsular teve a Ordem de S. Tiago da Espada. Fundada, em 1170, por Fernando de Leão, dois anos depois já se encontrava estabelecida entre nós, a avaliar pela doação da vila de Arruda que lhe fez D. Afonso Henriques. A tal outorga seguiu-se, a breve trecho, a de Almada e Alcácer. D. Sancho I deu-lhe ainda os castelos de Arruda, Almada, Palmela e Alcácer.

1. Cfr. *supra*, n.º 188.

Perdidos para os portugueses os territórios a Sul do Tejo, o mesmo príncipe fez-lhe doação da Torre e Paços da Alcáçova, em Santarém, e de bens em Santos, Lisboa. Virada a sorte das armas, em 1210, os espátários reinstalaram-se em Palmela. Com a reconquista de Alcácer recuperaram o castelo. No ano de 1235, receberam em doação Aljustrel; quatro anos depois, Alfajar e Mértola. Aiamonte ingressou nos domínios da Ordem em 1240. Távira no ano de 1244.

Os espátários eram chefiados em Portugal por um comendador-mor, dependente da cabeça da Ordem em Castela. Só nos finais do séc. XIII D. Dinis intentou em Roma diligências para os cavaleiros portugueses terem chefe próprio. Conseguido o propósito, em 1288, os comendadores e cavaleiros de S. Tiago dos reinos de Portugal e Algarve ficaram autorizados a elegerem entre si mestre provincial. O mestre-geral da Ordem impugnou, porém, o acto pontifício. Seguiu-se prolongada contenda cuja história está fora das possibilidades destas páginas. Consignaremos apenas que a província portuguesa logrou a autonomia definitiva em 1440, embora, a partir de 1317, tivesse havido uma separação de facto. Até lá verificaram-se várias alternâncias. De 1288 a 1294 a posição da Cúria oscilou. Em 1298 os portugueses sujeitaram-se de novo ao mestre-geral de que lograram emancipar-se em 1316. Um ano depois, Castela consegue ordem de Roma para os cavaleiros portugueses obedecerem ao mestre-geral — mas sem êxito prático. D. Dinis protestou junto da cúria expondo os perigos que tal dependência representava, nomeadamente dada a posse de castelos fronteiriços por parte da Ordem. Encarregados os bispos de Braga e Compostela de decidir a causa, o mestre de Castela intentou fazer cumprir as disposições papais — ao que se opôs D. Afonso IV. Avocada a causa pelo Papa, não chegou este a decidi-la de imediato. Como notou Gama Barros, o poder real havia progredido tanto que a sujeição das Ordens ao monarca era então reconhecida sem contestação. Os estatutos dados à Ordem, em 1377 — como os que foram

estabelecidos para a de Cristo — estipulam intervenção da Coroa nos actos mais importantes.

Julgada erradamente como de origem castelhana, foi a Ordem de Évora ou Aviz regida pelas regras de Calatrava. Em 1167, já estava introduzida entre nós, dominando-se os respectivos irmãos freires de Évora, possivelmente por aí estarem sediados. Possuidores de mestre provincial — cujo grau de reconhecimento da superioridade da autoridade castelhana é discutido — detinham bens espalhados pelo Reino — *v.g.* em Silva Escura, Panóias, Mafra, Benavente, Lisboa, Santarém e Évora. Entre todos, avulta os que lhe vieram por doação de D. Afonso II, em 1211. Deu-lhes o monarca Aviz com o encargo de aí fundarem um castelo e de povoarem o local. A tal propósito, Gama Barros aventura não ter a ordem tomado posse respectiva senão mais tarde. O fotal dado a Avis, em 1218, foi outorgado ainda em nome do monarca. Só em 1223, os cavaleiros passaram a respectiva carta. Relativamente à dependência no tocante a Castela, parece que cedo se esbateu, sem oposições de maior. Quando os espartanos intentaram libertar-se da jurisdição castelhana, os representantes do rei invocaram quanto ocorria com a ordem de Avis, já assim chamada em função dos domínios referidos. Tratava-se, porém, de uma isenção de facto. Juridicamente ela só foi obtida no tempo de Eugénio IV e em conjunto com a conseguida então por Santiago. Suprimida a Ordem do Templo, os seus bens deveriam passar aos hospitalários por decisão papal. D. Dinis intentou evitar tal consequência, argumentando com os direitos da Coroa, para cuja prova mandou fazer inquirição, por nós já referida¹ e que demonstraria a impossibilidade de dela serem alheados. Além disso, invocava o perigo sarraceno. Imperiosa seria a criação de uma milícia cristã, que entendia de sediar em Castro Marim, no Algarve. O rei propunha-se fazer-lhe doação perpétua dos bens dos templários, com todas as jurisdições e direitos — mero e misto império.

1. Cfr. *supra*, este número e ainda o n.º 136.

Durante dilatado tempo forcejou o monarca, sem que a cúria abdicasse do propósito de não fazer sair da jurisdição eclesiástica o património do Templo. O Papa intentou mesmo doá-lo parcialmente, o que se não efectivou por oposição régia. Finalmente, em 1319, criou o pontífice a Ordem de Cristo, para a qual transferiria os bens dos templários, declarando nulos todos os actos que tivessem afectado a respectiva titularidade. Dessa forma, ficavam em causa as sentenças régias que tinham reconhecido a Coroa direitos a tais bens. Aceitou D. Dinis o ditado pontifício.

Recebeu a nova Ordem a regra de Calatrava. Nomeado pelo pontífice o primeiro mestre, a designação dos subsequentes seria feita por eleição dos freires. Ao abade de Alcobaça cabia o papel de visitador e reformador por delegação do abade de Morimond, casa a que estava filiada a Ordem de Calatrava. Os primeiros estatutos da Ordem foram de 1321. Os segundos de 1326. Ambos previam a composição do respectivo colégio.

Quanto à Ordem do Santo Sepulcro, a sua implantação em Portugal data de épocas recuadas. Não se tem, todavia, conhecimento de acção militar entre nós dos cavaleiros da Ordem. A presença da Ordem identifica-se com as dos cônegos do Santo Sepulcro, obedientes à regra de Santo Agostinho.

197. A orgânica eclesiástica. Conclusão e observações gerais

— Ao fechar a tão singela descrição anterior, impõe-se referir algumas notas de síntese. As circunscrições territoriais correspondentes ao clero secular tiveram natureza meramente eclesial, diferenciada em relação aos elementos reais do respectivo património. Coexistiram assim paralelamente — e em sobreposição muitas vezes — com as divisões civis, fossem elas régias, senhoriais ou municipais. Eram destas independentes e a elas estranhas por natureza, embora as pudessem ter por base, pressuporem ou influenciarem — ou com elas coincidirem, não obstante muitas vezes os príncipes se intromettessem no respectivo estabele-

cimento ou em definições de limites e os prelados pretendessem, por seu turno, direitos senhoriais paralelamente ao *munus* eclesial. Mas qualquer que haja sido a relevância de tais casos, a divisão territorial da Igreja distinguia-se da civil, fundada no poder político e traduzida no exercício dos direitos inerentes. Era de ordem meramente eclesial e consentânea ao apostolado. Assentava exclusivamente nos poderes de ordem e jurisdição¹, tendo índole espiritual em exclusivo, com vista à cura das almas, tanto no foro externo como no interno. Os actos materiais ou de coerção não representavam senão instrumentos ou acções ancillares. E outro tanto se pode dizer dos direitos de conteúdo material, como os dízimos e a demais fiscalidade eclesial.

Tudo o que procurámos evidenciar encontrou plena formulação na canonística medieval. Como expressão respectiva, reportamo-nos, a tal respeito, a um passo de Simbaldo de Fieschi, o papa Inocêncio IV, para que Orallo chamou a atenção: «*clerici autem civitatis vel castri non possunt facere collegium ea ratione, quia non sunt in eadem civitate vel castro* — escreveu ele. *Quia clerici non constituunt universitatem castri, vel civitatis, vel castri vel civitatem, quod idem est; sed constituunt universitatem suarum ecclesiarum, et cives constituunt civitatem et castellani castrum; sed bene possunt constituere universitatem causa religionis, scilicet ut missas celebrent pro vivis, et defunctis, vel consimilibus*». Para ilustrar a inteligibilidade destas palavras, tenha-se presente a recondução canónica das diferentes *personae fictae* ou *representatae* à teoria romanística da *universitas* e o carácter institucional, ou de institutos, atribuída a todas as pessoas colectivas, já posto em destaque na doutrina moderna por Ferrara ao examinar a construção canónica medieval².

Diferentemente se apresentavam os direitos do clero regular em relação às terras, castelos, igrejas, mosteiros e demais patri-

1. V. *supra*, n.º 183.

2. V. *infra* no volume subsequente — *Grupos Sociais e Conteúdo do Direito* (1.º Período) — a parte relativa às pessoas morais.

mónio que lhe tinha sido atribuído ou adquirira e que constituíam simples instrumentos materiais de radicação ou áreas cuja natureza das coisas fazia funcionar como zonas de acção própria. E o mesmo se diga dos senhorios eclesiásticos seculares. Estamos, então, perante simples direitos de propriedade quando não desdobramentos deste — ou posições senhoriais¹. Neste caso, são elas concorrentes com as civis, têm a mesma natureza e os limites respectivos não se configuram como estranhos à demais divisão do país. Pelo contrário, colocam-se ao mesmo nível.

A concessão de forais pelas ordens militares² é elucidativa. O mesmo se pode dizer dos outorgados pelos demais institutos religiosos. Sirva o caso de Alcobaça. A base da administração dos seus vastos territórios era concelhia, sendo umas vezes os concelhos criados pelo abade, na sua qualidade de senhor, outras reconhecidos por ele. Tinham tais concelhos os mesmos órgãos que os demais, com juizes, alvazis, procurador, vereadores, porteiro, pregoeiro, almotacés, consoante as circunstâncias. Em representação senhorial aí exerciam jurisdição «alcaides», de designação abacial ou do meirinho do mosteiro. Nas praças fortificadas existia chefe militar, o alcaide, cujas funções eram correlativas às dos demais. Ao ouvidor competiam as funções que a este magistrado cabiam na generalidade dos casos. Outro tanto se diga dos meirinhos. A intervenção régia produzia-se no tocante à suprema ministração da justiça, que se exercia assim a três níveis — concelho, senhorial, régio —, com as tradicionais disputas sobre a denegação da jurisdição régia por parte do mosteiro. Igualmente o supremo mando militar consentia intervenção régia. Semelhante à senhorial era, também, a fiscalidade e as prestações derivadas da terra não se distinguiram do habitual. Caberá aqui relembrar o que registámos no tocante aos hospitais e a Alcobaça, v.g.³.

1. Cfr. *supra*, v.g., n.ºs 195 e 196.

2. V. *supra*, n.ºs 64 e 196.

3. Cfr. *supra*, v.g., n.ºs 195 e 196, respectivamente, V. também *supra*, n.º 64.

O assinalado contraste entre a natureza das circunscrições do clero secular e os institutos regulares encontra ilustração na divisão das pessoas colectivas em *realia et personalia*. Também aqui o depoimento de Inocêncio IV, de hábito referido na doutrina, é significativo: «*collegia personalia, id est, professionum, negotiationum, officiorum et religionum; secus autem est in collegiis realibus ut civitatis et burgi et ecclesiae*». Anote-se apenas relativamente a tais palavras o facto de o contexto permitir, como o têm feito os autores, descobrir no termo *professio* um sentido sacral, isto por um lado; por outro, vinca-se a distinção anotando que a *universitas* se pode reduzir um membro, falando-se nomeadamente em igrejas não colegiais, cujo exemplo mais frequente se encontra nas paroquiais, ou a uma sucessão numa dignidade ou num officio. Haverá a acrescentar o facto de uma instituição pessoal poder estar sediada *nullius diocesis* (isenção canónica dos regulares)¹, falando-se então em *quase bispado*, o que, se matiza a dicotomia, pela introdução de um termo intermédio ou híbrido, não deixa de a esclarecer, fazendo ressaltar os elementos que estão na base do *substractum* de cada espécie de ente ideal. O carácter territorial das divisões seculares é apercibível, ainda, num outro factor: os poderes jurisdiccionais dos respectivos titulares só se podem exercer na respectiva circunscrição, sendo ilícitos os actos praticados para além dela. Os institutos regulares possuem vocação tendencialmente eucuménica, embora os poderes dos seus dignitários possam estar delimitados em consequência da organicidade de cada instituto.

198. A organização administrativa das comunidades de judeus e mouros: suas particularidades — No contexto municipal viviam e organizavam-se as comunidades judaicas e muçulmanas, as primeiras de antiga origem, ligadas talvez à diáspora

1. V. *supra*, v.g., n.º 196.

inicial posterior ao imperador Tito e à tomada de Jerusalém, e as segundas formadas pelos habitantes muçulmanos dos territórios conquistados.

Qualquer delas, enquanto integrada por pessoas desenhadas da sociedade cristã, possuía regras próprias e organização particular, daí se justificando o seu tratamento em separado.

199. As judiarias — Temos notícias da existência de judiarias desde os primitivos tempos da nossa monarquia — com remotos antecedentes, aliás. Já, em 950, havia uma em Coimbra. Embora não existissem proibições de convivência dos judeus com os cristãos e frequentemente residissem uns e outros nos mesmos locais, manifestava-se já a tendência para a agregação dos judeus em sítios próprios — que os conflitos entre os prosélitos dos dois credos progressivamente fortaleceria. Assim, D. Dinis viu-se forçado a prometer que obrigaria os judeus a viverem em bairros separados — sem ter cumprido a promessa, de resto. Se em muitas localidades se foram criando judiarias quer durante o seu reinado, quer no dos sucessores, noutras os judeus permanecem em casas próprias compreendidas nos bairros cristãos. Disso se agravaram os povos. Nas cortes de 1361, os procuradores respectivos queixaram-se de os cristãos e judeus viverem misturados, fazendo os últimos «*alghūas cousas desordinhadas de que os christãos Reçebem scandalo e noio*» (CP, DPL, I, 52; PF.; v. tb. EA., I, 652). Por isso, D. Pedro ordenou a confinação dos judeus em bairros privativos quando o seu número excedesse a dezena por terra. O mesmo monarca editou legislação procurando dificultar o convívio entre as duas raças. Em 1366, proibiu às mulheres cristãs a ida às judiarias sem serem acompanhadas por dois homens insuspeitos. Determinou igualmente o encerramento das judiarias ao pôr-do-sol, sendo acoitado o judeu achado fora delas depois dessa hora (EA., I, 655).

Em virtude de parte da sua população ser composta de mestreais e comerciantes, e ter, assim, por imperativos de pro-

fissão, de percorrer a cidade e o respectivo termo, com a consequente dificuldade de se recolher a tempo à judiaria, a comuna de Lisboa reclamou, porém, contra tal medida. D. Pedro deferiu quanto se lhe expôs, autorizando os judeus a fazerem «*sua prola* ataa que tangam as aus marias na see» (EA., I, 655).

Algumas povoações editaram, por seu turno, regras semelhantes. O concelho de Évora estipulou a possibilidade de judeus e mouros regressarem aos bairros próprios até ao toque do sino para a oração vespéral «*porque os ditos judeus e mouros husam de mesteres por que vivem muito longe da judiaria e mouraria*» (PF., 64). Achados fora dos muros respectivos para além dessa hora, seriam punidos, exceptuando-se, todavia, os físicos e boticários, ou o membro de outro mister chamado por cristão, visto «*os dictos judeus e mouros serem de boa fama e as vezes nom podem ser escusados*» (PF., 64).

Todos estes e semelhantes preceitos encontraram ratificação geral numa lei publicada, em 1400, por D. João I. Cominava, ali, o monarca que os judeus vivessem em bairros próprios e deles se não pudessem ausentar «*depois que for de noite*». Os infractores seriam presos, não podendo os magistrados libertá-los sem autorização régia. Perderiam, também, todos os bens — explicando-se a severidade de tais penas pelo constante desrespeito dos preceitos anteriores. Exarou-o o próprio monarca na exposição de motivos constantes da nova regulamentação. De acordo com as suas mesmas palavras, em multiplicados lugares os judeus não viviam «*apartadamente, (...) segundo he ordenado per nós, e pelos Reyx, que ante nós foram*», residindo «*misticamente entre os Chrisptaõs, e andam de noite aas desoras fora das ditas Judiarias*» (OA., II, 76, 1-3; EA., I, 658). Aliás, de outra feita, editou novas regras punindo os judeus maiores de 15 anos achados fora da judiaria depois do «*sino d'Oraçom*» — embora com penalidades atenuadas e salvas várias excepções (OA., II, 80).

Com efeito, não obstante a multiplicidade das regras publicadas a este respeito e a particularização dos respectivos coman-

dos inculcarem uma separação rigorosa no viver das duas crenças, assim não sucedeu, verificando-se grande distância entre a lei e a realidade. Documentação avulsa atesta-nos habitemem muitos judeus fora das judiarias e ter constituído uma prática mais ou menos generalizada a dos cristãos al arrendarem casas. A vizinhança das propriedades, por vezes inserindo-se mesmo umas nas outras, o intercâmbio comercial e social, a exiguidade das povoações, a tentação do ilícito, a sujeição da comunidade judaica ao dever de aposentadoria com a consequente recepção de grupos cristãos por períodos relativamente dilatados, contribuíam, também, para um conviver permanente e indiscriminado.

Não tem faltado, por consequência, quem na historiografia moderna fale, a este propósito, de «*letra morta*» das ordenações régias e repete impossível traçar o quadro da situação dos judeus com recurso, se não exclusivo, pelo menos principal, às leis sobre a matéria. Não falta, também, quem a este propósito teorize sobre o fenómeno medieval de desobediência à lei e a impotência do poder para impor generalizadamente os seus comandos. Por nós, julgamos impossível deixar de considerar, ao lado do direito legislado, o direito praticado — mas isso não nos leva a considerar aquele como irrelevante na estruturação das instituições. Sem a respectiva compulsividade, a judiaria não se teria configurado como se configurou, nem mantido como se manteve, tornando-se num factor de conservação da cultura, tradições, hábitos, organização e práticas jurídicas da comunidade respectiva.

O facto de a população judaica não viver integralmente nas judiarias e de em algumas localidades existirem várias judiarias, convencem, efectivamente, não se identificar com a judiaria — por vezes uma simples rua, como sucedeu em Trancoso —, a entidade administrativa correspondente. Esta era a *comuna*, conforme resulta de muitos documentos régios concernentes à comuna dos judeus do Porto ou de Lisboa, cidades nas quais

existiam mais de uma judiaria. Trata-se de conclusão admissível pelo facto de outros diplomas que se reportam apenas a certos núcleos territoriais não empregarem o termo comuna, substituindo-o por especificações toponímicas (PF., 23-24). Assim sucede com uma carta de D. Pedro I, confirmativa de privilégios dos judeus «d'Alfama de Lisboa» (Ch. DPL., 95; PF., 23). A comuna é, pois, o ente moral. A judiaria, a base territorial correspondente.

A criação das comunas judaicas dependia de autorização régia, feita em carta de privilégio, segundo parece. Aí se estatuiam os usos e costumes, foros, isenções, tributos. Aí se lhes assignavam magistrados próprios, a possibilidade de os respectivos membros se regerem nas relações com os correligionários pelo direito mosaico (OA., II, 71), a faculdade de construir sinagogas, de praticarem os próprios ritos. Aí se lhes garantia a liberdade e a indemnidade de bens e pessoas.

Não se conhecendo os respectivos diplomas é difícil particularizar mais o conteúdo, de resto completado com determinações específicas e privilégios determinados para certa ou certas comunas. Vários deles consignam dispensa de aposentadoria relativamente ao clero, comitiva régia, autoridades concelhias. Outros isentam de serviço militar ou encargos conexos¹. A comuna de Tavira, por exemplo, conseguiu de D. Fernando que os seus membros fossem apenas obrigados a vigias, rondas e a amassar biscoitos nas mesmas condições dos cristãos, quando as autoridades concelhias pretendiam coagi-los também a carregar trigo, azeite, madeira, ferro, remos, a fazer cal, cordame e sebo. Relativamente a estas tarefas, os judeus só poderiam ser forçados se houvesse falta de trabalhadores cristãos, e não gratuitamente, como queria o concelho, mas mediante paga de tais serviços, como a estes. As divergências e controvérsias entre judeus e autoridades concelhias são, aliás, frequentes por todo o país.

1. Cfr. *supra*, 175.

De tudo quanto fica dito, não se deve concluir, porém, ter a comuna constituído um ente administrativo absorvente da vida da comunidade judaica, tornando os respectivos membros estranhos ao grémio concelhio. Em muitos concelhos, os judeus aí moradores são seus vizinhos, possuindo a respectiva carta de vizinhança e gozando dos mesmos privilégios dos demais, nomeadamente o foro de cavaleiro¹. Por vizinhos eram tidos em Lisboa, Porto, Viseu e Évora. A população judaica, como a restante, contribui para os pedidos lançados pelo soberano, conforme documentação divulgada por Iria Gonçalves e Pimenta Ferro—e embora tenha conseguido, frequentemente, evadir-se do serviço militar a ele estava igualmente adstrita. Assim como muitos judeus possuíam servos cristãos, assim a lei consentia ao rabi-mor ter oficiais cristãos. Por isso, os conflitos entre as comunas e os concelhos são, mais das vezes, o fruto conjuntural do choque de interesses e de abusos, antipatias e ódios pessoais e não o reflexo lógico de orgânicas administrativas conceitualmente concorrentes. É quanto nos explicam algumas intervenções da hierarquia judaica junto do rei e em favor dos concelhos (PF., 49).

200. Oficiais e magistrados judeus — O órgão central da comuna era o rabi-menor, magistrado singular — salvo em Lisboa, tendo D. Pedro determinado a existência, aqui, de dois rabis — assistido por três vereadores (excepto, igualmente, em Lisboa, onde até 1363 existiram doze, reduzidos nessa data para oito), procuradores, tabeliães, escrivães, almotacés, tesoureiro e homens-bons, numa patente similitude com a organização concelhia propriamente dita.

O rabi-menor é um magistrado religioso e jurisdicional, ao qual cabe aplicar o direito mosaico — incluindo nas questões com cristãos² — e também fazer cumprir as ordens do rabi-maior, a

1. Cfr. *supra*, n.º 175. 2. Cfr. *supra*, n.º 165 e *infra* volume relativo aos Grupos Sociais e Conteúdo do Direito, na parte relativa aos conflitos de leis.

resolução de problemas assistenciais, bem como, de forma genérica, a colaboração com as demais autoridades comunais. Aos vereadores cumpre a manutenção da disciplina na comuna, exercendo uma fiscalização — rígida e de «tipo censório» — sobre toda a vida moral, social, religiosa, podendo impor penas corporais e ditar a excomunhão. Pertencia-lhes ainda colaborar com o almotacé e o tesoureiro — ao qual estavam especialmente adstritas obras de assistência e educação —, assim como participar na administração dos bens colectivos, rendas e demais dinheiros da comunidade.

Aos procuradores — a quem incumbia igual adjuvação administrativa — competia a representação dos interesses da comuna junto da coroa e dos concelhos, advogando os interesses desta, apresentando reclamações e solicitações. Da forma como cumpriam o respectivo múnus, muito dependiam os privilégios e regalias dos seus correligionários. Daqui, a consideração dispensada ao cargo.

O almotacé encarregava-se da polícia económica da comuna, cujo património se confiava ao tesoureiro, para gerir em conjunto com os titulares dos cargos antes referidos. Os homens-bons eram convocados, como nos concelhos, para tomada de certas decisões mais importantes.

Paralelamente a todas estas funções, existiam escriturais privados com a função de redigir os documentos exarados pelas autoridades comunais, assim como tabeliães e uma série de outros cargos comunais, sem paralelismo directo na organização municipal. Tal era o caso do degolador, encarregado de matar, segundo o ritual hebraico, os animais destinados à alimentação dos membros da comuna; o leitor da sinagoga (*hazan* ou *hazanin*), zelador da liturgia e ao qual competia dar publicidade, durante a oração da *Minh'ah*, às ordenações e posturas comunais; o *herem*, anunciador e ministrador dos esponsais; o *bedel*, encarregado da iluminação da sinagoga e cobrador de donativos e subsídios para ela.

O concelho tinha lugar na sinagoga, onde se reuniam todos os judeus da comuna para decidirem sobre os assuntos colectivos e realizarem o seu culto. No *genesim* se congregavam os membros da comuna a fim de procederem ao comentário do Pentateuco¹. Mestres próprios ministravam o ensino da lei mosaica em conjunto com a leitura e a escrita.

À organização de base concelhia, antes descrita, sobrepunha-se uma divisão administrativa de índole provincial estabelecida no tempo de D. Dinis. Na capital de cada comarca, existia um magistrado jurisdicional — o ouvidor —, com competência sobre os judeus de toda ela e que era adjuvado por chanceler, escrivão, porteiro e outro pessoal privativo. Assim, no Porto estava sediado o correspondente a Entre-Douro e Minho; em Torre de Moncorvo o que cabia a Trás-os-Montes; em Viseu e Covilhã os pertencentes às Beiras; em Santarém, à Estremadura; em Évora, ao Alentejo; em Faro, ao Algarve (OA., II, 81). Eram estes magistrados nomeados pelo *arabi-mor*, diferentemente do que sucedia com a generalidade dos oficiais comunais, que tinham na eleição o seu título designativo. Esta diferença denuncia a diversidade de princípios orientadores que presidia a cada uma das divisões administrativas: na comuna, a descentralização; no distrito, a centralização.

No topo da organização estava o *arabi-mor*, nomeado pelo rei, a quem competia, em última instância, a pronúncia sobre litúrgias judiciais, salvo quando o monarca desejasse decidir-lhe o próprio. Magistrado jurisdicional, possuía também funções administrativas e até políticas conforme os primeiros regimentos hoje conhecidos — pois se perdeu o de D. Pedro —, um de D. Fernando (1373) (OA., II, 81; EA., I, 662) e outro de D. João I (1403) (OA., II, 81). Assim, além de nomear os ouvidores, cabia-lhe, v.g., confirmar a eleição dos arabis-menores — fiscalizando-os, tal como às restantes autoridades comunais. Incum-

1. Cfr. *supra*, 205.

bia-lhe ainda reunir as comunas para resolverem os assuntos que pertenciam ao serviço real.

Era o arabi-mor assistido por chanceler, escrivão e porteiro próprio; possuía altas insígnias (EA., I, 665) — nomeadamente o «Seello do Araby Moor de Portugal», com que validava a documentação emitida pela sua chancelaria. Ao arabi-mor competia responder perante o monarca e, em última instância, pelos tributos da comunidade judaica; tinha réditos de ofício consideráveis; e representava, de forma mais ou menos perfeita, a comunidade judaica, possuindo a generalidade dos titulares do cargo a confiança e até a privança régia.

Relativamente às reuniões das comunas do reino, representadas pelos seus procuradores, para tratarem do serviço do rei, a mais autorizada historiografia moderna tem falado sugestivamente, de *cortes dos judeus* — designação esta que nos parece necessitar de interpretação por carecerem os referidos areópagos do suporte ideológico, político e jurídico que cabia às cortes, *maxime* a função limitativa do poder real¹.

201. A comunidade muçulmana. Simplicidade da administração das mourárias — No séc. XIV, encontramos já comunas mouriscas em Tavira, Faro, Loulé, Silves, Beja, Moura, Évora, Estremoz, Elvas, Avis, Setúbal, Alcácer, Lisboa, Alenquer, Santarém e Leiria; não se conhecendo o aparecimento posterior de outras. A este respeito, convém sublinhar que a sua criação não ocorreu mesmo durante o processo final da Reconquista e que nem todas as comunas foram de fundação régia, havendo-as senhoriais (conforme parece de admitir). De admitir se julga, também, a hipótese de as comunas serem instituídas por carta de foral, conforme o acentado na moderna historiografia. Em tais diplomas se estabelecia a carga tributária e os serviços a que os

1. Cfr. *supra*, n.ºs 156 e 157.

muçulmanos estavam adstritos e o grau de autonomia reconhecido às respectivas colectividades. Tais comunidades governavam-as o alcaide dos mouros. Magistrado religioso, era um letrado conhecedor da respectiva lei. Na sua competência integrava-se o conhecimento das questões matrimoniais, sobre imóveis, sucessórias, a protecção dos desvalidos, o policiamento do território comunal e a direcção da oração colectiva — reservando o monarca o direito de apelação para si. Eleito o alcaide pelos correligionários, tal eleição dependia de aprovação régia¹.

Era o alcaide assistido por alguns auxiliares, completando a orgânica da comuna vários outros cargos: o *muezim* (encarregado de chamar os fiéis à oração); o procurador, a quem cabia a representação junto do concelho; o capelão, o carnicero; tabe-liães... Na comuna veio a existir uma assembleia de homens-bons na qual participavam o alcaide e o procurador e que era assistida por escrivão. Cargo importante na orgânica da comuna era o de juiz dos direitos do rei, de nomeação deste, verificando-se, frequentemente, a intervenção de magistrados dos concelhos, nem sempre consensual, como os almotacés. Competia ao alcaide o conhecimento dos feitos entre os mouros e entre os mouros e cristãos — ou judeus — quando fosse réu um discípulo de Maomé, salvaguardo ficando o recurso para o monarca, mediante a intervenção de oficiais seus. Excluída desse sistema estava também a jurisdição criminal. Os povos intentaram, porém, que os pleitos mistos fossem sempre decididos por magistrados cristãos, com recusas várias por parte dos monarcas (cfr. v.g., CPDF, I, 42). Os oficiais dos concelhos lograram, mesmo assim, intervir na vida das comunas, mais ou menos abusivamente. A coroa acabou por criar magistrados para essas causas. Por seu turno, a Igreja forcejou para os pleitos entre mouros e as suas instituições serem julgadas de acordo com o direito canónico. Nos pleitos decorrentes perante a autoridade comunal dever-se-ia aplicar o direito ismaelita.

1. Cfr. *supra*, n.º 120.

A organização administrativa e judicial dos mouros não foi tão complexa e acabada como a dos judeus. Faltavam, nomeadamente, magistrados correspondentes aos ouvidores dos judeus, cumprindo, como se assinalou, recorrer das decisões dos alcaides para os magistrados régios, em conformidade com o direito comum do reino.

Relativamente à organização mudéjar, preciso se torna distinguir também entre a comuna (pessoa colectiva) e a respectiva base territorial, a mouraria, conforme o assinalado por Lopes Barros e em paralelismo com o caso de Judá, para que se chamou nomeadamente a atenção na sequência da historiografia respectiva.

BIBLIOGRAFIA — É inesgotável a bibliografia sobre a matéria da Administração do Reino. Sem qualquer filo exaustivo, referem-se as seguintes fontes e obras para os aspectos gerais:

Ch. DPL; LLP; OA.; ODD.; PMH.; HP. (Barcelos), I, II, III e IV; MARTIM DE ALBUQUERQUE, *Jean Bodin na Península Ibérica. Ensaio de História das Ideias Políticas e de Direito Público*, Paris, 1978; RUY DE ALBUQUERQUE, v.º «Alcaide» e «Almoxtafes», in *Verbo Enc. Luso-Brasileira de Cultura*, I; FORTUNATO DE ALMEIDA, HP., I-IV; e *História das Instituições em Portugal*, Coimbra, s.d.; GAMA BARROS, HAP., II; MARIA ÂNGELA DA ROCHA BEIRANTE, *Santarém Medieval*, Lisboa, 1980; MARCELLO CAETANO, *Estudos de História da Administração Pública*, org. e pref. de Diogo Freitas do Amaral, Coimbra, 1994 e *História do Direito Português (1140-1495)*, Lisboa, 1981; B. CLAVERO, «Behetria, 1255-1356. Crises de uma Instituição de Senhoria y Formación de un Derecho Regional en Castilla», in *AHDE.*, XLIV, 1974; ANTÓNIO BORGES COELHO, *Comunas ou Concelhos*, Lisboa, 1973; MARIA HELENA DA CRUZ COELHO, *O Baixo Mondego nos Finais da Idade Média*, Coimbra, 1983, I e II; «O Senhorio Crúzio na Centúria de Trezentos», in *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, Lisboa, 1982, I; *Homens, Espaços, Poderes*, Lisboa, 1990, I e II; «O Poder na Idade Média: um Relacionamento de Poderes», in *Poder Central. Poder Regional. Poder Local. Uma Perspectiva Histórica*, ob. col. sob dir. de L.N. Espinha Silveira; MARIA HELENA DA CRUZ COELHO e JOAQUIM ROMERO MAGALHÃES, *O Poder Concelhio: Das Origens às Cortes Constituintes. Notas da História Social*, Coimbra, 1986; AVELINO J. COSTA, «La Chancellerie Royale Portugaise jusqu'au Milieu du XIII Siècle», in *Estudos de Cronologia, Diplomática, Paleografia e Histórico Linguísticos*, Porto, 1992;

ROBERT DURAND, «Communautés Villageoises et Seigneurie au Portugal», in *Estudos de História de Portugal. Homenagem a A. H. de Oliveira Marques*, Lisboa, 1982, I; *Les Campagnes Portugaises entre Douro et Tage aux XII^e et XIII^e Siècles*, Paris, 1982; MARIA DAS N.P.P. FERRAZ FRANCO, *Aspectos da Administração da Justiça durante a Primeira Dinastia em Portugal*, Lisboa, 1955, pol.; J. ANASTÁCIO DE FIGUEIREDO, «Memória sobre as Origens dos Nossos Juizes de Fora», in *Mem. Lit. Port.*, I, 1792; ALEXANDRE FLORES e ANTÓNIO J. NABAS, *Os Forais de Almada e Santarém*, Almada-Seixal, 1983; RAFAEL GIBERT, *El Antiguo Consejo de Castilla*, Madrid, 1964; RITA COSTA GOMES, *A Guarda Medieval. Posição, Morfologia e Sociedade (1200-1500)*, Lisboa, 1987; IRIA GONÇALVES, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, 1989; A. HERCULANO, «Apontamentos para a História dos Bens da Coroa e dos Forais», in *Opúsculos*, IX, Lisboa: HP., I, II, III e IV; ANTÓNIO MANUEL HESPAÑA, *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*, Coimbra, 1981; ARMANDO LUÍS DE CARVALHO HOMEM, *Conselho Real ou Conselheiros do Rei? A propósito dos «Privados» de D. João I*, Porto, Sep. da «RFLP.», 1987; *Uma crise que sai d'«A Crise» ou o Desembargo Régio na Década de 1380*, Porto, 1984; *O Desembargo Régio*, Porto, 1990; *Substidos para o Estudo da Administração Central no Reinado de D. Pedro I*, Porto, 1978; *Portugal nos Finais da Idade Média: Estado, Instituições, Sociedade e Política*, Lisboa, 1990; M.ª DA GLÓRIA F.P. DIAS GARCIA, *Da Justiça Administrativa em Portugal. Sua Origem e Evolução*, Lisboa, 1994; JACQUES KRYNEN, *L'Empire du Roi. Idées et Croyances Politiques en France, XIII^e-XV^e Siècle*, Paris, 1993; LUÍS KRUS, «Escrita e Poder: As Inquirições de D. Afonso III», in *Pasado, Memória e Poder na Sociedade Medieval Portuguesa. Estudos*, Redondo, 1994; LUÍS KRUS e OLGA BETTENCOURT, «As Inquirições de 1258 como Fonte de História da Nobreza. O Julgado de Aguiar de Sousa», in *RHES.*, 9, 1982; JOSÉ MARQUES, «D. Afonso IV e as Jurisdições Senhoriais», in *Actas das II Jornadas Luso-Espanholas de História Medieval*, Porto, 1990; *Ensaio I. Braga Medieval*, Braga, 1983 e *Os Municípios Portugueses dos Prímórdios ao Fim do Reinado de D. Dinis. Alguns Aspectos*, Porto, sep. da «RFLP.», História, II Série, 1993; A.H. DE OLIVEIRA MARQUES, «Inquirições», in *DHP.*, II, e *NHP.*, IV; JOSÉ MATOSO, «Para a história do Regime Senhorial no séc. XIII», in *Portugal Medieval*, Lisboa, 1983 e *Identificação de um País. Ensaio sobre as Origens de Portugal, 1096-1325*, Lisboa, 1985, I e II; JOSÉ MATOSO, LUÍS KRUS, AMÉLIA DE ANDRADE, *O Castelo e a Feira. A Terra de St.ª Maria nos Sécs. XI a XIII*, Lisboa, 1989; M.ª FERNANDA MAURÍCIO, *Entre Douro e Tâmega e as Inquirições Afonsinas e Dionísias*, Lisboa, 1977; PAULO MERÊA, *Resumo de História do Direito Português*, Coimbra, 1923; *Algumas Notas sobre o «Fuero del Baylio» e as suas Relações com o Direito Português*, Coimbra, Sep. BFDG.; «Organi-

zação Social e Administração Pública», in *HP*, (Barcelos), 1939, II; «Sobre as Origens do Concelho de Coimbra (Estudo Histórico-Jurídico», in *RPH*, I, 1940; M. CARVALHO MONIZ, *O Foral Afonsino de Beja*, 1254, Beja, s.d., Sep. do «Arquivo de Beja»; HUMBERTO BAQUERO MORENO, *Os Municípios Portugueses nos Sécs. XIII a XVI. Estudos de História*, Lisboa, 1986; *Os Itinerários de El-Rei Dom João I (1384-1433)*, Lisboa, 1988; *Itinerários de El-Rei D. Duarte (1433-1438)*, Lisboa, 1976; J. FÉLIX HENRIQUES NOGUEIRA, *O Município no século XIX*; J.A. DUARTE NOGUEIRA, *A Estrutura Administrativa dos Municípios Medievais. Alguns Aspectos*, Lisboa, Sep. da *RFDL*, Lisboa, 1984; A. Organização Municipal da Extremadura Leonesa nos Sécs. XII e XIII, Coimbra, Sep. do *BFDL*, 1983; *Sociedade e Direito em Portugal na Idade Média. Dos Primórdios ao Século da Universidade (Contribuição para o seu estudo)*, Lisboa, 1994; CÉSAR DE OLIVEIRA, (dir. de), *História dos Municípios e do Poder Local*, Lisboa(?), 1996; MIGUEL DE OLIVEIRA, *As Paróquias Rurais Portuguesas. Sua Origem e Formação*, Lisboa, 1940; KANTOROWICZ, *The King's Two Bodies*, Princeton, 1957; A. MATOS REIS, *As Origens dos Municípios Portugueses*, Lisboa, 1990; MARIA TERESA CAMPOS RODRIGUES, *Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no séc. XV*, Lisboa, 1968, sep. da *Revista Municipal*, 101 a 109; ALBERTO SAMPAIO, *Estudos Históricos e Económicos*, Porto, 1923, I; CLAUDIO SÁNCHEZ-ALBORNOZ, «Las Behetrías: La Encomendación en Asturias, León y Castilla»; «Muchas Páginas más sobre las Behetrías», respectivamente in *AHDE*, I, 1925 e IV, 1927; «Señoríos y Ciudades», *Idem*, VI, 1929; «La Curia Regia Portuguesa. Siglos XII y XIII», in *Investigaciones y Documentos sobre Instituciones Hispanas*, Santiago do Chile, 1970; JOSÉ ANTÓNIO SANTOS, *Regionalização. Processo Histórico*, Lisboa, 1985; JOSÉ H. SARAYVA, *Evolução Histórica dos Municípios Portugueses*, Lisboa, 1957; VERÍSSIMO SERRÃO, «A Concessão do Foral de Portugal, I e II, Lisboa, 1977-1979; TORQUATO DE SOUSA SOARES, *Apointamentos para o Estudo da Origem das Instituições Municipais Portuguesas*, Lisboa, 1931; *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal da Cidade do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, 1935 e «Observações», *HAP*, MARIA J. L. TRINDADE, *Estudos de História Medieval e Outros*, Lisboa, 1981.

Para a Administração fiscal tributária, v. *PMH*, I; *Partidas*; RUY DE ALBUQUERQUE, v.º «Almoxarfe», in *Verbo Enciclopédia Luso Brasileira de Cultura*, I; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, 1925, Coimbra, I e III, *História das Instituições em Portugal*, 3.ª ed., Coimbra, s.d., e *HP*, I; LÚCIO DE AZEVEDO, «Organização Económica», in *HP*, (Barcelos), II; MARIA ANTONIETA SOARES DE AZEVEDO, «Contos. Casa de», in *DHP*, II; GAMA BARROS, *HAP*, I, III e IX; ARMANDO DE CASTRO, *A Evolução Económica de*

Portugal. Dos Séculos XII a XV, Lisboa, 1964 e ss., per tot.; MARCELLO CABRANO, «Três Livros sobre História da Administração Pública», sep. da *RFDL*, 1954; *A Administração Municipal de Lisboa Durante a 1.ª Dinastia (1179-1383)*, Lisboa, 1981, 2.ª ed., e *História do Direito Português*, Lisboa, 1981; VITORIANO JOSÉ CÉSAR, «Organização Militar», in *HP*, (Barcelos), II; FRANCISCO CORREIA, *Elementos de Direito Fiscal*, Lisboa, 1913; JORGE FARO, *Receitas e Despesas da Fazenda Real de 1384 a 1481 (Subsídios Documentais)*, Lisboa, 1945; MARIA JOSÉ PIMENTA FERRO, *Estudos de História Monetária Portuguesa*, Lisboa, 1974 e *Os Judeus em Portugal no séc. XV*, Lisboa, 1982, I; VITORINO MAGALHÃES GODINHO, «Finanças Públicas. Estrutura do Estado», in *DHP*, II; IRIA GONÇALVES, «Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal durante a Idade Média», sep. de *Ciência e Técnica Fiscal*, 1964 e v.º «Pedido», «Portagem» e «Sisas» todos in *DHP*, III e IV; F. SALES DE LENCASTRE, *Estudo sobre as Portagens e Alfândegas em Portugal (Séculos XII e XVI)*, Lisboa, 1891; MANUEL DE ALMEIDA E SOUSA LOBÃO, *Dissertações sobre os Dízimos Eclesiásticos e Oblações Pias*, Lisboa, 1867; A. DE SOUSA SILVA COSTA LOBO, *História da Sociedade em Portugal no Século XV*, Lisboa, 1903; A.H. OLIVEIRA MARQUES, «Fazenda Pública. Idade Média» in *DHP*, II, *NHP*, IV; PAULO MERÊA, «Organização Social e Administração Pública», in *HP*, (Barcelos), II; C.F.M. SOUSA MIGUEL, v.º «Alfândegas», in *DHP*, I; ARMANDO MONTEIRO, *Do Orçamento Português*, Lisboa, I, 1921; DAMIÃO PERES, *História dos Moeiros de Lisboa como Classe Privilegiada*, Lisboa, I e II, 1964-1965; VIRGINIA RAU, *A Casa dos Contos*, Lisboa, 1951; J. VERÍSSIMO SERRÃO, *História de Portugal*, Lisboa, 1977, I; RUI ABREU TORRES, v.º «Almoxarfe» e «Dízimos Eclesiásticos», in *DHP*, I e II.

Para a matéria relativa à *hoste*, cf. v.g. nomeadamente *Partidas*; *LLP*; *OA*; *Desc. Port.*; ANTÓNIO CAETANO DO AMARAL, *Memória V para a História da Legislação e Costumes de Portugal*, 2.ª ed., Porto, 1945; FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, Coimbra, 1922-1925, I e III e *História das Instituições em Portugal*, 3.ª ed., Coimbra, s.d.; GAMA BARROS, *HAP*, v.g. I, II e III; VITORIANO JOSÉ CÉSAR, *Organização Militar*, in *HP* (Barcelos), II; MARIA JOSÉ PIMENTA FERRO, *Os Judeus em Portugal no Século XIV*, Lisboa, 1970; PHILIPPE CONTAMINE, *Guerre, État et Société à la Fin du Moyen Âge. Études sur les Armées des Rois de France, 1337-1494*, Paris-Haia, 1972; ALEXANDRE HERCULANO, *HP*; KEBEN, *The Law of War in Late Middle Ages*, Londres-Toronto, 1965; FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, Porto, 1966 e *Crónica de D. João I*, Porto, 1945-1949, I e II; OLIVEIRA MARQUES, *NHP*, IV; JOSÉ MARQUES, «Presença da Igreja na História Militar Portuguesa. Das Origens ao Final do Século XV», in *RFDL*, Hist., 2.ª Série, 1991; FERREIRA MARTINS, *Política Militar*, in *HEPM*, I; *História do*

Exército Português, Lisboa, 1945; GASTÃO DE MELO MATOS, v.º «Condesid-vel», «Coudel» e «Marechal», in *DHP*, II e IV; JOSÉ MATOSO, *Ricos Homens, Infanções e Cavaleiros. A Nobreza Medieval Portuguesa nos Séculos XI e XII*, Lisboa, 1982; PAULO MERÊA, «Organização Social e Administração Públicas», in *HP*, (Barcelos), II, Lisboa, 1921; «Em Torno da Palavra Couto», in *O Instituto*, 69, 1922; «Ainda sobre a Palavra Couto», in *BF*, 5, 1938; ARMANDO MONTEIRO, *Do Orçamento Português*, Lisboa, I, 1921; JOÃO GOUVEIA MONTEIRO, «Cavalaria Montada, Cavalaria Desmontada e Infantaria - Para uma Compreensão Global do Problema Militar nas Vésperas da Expansão Ultramarina», *RHI*, XIV, 1992; A. FARIA DE MORAIS, «Ordem e Finais da Idade Média», Lisboa, 1998; «Arcaísmo ou modernidade do Exército Português nos Finais da Idade Média», in *OMGRPC*, II; *Os Castelos Portugueses dos Finais da Idade Média. Presença, Perfil, Conservação, Vigilância e Comando*, Lisboa, 1999; A. FARIA DE MORAIS, «Ordenanças e Ginetes d'El Rei», sep. *Boletim do Arquivo Histórico Militar*, Lisboa, 1954; BAQUERO MORENO, «A Organização Militar em Portugal nos Séculos XIV e XV», in *RFLP*, II S., VIII, 1991; E. NYS, *Études de Droit International et de Droit Politique*, Bruxelas-Paris, 1846; MARIA CRISTINA GOUVEIA PIMENTA, «A Ordem Militar de Aviz (Durante o Mestrado de D. Fernão Rodrigues de Sequeira)», in *AOMRDI*; JAMES F. POWERS, *A Society Organized for War. The Iberian Municipal Militias in Central Ages*, 1000-1284, Berkeley, 1989; ED. PRESTAGE, «A Cavalaria de Portugal», in *A Cavalaria Medieval*, (ob. col.), trad. port. s.d., Porto; J. PEDRO RIBEIRO, *Dissertações Chronologicas e Criticas sobre a Historia da Jurisprudência Ecclesiastica e Civil de Portugal*, Lisboa, 1860-1896; J.-P. RITTER, *Ministrialité et Chevalerie. Dignité Humaine et Liberté dans le Droit Médiéval*, Lausanne, 1955; J.M. FONT RIUS, *Instituciones Medievales Españolas*, Madrid, 1949; HEINRICH SCHAEFER, *Historia de Portugal*, trad. port. de 1897-1926, Lisboa; CRISTÓVÃO AIRES DE MAGALHÃES SEFÚLVEDA, *Historia Orgânica e Política do Exército Português*, Lisboa, 1896 e ss.; CARLOS SELVAGEM, *Portugal Militar. Compêndio de História Militar e Naval de Portugal*, Lisboa, 1931; ISABEL L.M. DE SOUSA E SILVA, «A Ordem de Cristo Durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa», in *AOMRDI*; A. PELOMEQUE TORRES, «Contribuição al estudo del Ejército en los Estados de la Reconquista», in *AHDE*, XV, 1944; A.B. DA COSTA VEIGA, *Estudos de História Militar Portuguesa*, Lisboa, 1936 e *Questões Históricas*, Lisboa, 1937; VITERBO, *El*.

No tocante à organização da marinha militar cf. v.g., *LLP*; *Partidas*; *Oa*, *Desc. Port.*; *Mon. Henr.*, I e ss.; RUY DE ALBUQUERQUE, *As Representações, Estudo de História do Direito Português* (séc. XV e XVI), Lisboa, 1972, I e II e *Pirataria, Corso e Representações. Três Estatutos de Direito Internacional* (no

prelo); FORTUNATO DE ALMEIDA, *História de Portugal*, Coimbra, 1922-1925, I e III e *História das Instituições em Portugal*, 3.ª ed., Coimbra, s.d.; PEDRO DE AZEVEDO, «Documentos para a História Marítima e Comercial de Portugal nos Reinados de D. Afonso IV a D. Duarte», in *Arquivo de História e Bibliografia*, 1976, LII; GAMA BARROS, *HAP*, I; J. ASCÁRRAGA Y DE BUSTAMANTE, *El Corso Marítimo*, (Concepto, Justificación y Historia), Madrid, 1950; MARCELLO CAETANO, *A Administração Municipal de Lisboa durante a 1.ª Dinastia*, Lisboa, 1951, sep. da *RFDL*; VITORIANO JOSÉ CÉSAR, «Organização Militar», in *HP*, (Barcelos), II; EUGÈNE CAUCHY, *Le Droit Maritime International Considéré dans ses Origines et dans le Progrès de la Civilization*, Paris, 1886, I; B. CIALDELLA, *La Formazione dell'Ordinamento Marittimo nelle Relazioni Internazionali* (Séc. XIV-XVII), I e II, Milão, 1953; ANTÓNIO CRUZ, *Breve Estudo dos Manuscritos de João Pedro Ribeiro, com Apêndice de Estudos sobre as Ordenações Afonsinas e de Documentos do Cartório do Mosteiro de Santo Tirso de Riba de Ave*, Coimbra, 1938; ROSALINA B. SILVA CUNHA, «Subsídios para o Estudo da Marinha de Guerra na 1.ª Dinastia», sep. da *RFDL*, 1954; DESIARDINS, *Introduction Historique à l'Étude du Droit Commercial Maritime*, Paris, 1890; LUIS MIGUEL DUARTE, «Crimes do Mar e Justiças da Terra», in *RFLP*, II.ª Sér., VIII; VICENTE DE MOURA C. ALMEIDA D'ÊÇA, *Lições de História Marítima Geral*, Lisboa, 1973; QUIRINO DA FONSECA, *Os Portugueses no Mar. Memórias Históricas e Arqueológicas das Naus de Portugal*, Lisboa, 1926, I; LUIS R. GUERREIRO, *O Grande Livro da Pirataria e do Corso*, Lisboa, 1997; L.B. HAUTEFILLE, *Histoire des Origines et des Progrès et des Variations du Droit Maritime International*, Paris, 1894; MICHAEL LEWIS, *The History of the British Navy*, Londres, 1957; CH. DE LA RONCIÈRE, *Histoire de la Marine Française*, Paris, I, 1918; FERNÃO LOPES, *Crónica de D. Fernando*, Porto, 1966; OLIVEIRA MARQUES, *NHP*, IV; J. DE VASCONCELOS E MENEZES, *Almirante. O Termo e o seu Significado*, Lisboa, 1986; TANCREDO O. FARIA DE MORAIS, *História da Marinha Portuguesa*, Lisboa, 1941, I; H. BAQUERO MORENO (coord.), *História da Marinha Portuguesa. Homens, Doutrinas e Organização*, 1139-1414, Lisboa, 1998; VITORINO NEMÉSIO, «Almirantado e Portos de Quatrocentos», *AUL*, Lisboa, 1961; E. NYS, *Les Origines du Droit International*, Bruxelles-Paris, 1894 e *Études de Droit International et de la Politique*, Bruxelles-Paris, 1896; JOSÉ M.ª DANTAS PEREIRA, *Noções de Legislação Naval Portuguesa até ao Ano de 1820*, Lisboa, 1824; I. MARIA A. TAVARES CARBONEL PICO, «A Terminologia Naval Portuguesa Anterior a 1460», sep. do *Boletim Mensal da Sociedade de Língua Portuguesa*, 1963; DA COSTA QUINTELA, *Annaes da Marinha Portuguesa*, Lisboa, 1839, I; JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Aditamentos e Retoques à Synopse Chronológica*, Lisboa, 1829; ANTONIO VASCONCELOS DE SALDANHA, «O Almirante de Portugal. Estatuto Quatrocentista

de um Cargo Medieval», Lisboa, 1988; EDUARDO SALDANHA, *Estudos sobre o Direito Comercial Português*, Lisboa, 1896; A.P. RIBEIRO DOS SANTOS, *O Estado e a Ordem Pública. As Instituições Militares Portuguesas*, Lisboa, 1999; MARIA MADALENA MARQUES DOS SANTOS, *Júpiter, Matrijos e Pimentas. O Direito a Bordo das Naus e Caravelas Portuguesas nos Séculos XV e XVI*, Lisboa, 1996, (pol.); SASSI, «A Guerra in Corsa e il Diritto di Preda Secondo il Diritto Veneziano», in *RSDI*, 1929; CARLOS SELVAGEM, *Portugal Militar, Compêndio de História Militar e Naval de Portugal*, Lisboa, 1931; VERÍSSIMO SERRÃO, *HP*, I, Lisboa, I, 1977; MARIA ESPINOSA GOMES DA SILVA, «Marinha de Guerra», in *DHP*, II; E. VAN BRUYSEL, *Histoire du Commerce et de la Marine en Belgique*, Bruxelles-Leipsig-Paris, 1861, I.

Para a organização corporativa pode consultar-se a bibliografia seguinte, sobre a qual assentámos a nossa exposição: FORTUNATO DE ALMEIDA, *Hist. Port.*, III; A.A. BANHA DE ANDRADE, *Montemor-o-Novo, Vila Regalenga (Ensaio de História da Administração Local)*, II P., Lisboa, 1979; LÚCIO DE AZEVEDO, «Organização Económica», in *HP*, (Barcelos), II; GAMA BARROS, *HAP*, IX; M.^a ÂNGELA BEIRANTE, *As Estruturas do Poder em Fernão Lopes*, Lisboa, 1984; ANA M.^a BORGES, «A Toponímia de Évora no Final da Idade Média», in *Estudos de Arte e História. Homenagem a Artur Nobre de Gusmão*, Lx., 1995; MARCELLO CAETANO, *A Antiga «Organização dos Mestres da Cidade de Lisboa»*, Lisboa, 1941 (sep. da obra de F.P. LANGHANS, *As Corporações...», abaixo cit.)*, agora tb. in *Estudos Históricos da Administração Pública Portuguesa*, Lisboa, 1994; *A Administração Municipal de Lisboa Durante a 1.^a Dinastia*, Lisboa, 1951, sep. da *RFDL*; «O Concelho de Lisboa na crise de 1383-1385», in *Anais da APH*, 2.^a série, IV, 1953 e agora tb. in *A Crise Nacional de 1383-1385. Subsídios para o seu Estudo*, Lisboa, s.d.; «A História da Organização dos Mestres da Cidade de Lisboa», sep. do *Colóquio de Direito Corporativo e do Trabalho*, 1958, bem como *História do Direito Português*, Lisboa, I, 1981; FERNANDO CAMPOS, *O Princípio da Organização Corporativa Através da História*, Lisboa, 1936; ARMANDO DE CASTRO, v.^o «Casa dos Vinte e Quatro» e «Corporações», in *DHP*, I e II; M.^a H. CRUZ COELHO, *NHP*, III; FRANCISCO A. CORREIA, *História Económica de Portugal*, Lisboa, 1929, I; ALFRED COVILLE, «Individualisme et Corporativisme au Moyen Age», in *L'Organisation Corporative du Moyen Age à la Fin de l'Ancien Régime*, ob. col., Louvain, 1937, II; ANTÓNIO CRUZ, *Os Mestres do Porto. Subsídios para a História das Antigas Corporações dos Offícios Mecânicos*, Porto, 1943, I; M.^a J. PIMENTA FERRO, «A Revolta dos Mestrais de 1383», in *Actas das III Jornadas Arqueológicas*, s.l., 1978; GIERKE, *Das deutsche Gossenschaftsrecht*, Berlin, 1868-1881; ANTÓNIO M. HESPAHNA, *História das Instituições. Época Medieval e Moderna*, Lisboa, 1982; FRANZ

PAUL LANGHANS, *As Corporações dos Offícios Mecânicos*, Lisboa, 1942; *A Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa. Subsídios para a sua História*, Lisboa, 1948 e v.^o «Mestres», in *DHP*, IV; PIER SILVERIO LEICHT, «L'Origine delle 'Arte' nell'Europa Occidentale», in *RSDI*, 1933, págs. 5 e segs.; EMILE LOUSSE, *La Société de l'Ancien Régime. Organisation et Représentation Corporatives*, Bruges-Paris-Louvain, 2.^a ed., 1952 e *Organisation et Représentation Corporatives*, Lisboa, s.d.; OLIVEIRA MARQUES, «Mestrais», in *DHP*, IV; e *Hansa e Portugal na Idade Média*, Lisboa, 1959; PEDRO SOARES MARTINEZ, *Curso de Direito Corporativo*, Lisboa, 1971, 3.^a ed.; PAULO MERÊA, «Organização Social e Administração Pública» in *HP*, (Barcelos), II; Rec. a «J. Pinto Loureiro – Casa dos Vinte e Quatro de Coimbra», in *BFDC*, 14, 1937-1938; Rec. a «Franz-Paul Langhans. As Corporações de Offícios Mecânicos. (Subsídios para a sua História)», in *BFDC*, 19, 1943; Rec. a «António Cruz, Os Mestres do Porto (Subsídios para a História das Antigas Corporações dos Offícios Mecânicos)», in *BFDC*, 20, 1944; Rec. a «Emile Lousse, La Société de l'Ancien Régime — Organization et Representation Corporatives», in *BFDC*, 20, 1944; J.A. DUARTE NOGUEIRA, *A Estrutura Administrativa dos Municípios Medievais Alguns Aspectos*, sep. da *RFDL*, Lisboa, 1984; HANS PLANTZ, *Grundzüge des Deutschen Privatrechts*, 1949 – trad. esp. de 1957; P. Michaud Quantin, *Universitas. Expression du Mouvement Communautaire dans le Moyen-Age Latin*, Paris, 1970; M.^a TERESA CAMPOS RODRIGUES, «Aspectos da Administração Municipal de Lisboa no Século XV», sep. da *Revista Municipal*, 101 a 109; E.M. SAINT-LEON, *Histoire des Corporations de Métiers depuis leurs Origines jusqu'à leur Suppression en 1791*, Paris, 2.^a ed., 1909; M.^a ANTONIETA PASSANHA SANTOS, *A Casa dos Vinte e Quatro de Lisboa*, dissertação pol. apresentada à Fac. de Letras, 1942; TORQUATO DE SOUSA SOARES, *Subsídios para o Estudo da Organização Municipal da Cidade do Porto durante a Idade Média*, Barcelos, 1935; E. WORMS, *De la Liberté d'Association au Point de Vue du Droit Public à Travers les Ages*, 2.^a ed., Paris, 1887.

Para a Organização administrativa das colónias estrangeiras, cfr. v.g. RUY DE ALBUQUERQUE, *As Repressálias. Estudo de História do Direito Português* (Séc. XV e XVI), Lisboa, 1972, I e II; FORTUNATO DE ALMEIDA, *HP*, I e II; M.A. SOARES DE AZEVEDO, v.^o «Cónsules», in *DHP*, II; GAMA BARROS, *HAP*, X; ANDRÉ GOURON, «Diffusion des Consuls Méridionaux et Expansion du Droit Romain aux XII^e et XIII^e Siècles», in *La Science du Droit dans le Midi de la France au Moyen Age*, Londres, 1984; L. B. HAUTEFEUILLE, *Histoire des Origines, des Progrès et des Variations du Droit Maritime International*, Paris, 1869; ERNEST NYS, *Les Origines du Droit International*, Bruxelles-Paris, 1894; A. NUSSBAUM, *A Concise History of the*

Law of Nations, N.Y., 1947; JOÃO PEDRO RIBEIRO, ARSC.; ROBERT SIDNEY SMITH, *The Spanish Guild Merchant. A History of the Spanish Consulado, 1250-1700*, Durham, 1940.

Para a matéria da «Organização» eclesiástica versada neste capítulo é, também, inúmera a bibliografia utilizável. Sem qualquer propósito exaustivo indicaremos a seguida na síntese anterior: QCA.; CICA.; Partidas; Conciliarum Oecumenicorum Decreta, «a cura» de J. ALBERIGO e outros, Bolonha, 1973; *Recopilación do Direito Canonico e Doutores sobre a Questão da Jurisdição Eclesiástica por um Sacerdote Regular do Bispado de Viseu*, Coimbra, 1840; MARTIM DE ALBUQUERQUE, (dir. de), *Portugal e a Ordem de Malta. Aspectos da Europa*, Lisboa, 1992; NHP., III; RUY DE ALBUQUERQUE, *As Represálias, Estudo de História do Direito Português (sécs. XV e XVI)*, Lisboa, 1972, I; FORTUNATO DE ALMEIDA, HIP., I; CARLOS ALONSO, v.º «Agostinhos», in DHRP., I; A. AMANIEU, v.º «Archiadices» e «Archiépiscopos», in DDC., I; A. CAETANO DO AMARAL, *Memória V. Para a História da Legislação e Costumes de Portugal*, 2.ª ed., Porto, s.d.; LUÍS CARLOS AMARAL, *São Salvador de Grijó na Segunda Metade do Século XIV. Estudo de Gestão Agrária*, Lisboa, 1994; A. DE SOUSA ARAÚJO, «Ordens Terceiras», III; D. MANOEL DO M. RODRIGUES D'ARAÚJO, *Elementos de Direito Ecclesiastico Publico e Particular em Relação à Disciplina Geral da Igreja e com Applicações aos Usos da Igreja do Brasil*, Rio de Janeiro, I, II e III, 1857, 1858, 1859; BANHA DE ANDRADE, «Bens Ecclesiásticos», in DHRP., II e «Colegiadas – sua função, especialmente a do ensino», in CDSB., I; J.V. SALAZAR ARIAS, *Dogmas y Cánones de la Iglesia en el Derecho Romano*, Madrid, 1954; LUÍS GONZAGA DE AZEVEDO, *História de Portugal*, Lisboa, 1935, I-IV; RUI PINTO DE AZEVEDO, «Período de Formação Territorial», in *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, 1938, I; J. Bancher, v.º «Abbaye Nullius» e «Abbés», in DDC., I; I. M.ª DE CARVALHO LAGO BARBOSA, «A Ordem de S. Tiago nos Finais da Idade Média (Normativa e Prática)», in OCS.; «Mestre ou Administrador. A Substituição dos Treze pela Coroa na Escolha dos Mestres», in OMGRP.C., II; PEDRO GOMES BARBOSA, v.º «Citercienses», in DHRP., I; D. SAMPAIO DIAS BARBOSA, v.º «Clero Regular», in DHRP., I; G. BARRACALOUGH, «The Making of a Bishop in the Middle Ages. The Part of the Pope in Law and Fact» in *Catholic Historical Review*, XIX; GAMA BARROS, HAP., *passim*; J. BAUCHER, v.º «Abbés», in DDC., I; ÂNGELA BEIRANTE, v.º «Eremitismo», in DHRP., II; D.R. BLANCO, *La Orden de Santiago en Extremadura (siglos XV y XVI)*, Badajoz, 1985; BIGADOR, «La Iglesia Propria en España», in *Anacleia Gregoriana*, 1933; MARIA TERESA BOUTEIRO-J.J. RIGAUD DE SOUSA, «Notas Sobre o Pleito entre D. Mór Dias, Fundadora do Convento de Santa Clara de Coimbra e os Cônegos do Mosteiro de Santa Clara de Coimbra e os Cônegos

do Mosteiro de Santa Cruz (Coimbra)», in EM., I, 1981; M.ª J. VIOLANTE BRANCO, «Reis, Bispos e Cabidos: a Diocese de Lisboa Durante o Primeiro Século da Sua Restauração», in LS., 1988; ANTÓNIO BRÁSIO, «Arceediago de Penela», in *Papel das Áreas Regionais na Formação Histórica de Portugal*, Lisboa, 1975; MARCELLO CAETANO, «A Freguesia», in *Estudos de História da Administração Pública Portuguesa*, Coimbra, 1994 [= *Manual de Direito Administrativo*, Lisboa, 1973, 10.ª ed.]; e *História do Direito Portugues (1140-1495)*, Lisboa, 1981; M. GONZALEZ IMENES e I.M. ROMERO CAMACHO, «Reconquista y Restauración Eclesiástica en la España Medieval. El Modelo Andalúz», in CIDSB., II, I; A. BARBIERI CARDOSO, *As Ordens Monásticas Militares em Portugal*, Lisboa, 1957; ARMANDO DE CASTRO, *A Evolução Económica de Portugal. Dos Séculos XII a XV*, Lisboa, 1964, I, e v.º «Padroados», in DHP., V; BERNARDINO J.S. CARNEIRO, *Elementos de Direito Ecclesiastico Português*, Coimbra, 1863; ALBERTO MARTINS DE CARVALHO, v.º «Cabido», in DHP., I; CLAYES-BONNAERT, v.º «Évêques», in DDC., V; F.C. BONNAERT, «Diacer» e «Dioceses», in DDC., IV; MAUR COCHERIL, «Calatrava y las Ordens Militares Portuguesas», in *Cisterium*, 1958; *Études sur le Monachisme en Espagne et au Portugal*, Paris-Lisboa, 1966; «Les Ordres Militaires Cisterciens au Portugal», in *Bulletin des Études Portugaises*, N.S., XX e «Alcobaça: Capitale de Citeaux au Portugal», in *Papel das Áreas Regionais na Formação Histórica de Portugal*, Lisboa, 1975; MARIA HELENA CRUZ COELHO, *O Mosteiro de Arouca do Século X ao Século XIII*, Arouca, 1977 e «O Senhorio Crúzio do Alvarve na Centúria de Trezentos», in *Homens, Espaços e Poderes (Séculos XI-XV)*, Lisboa, II, 1990; A. LINAGE CONDE, *Los Orígenes del Monacato Benedictino en la Península Iberica*, León, 1973, I-III; A.D. DE SOUSA COSTA, *Bispos de Lamego e de Viseu no Século XV (Revisão Crítica dos Autores)*, Braga, 1986, I; v.º «Clérigos», «Colegiadas», «Cónegos», «Cónegos Regrantes de Santo Agostinho», «Cónegos de Santo Antão», «Cónegos de Santo Sepulcro», «Deão», «Dominicanos», «Trinitários», in DHP., *per tot.*; AVELINO JESUS COSTA, «A Ordem de Cluny em Portugal», in *Cenáculo*, III, 1947-1948; «A Restauração da Diocese de Braga em 1070», in LS., 1956; *O Bispo D. Pedro e a Organização da Diocese de Braga*, Coimbra, 1959, I e II; v.º «Abade», «Abadessa», «Abadia», «Agostinho Ordem de Santos», «Arcebispo», «Arcebispo», «Arceediago», «Arceidiago», «Arcipreste», «Benedictinos», «Bispado», «Bispo», «Braga, Metrópole e Primazia de», «Cabido», «Chantrado», «Chantre», «Paróquia», «Porcionários», todos in DHP., *per tot.*; MPV.; «O Bispo D. Pedro e a Organização da Diocese de Braga», in *IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga (...)* Actas, Braga, 1990; M. GONÇALVES DA COSTA, *História do Bispado e Cidade de Lamego*, Lamego, 1977, I; G. DIAS COELHO, v.º «Chuniacenses», in DHRP., I; «Dignidades Ecclesiásticas»; PAULA

Madrid, 1978; GIERKE, *Das deutsche Genossenschaftsrecht*, III, *Die Staats und Korporationslehre des Alterthum und des Mittelalters und die Ausnahme in Deutschland*, Berlin, 1881; S. ANTÓNIO GOMES, «Organização Paroquial e Jurisdição Eclesiástica no Priorado de Leiria nos Séculos XII a XV», in *LS*, 2.ª Série, IV, 1992 e «A Presença das Ordens Militares na Região de Leiria (séculos XII-XIV)», in *OMPSE*; IRIA GONÇALVES, *O Património do Mosteiro de Alcobaça nos Séculos XIV e XV*, Lisboa, 1989; A. HERCULANO, *HP*, *passim*; HINOJOSA, «El Elemento Germánico en el Derecho Español», in *Obras*, Madrid, 1955, II; SANTO ISIDORO, *Etimologías*, Madrid, 1982; ANA M.ª C. M. JORGES, «As Instituições Monásticas e a Fuga do Mundo», e «O Episcopado», in *HRP*, I; JOANA LENCART, *O Costumeiro de Pombeiro, Uma Comunidade Beneditina no Séc. XIII*, Lisboa, 1997; DEREK W. LOMAX, «Las Ordenes Militares en la Península Ibérica Durante la Edad Media», in *RHCEE*, 6, 1977; F. FÉLIX LOPES, «Fundação do Mosteiro de Santa Clara de Coimbra: Problema de Direito Medieval», in *Colecânea de Estudos*, 2.ª série, A. 3, n.º 2, 1952; JOSÉ MARQUES, «Subsídios para o Estudo da Arquidiocese de Braga no Século XV», in *Bracara Augusta*, 1976, 30; A Arquidiocese de Braga no Séc. XV, Lisboa, 1988 e «Alguns Aspectos do Padroado nas Igrejas e Mosteiros da Diocese de Braga», in *IX Centenário da Dedicção da Sé de Braga (...)* Actas, Braga, 1990; «Presença da Igreja na História Militar Portuguesa das Origens ao Final do Século XV», in *RFLP*, História, 2.ª série, 8, 1991; «A Ordem de Santiago e o Concelho de Setúbal, em 1341», in *OMPSE: Estudos sobre a Ordem de Cister em Portugal*, Lisboa, 1998 e «Braga, Arquidiocese des», in *DHRP*, I; R. MARREIROS, «O Senhorio da Ordem do Hospital em Amarante», in *EM*, 5/6; J.L. MARTIM, «La Monarquia Portuguesa y la Orden de Santiago (1170-1195)», in *AHM*, VIII; MÁRIO MARTINS, «Constituições Sinodais Medievo-Portuguesas», in *Estudos de Literatura Medieval*, Braga, 1956; MARIA ALEGRIA F. MARQUES, «Alguns Aspectos do Padroado em Igrejas e Mosteiros da Diocese de Braga (Meados do Século XIII)», in *CDSB*, II, I; v.º «Concflitos Nacionais», «Concflitos Provinciais», in *DHRP*, I; CARLOS AYALA MARTÍNEZ, «Comendadores y Economías. Orígenes y Evolución en las Órdenes Militares Castellano-Leonesas en la Edad Media», in *OMGRPC*, I; ARMANDO ALBERTO MARTINS, *O Mosteiro de Santa Cruz de Coimbra na Idade Média*, Lisboa, 2003; GASTÃO DE MELO DE MATOS, v.º «Aviz. Ordem des», «Calatrava. Ordem des», «Cristo. Ordem des», «Sant'Iago. Ordem des», «Templários. Ordem des», todos in *DHP*, *per tot*; JOSÉ MATTOSO, «L'Abbaye de Pendorada des Origines à 1160», in *RPH*, 1957, VII; «Os Estudos Sobre o Monaquismo Beneditino em Portugal», in *Studia Monastica*, 1959, I; «A Paróquia. Sua Evolução Histórica e Influência Civilizadora», in *Lumen*, XXVII, 1963; «Le Monachisme Ibérique et Cluny. Les Abbayes du Diocèse de Porto de l'An Mille à 1200»,

M.C. PINTO COSTA, «Alguas Acheegas para o Estudo dos Privilégios da Ordem do Hospital na Idade Média», in *OMPSE*; D. CRAISSON, *Elementa Iuris Canonici ad Usum Gallicae Seminariorum*, Paris, 6.ª ed., 1882; CROSS (Ed.), *The Oxford Dictionary of the Christian Church*, Londres-N.Y.-Toronto, 1959; M.ª CRISTINA CUNHA, «A Ordem de Aviz e a Monarquia Portuguesa até ao Final do Reinado de D. Diniz», in *RFLP*, II S., 1993; PIERRE DAVID, *Études Historiques sur la Galice et le Portugal du VIe au XIIe Siècle*, Coimbra, 1947; G. MARTÍNEZ DIEZ, «El Patrimonio Eclesiástico en la España Visigoda. Estudo Histórico Jurídico», in *Miscellanea Comillas*, 23, 1959; SÁUL A. GOMES, v.º «Cónegos Regrantes de Santo Agostinho» e «Cónegos Regulares de Santa Cruz», in *DHRP*, I e «As Ordens Mendicantes na Coimbra Medieval: Notas e Documentos», in *LS*, II.ª Sér., X, A. DUMAS, v.º «Investiture» e «Personnes Morales», in *DDC*, IV E VI; ROBERT DURAND, *Le Cartulaire Bato-Ferrado du Monastère de Grijó (XIe-XIIIe Siècles)*, Paris, 1971 e *Les Campagnes Portugaises Entre Douro et Tage aux XIIe et XIIIe Siècles*, Paris, 1982; CARL ERDMANN, *O Papado e Portugal no Primeiro Século da História Portuguesa*, Coimbra, 1935; PETER FEIGER, «La Primacia de Toledo y la Libertad del Demás Metrópolis de España. El ejemplo de Braga», in *La Introducción del Cister en España y Portugal*, Burgos, 1991; F. FERRARA, *Teoria delle Persone Giuridiche*, Turim, 1915 - trad. esp. de 1929; JOSÉ AUGUSTO FERREIRA, *Fastos Episcopais da Igreja Primacial de Braga*, Porto, 1928, I; JOSÉ ANASTÁCIO DE FIGUEIREDO, *Nova História da Militar Ordem de Malta e dos Senhores Grão-Priores dela em Portugal*, Lisboa, 1880, I; KURT AUG. FINK, *Papsttum und Kirche im abendlandischen Mittelalter*, Munique, 1981; LUIS ADÃO DA FONSECA, v.º «Ordens Militares», in *DHRP*, III; P. FOURNIER, «La Propriété des Églises dans les Premiers Siècles du Moyen Age», in *NRHD*, XXI, 1897; A. GARCÍA GALLO, «El Concilio de Coyanza. Contribución al Estudio del Derecho Canónico Español en la Alta Edad Media», in *AHDE*, XX, 1950; ANTONIO GARCÍA Y GARCÍA, (Dirección de), *Synodicon Hispanicum*, II, *Portugal*, Madrid, 1982; J. GAUDÉMET, *Le Gouvernement de l'Église à l'Époque Classique (XXe-XIVe Siècle)*, (Dirección de), Paris, 1979; *Les Élections dans l'Église Latine des Origines au XVIe Siècle*, com col. de J. Dubois, etc., Paris, 1979; *Église et Cité. Histoire du Droit Canonique*, Paris, 1944; e «A Propos de l'Épiscopat Medieval (XIIe-XIIIe Siècle)», in *SG*, 1996; R. GENESTAL, «Compte Rendu Critique: Émile Lesne. Histoire de la Propriété Ecclesiastique en France. Époque Romaine et Mérovingienne», in *RHDPE*, 1911 e «Les Origines du Droit Ecclesiastique Franc. A Propos de l'Ouvrage de M. Schubert, Staat und Kirche in der arianischen Konigreichen und die Reich Chlodwigs, mit Exkursen über das älteste Eigenkirchenwesen», *Idem*, 1914; RAFAEL GIBERT, *Elementos Formativos del Derecho en Europa. Germánico, Romano, Canónico, Granada, 1975 e Historia General del Derecho Español*,

Louvaina, 1968, «O Mosteiro de Rendufe (1090-1570)», in *Bracara Augusta*, 1969, XXIII, v.º «Benedictinos», in *DHP*, I; «A História das Paróquias em Portugal», in *Portugal Medieval. Novas Interpretações*, Lisboa, 1985; *A Identificação de um País. Ensaio Sobre as Origens de Portugal 1097-1325*, Lisboa, 1985, I e II; v.º «Benedictinos», I; «Monaquismo», in *DHRP*, II; MICHAUD-QUANTIN, *Universitas. Expressions du Mouvement Communautaire dans le Moyen-Age Latin*, Paris, 1970; SALVADOR MINGUION, *Historia del Derecho Español*, Barcelona, 1937; JORGE MIRAS, *La Notión Canónica de «Prelatus»*, Pamplona, 1987; C.G. MOR, «La Relazioni tra la Chiesa e gli Stati dalla Caduta dell'Impero al Concordato di Worms», in *Chiesa e Stato. Studi Storici per il Decennale della Conciliazione tra la Santa Sede e l'Italia*, Milão, 1939; M.ª DOMINGOS A. MOREIRA, «Freguesias da Diocese do Porto, Elementos Onomásticos Altomedievais», in *Boletim Cultural*, da CMP, 1973, 34; ANT. MONTES MOREIRA, v.º «Franciscanos», in *DHRP*, II; MOLLAT, v.º «Bénéfices Ecclésiastiques en Occident», in *DDC*, II; L. MOULIN, «*Sanior et Maior Paris. Note sur l'Évolution des Techniques Électorales dans des Ordres Religieux du VIº au XIIIº Siècle*», in *RHDFE*, 1938, 36; NAZ, «*Eglise Mères*», «*Dignités*»; «*Division du Territoire*» e «*Paroisses*», in *DDC*, IV, V e VI; BERNARDO SÁ NOGUEIRA, v.º «*Geografia Ecclesiástica*», in *DHRP*, II; «*O Espaço Ecclesiástico em Território Português*», in *HRP*, I; II; J.A. DUARTE NOGUEIRA, «*A Sé de Braga e a Recepção do Direito Romano Canónico em Portugal*», in *CDSB*, I; MIGUEL DE OLIVEIRA, *As Paróquias Rurais Portuguesas. Sua Origem e Formação*, Lisboa, 1950; «*Origens da Ordem de Cister em Portugal*», in *RPH*, 1951, V; *História Ecclesiástica de Portugal*, Lisboa, 4.ª ed., 1968; «*Territórios Diocesanos. Como passou para o Porto a Terra de Santa Maria*», in *LS*, I, 1956 e «*A Milícia de Évora e a Ordem de Calatrava*», *Ibi*; S. PANIZO ORALLO, *Personna Jurídica y Ficción*, Pamplona, 1975; J. ORLANDIS, «*Los Monasterios Familiares en España durante la Alta Edad Media*», in *AHDE*, XXX, 1956; PIERRE OURLIAC, «*Sociologie du Concile de Bâle*», «*Les Sources du Droit Canonique au XVº Siècle: le Solstice de 1440*»; «*Science Politique et Droit Canonique au XVº Siècle*»; «*La Résidence des Evêques dans le Droit Canonique du XVº Siècle*»; «*L'Institution Paroissiale dans le Droit Canonique du XVº Siècle*», todos in *Études d'Histoire du Droit Médiéval*, Paris, 1979, I; PACAUT, *Alexandre III*, Paris, 1959; ÁLVARO PAIS, *SPE*; SR.; PANORMITANUS, *Commentaria in Quartum et Quintum Lib. Decretalium*, Veneza, 1617; J. PEDRO PAIVA, v.º «*Sínodos Diocesanos*», in *DHRP*, IV; PEDRO PENTEADO, v.º «*Alcobaça*», in *DHRP*, I; ISÁIAS DA ROSA PEREIRA, «*Sínodos da Diocese de Lisboa. Notas Históricas*», in *Lumen*, Maio, 1961; «*Sínodos Medievais Portugueses (Séculos XIII-XIV)*», in *Monumenta Juris Canonici*, Sér. C, I, 1965; «*Estatutos Sinodais Portugueses*», in *RHCEE*, 1971, II; M.ª C. GOMES PIMENTA, «*A Ordem Militar de Avis*

(Durante o Mestrado de D. Fernão Rodrigues Sequeira)», in *OMRDL*; J. A. DE SOUSA MAYOR PZARRO, *Os Patronos do Mosteiro de Grijó*, Ponte de Lima, 1995; J.J. LOPES PRAÇA, *Ensaio sobre o Padroado Português*, Coimbra, 1869; C.M. NOVAIS T. SILVA RAMOS, *O Mosteiro e a Colegiada de Guimarães ca. 950-1250*, Porto, 1991, I e II; J.M. FONT RIUS, *Instituciones Medievales Españolas*, Madrid, 1949; COELHO DA ROCHA, *Ensaio sobre a História do Governo e da Legislação de Portugal para Servir de Introdução ao Estudo do Direito Patrio*, 3.ª ed., Coimbra, 1851; J.F. RIVERA RECIO, *La Iglesia de Toledo en el Siglo XII (1086-1208)*, Roma, 1966; JOÃO PEDRO RIBEIRO, *Dissertações Chronológicas e Criticas*, Lisboa, 1810-1836, I-V e *Memórias para a História das Inquirições dos Primeiros Reinados de Portugal*, Lx.ª, 1815; RAÚL A. ROLO, v.º «*Dominicanos*», in *DHRP*, II; A. M.ª S.A. RODRIGUES, v.º «*Clero Secular*», «*Colegiadas*», in *DHRP*, I; J. ORLANDIS ROVIRA, *La Iglesia en la España Visigótica y Medieval*, Pamplona, 1976; F. RUFFINI, «*La Classificazione delle Persone Giuridiche in Sinibaldo dei Fieschi (Innocenzo IV) ed in Federico Carlo di Savigni*», in *Scritti Giuridici Minori*, Milão, 1936, II; EDUARDO DALLY ALVES DE SÁ, *Dos Direitos da Igreja e do Estado a Respeito da Ereção, Supressão, União, Divisão das Dioceses e Metrópoles*, Coimbra, 1872; ALBERTO SAMPAIO, *Estudos Económicos. As Vilas do Norte de Portugal*, Lx.ª, ed. de 1979, I; ST.º ISIDORO, *Etimologias*, Madrid, I e II, 1982; FORTUNATO DE SÃO BOAVENTURA, *História Cronológica e Crítica da Real Abadia de Alcobaça, para Servir de Continuação à Alcobaça Ilustrada do Cronista Mor Fr. Manuel dos Santos*, Lisboa, 1827; MANUEL DOS SANTOS, *Alcobaça Ilustrada*, Coimbra, 1710; M.ª J. AZEVEDO SANTOS, *Vida e Morte de um Mosteiro Cisterciense. São Paulo de Almaziva, Séculos XIII-XVI*, Lisboa, 1988; AMARO DE SCHENKL, *Instituições de Direito Ecclesiástico*, trad. port., Coimbra, 1877; R.A. SCHMUTZ, «*Medieval Papal Representatives: Legates, Nuncios and Judges-Delegates*», in SG., 1972; SCHUBERT, *Staat und Kirche*, Munique, 1912; J. VERÍSSIMO SERRÃO, «*A Concessão de Foro de Cidade em Portugal, dos Séculos XII a XIX*», in *PH*, Lisboa, 1973, I; *História de Portugal (1080-1415)*, Lisboa, 1977, I; E.N. SANTOS SILVA, *Uma Ordem de Cavalaria. A Ordem Equestre do Santo Sepulcro de Jerusalém*, Lisboa, 1988; ISABEL DE SOUSA E SILVA, «*A Ordem de Cristo Durante o Mestrado de D. Lopo Dias de Sousa*», in *OMRDL*; TORQUATO DE SOUSA SOARES, *Apointamentos para o Estudo da Origem das Instituições Medievais Portuguesas*, Lisboa, 1931; «*Notas para o Estudo das Instituições Municipais da Reconquista*», in *RPH*, 1941, I; «*Observações*», XIX, a Gama Barros, HAP., III, e *Formação do Espírito Nacional Português*, Coimbra, 1949; ARMANDO DE SOUSA, «*O Mosteiro de Santo Tirso no Século XV*», in *EM*, 1981, I; GABRIEL DE SOUSA, v.º «*Abades*», in *DHRP*, I e v.º, «*Benedictinos*» e «*Benedictinas*», in *DHRP*, II; MARNOCO E

SOUZA, *Direito Ecclesiástico Português*, Coimbra, 1910; STUTZ, *Die Eigenkirchen als Element des mitteleuropäisch-germanischen Kirchenrechts*, Berlin, 1895; e *Geschichte des Kirchlichen Benefizialswesens von seinen Anfängen bis auf die Zeit Alexanders III*, Berlin, 1895, II; THUMMEL, *Der Germanische Tempel*, Leipzig, 1905; RUI ABREU TORRES, v.º «Padroeiros», in *DHP*, IV; MANUEL TORRES, «La Doctrina de las Iglesias Proprias en los Autores Españoles», in *AHDE*, 1925, II; «El Origen del Sistema de Iglesias Proprias», in *AHDE*, 1928, V; *Lecciones de Historia del Derecho Español*, Salamanca, 1934, I e II «La Iglesia en la España Visigoda», in *Historia de España*, dir. R.M. FIDAL, 1940, II; IMBART DE LA TOUR, *Les Origines Religieuses de la France. Les Paroisses Rurales du VIº au XIIº Siècle*, Paris, 1900; M.º JOSÉ TRINDADE, «A Propriedade das Ordens Militares nas Inquirições Gerais de 1220» e «Aspectos do Aproveitamento Agrário de Entre Douro e Minho nos Séculos XI a XII. O Mosteiro de Cete», ambos in *Estudos de História Medieval e Outros*, Lisboa, 1981; ANTÓNIO DE VASCONCELOS, «Dignidades do Cabido de Coimbra: O Arcebispo do Vouga», in *Arquivo Distrital de Aveiro*, VI, n.º 21, 1940; JOSÉ MANUEL VASQUES, «O Património das Ordens Militares em Lisboa, Sintra e Torres Vedras segundo uma Inquirição do Reinado de D. Afonso I», in *OMGRPC*, II; MIGUEL RIBEIRO DE VASCONCELOS, *Notícia Histórica do Mosteiro da Vacariça*, Lisboa, 1854; MARGARDA GARCEZ VENTURA, *Igreja e Poder no Século XV. Dinastia de Avis e Liberdades Ecclesiásticas* (1383-1450), Lx., 1987; H. VASCONCELOS VILAR, v.º «Cónegos Regrantes de Santo Anão» e «Cónegos de Santo Sepulcro (séculos XII-XV)», in *DHRP*, I; «A Mensagem de Cister»; «Os Cónegos Regrantes»; «Os Frades Mendicantes»; «Os Freires Militares e Hospitalares»; «O Clero Cathedralício», todos em *HRP*; VITERBO, EL.; FRANCISCO XAV. WERNES, *Ius Decretalium*, Porto, 1913, I-VI; FR. ZEIBERT, *Compendium Historiae Ecclesiasticae*, «Editio Altera», 1889.

Para a matéria versada neste capítulo e relativa aos judeus e mouros, cf., v.g., *NHP*, III; FORTUNATO DE ALMEIDA, *HIP*, I e III; A. BANHA DE ANDRADE, «Os Judeus em Montemor-o-Novo», in *Cadernos de História de Montemor-o-Novo*, 4, 1977; GAMA BARROS, *HAP*; «Comunas de Judeus e Comunas de Mouros», in *Rev. Lusitana*, 34, 1936; «Judeus e Mouros em Portugal. Tempos Passados», *Idem*, 35, 1937; MARIA F. LOPES BARROS, «As Comunas Muçulmanas em Portugal (Subsídios para o Seu Estudo)», in *RFLP*, *História*, 2.ª série, 1990; «Mouraria (Séc. XII a XV)», in *Dicionário de História de Lisboa*, Lisboa, 1994; A *Comuna Muçulmana de Lisboa, Sécs. XIV e XV*, Lisboa, 1998; A *Ordem de Avis e a Minoria Muçulmana*, in *OMGRPC*, II; A.M. BARROS BASTO, «Os Judeus no Velho Porto», sep. da *Rev. de Estudos Hebraicos*, I e II, 1929; MARCELLO CAETANO, *História do Direito Português*,

Lisboa, 1981; EDUARDO DIAS, *Árabes e Muçulmanos*, Lisboa, 1940, I; AIDA GISELA DAS NEVES FÁRIA, *Análise Sócio-Económica das Comunas Judaicas em Portugal*, pol., Lisboa, 1963; MARIA JOSÉ PIMENTA FERRO, *Os Judeus em Portugal no séc. XIV*, Lisboa, 1970; «Judeus e Mouros em Portugal nos Sécs. XIV e XV. Tentativa de um Estudo Comparado», in *RHES*, 9, 1982; *Os Judeus em Portugal no Século XV*, Lisboa, 1983 e «Judeus e Mouros (Séculos XII a XIV)», in *História de Portugal*,... dir. JOÃO MEDINA, 1993, III; ALBERTO RAUL FREIRE-MÁRIO RAMIRES, *História do Direito Português*, Apontamentos das Preleções (...) do Senhor Doutor Cabral Moncada, Coimbra, 1927; IRIA GONÇALVES, *Pedidos e Empréstimos Públicos em Portugal Durante a Idade Média*, Lisboa, 1964, sep. de *CIF*; SAUL ANTÓNIO GOMES, «A Mouraria de Leiria - Problemas sobre a Presença Moura no Centro do País», in *Estudos Orientais*, 1991; *NHP*, IV; FRANCISCO FERNANDEZ Y GONZÁLEZ, *Instituciones Jurídicas del Pueblo de Israel en los Diferentes Estados de la Península Ibérica*, Madrid, 1881, I; J.J. FERREIRA GORDO, «Memória sobre os Judeus em Portugal», in *Memórias de História da Academia Real das Ciências*, Lisboa, 1823, VIII, P. II; MANUEL VEIGA GUERREIRO, «Mouros e «Judeus», in *DHP*, IV; J. CHORÃO LAVAJO, «Islão e Cristianismo: Entre a Tolerância e a Guerra Santa», in *HRP*, I; ANTÓNIO LOSA, «Le Statut Légal des Maures et des Juifs Portugais Pendant les XIIº-XVº Siècles», in *Medievalia*, 5-6, 1994; MEYER KAYSERLING, *História dos Judeus em Portugal*, S. Paulo, 1971; MARIA LEONOR DOS MÁRTIRES MARTINS, *Subsídios para o Estudo dos Judeus e Mouros nos Reinados de D. João I e de D. Duarte*, pol., Lisboa, 1961; PAULO MERÊA, «Organização Social e Administração Pública», in *HP*, (Barcelos), I; CHRISTOPHER PICARD, *Le Portugal Musulman (VIII-XIII Siècle)*, Paris, 2000; J. MENDES DOS REMÉDIOS, *Os Judeus em Portugal*, Coimbra, 1895, I; J. AMADOR RIOS, *História Social, Política y Religiosa de los Judíos de España y Portugal*, Madrid, 1973; PEDRO CUNHA SERRA, «Mouros e Mouras», in *Anais APH*, 29; A. VIEIRA DA SILVA, «A Judiaria Velha de Lisboa. Estudo Topográfico sobre a Antiga Lisboa», in *O Archeologo Português*, V, 1889-1900; e «A Judiaria Nova e as Primitivas Tercenas de Lisboa», *Idem*, VI, 1901; MARNOCO E SOUZA, *História das Instituições do Direito Romano, Peninsular e Português*, Coimbra, 1910, 3.ª ed.; M.º JOSÉ L. TRINDADE, *Estudos de História Medieval*, Lisboa, 1991; «Origem dos Antigos Nomes de Algumas Arterias de Beja», in *Álbum Alentejano*, Lisboa, 1932, I; J. LEITE DE VASCONCELOS, *Enografia Portuguesa*, Lisboa, 1958, 2.ª ed., IV.

CAPÍTULO VII

NOTA DE ENCERRAMENTO

202. Observações gerais, síntese e razão da ordem — O encerramento do presente volume não significa nenhuma descontinuidade material entre os temas que lhe correspondem e os pertencentes ao imediato. Ditou-o a necessidade de evitar um tomo excessivamente longo, por um lado; e, por outro, o desejo de manter um certo equilíbrio formal entre as proporções dos vários que integram o curso, de forma a evitar que inconscientemente fosse atribuída maior importância aos de superior dimensão em detrimento dos mais reduzidos — dada a tendência para se atribuir relevo secundário a tudo quanto formalmente se apresenta como simples partícula ou como meramente adjuvante de algo reputado por principal. Deve, mesmo, acentuar-se o íntimo liame existente entre quanto se expôs e quanto se exporá.

O presente volume termina com a matéria da «administração». O próximo inicia-se com a respeitante aos grupos sociais. Se atentarmos na circunstância de cada colectividade gerar necessariamente regras próprias e órgãos de criação e aplicação respectiva, logo veremos que o suporte real, o substrato desses agentes, reside nas comunidades inerentes. Haverá, aqui, a

consignar a observação secular de que não existe direito sem comunidade e a inversa lição, de constatação igualmente empírica, que toda a comunidade cria regras próprias de governo e para disciplinar a convivência entre os membros que a compõem. O pluralismo jurídico não se circunscreve unicamente a um pluralismo normativo. Ele radica-se — ou pode radicar-se — num pluralismo comunitário e institucional. Os órgãos de governo ou administrativos devem ter-se como instrumentos formais relativamente aos organismos sociais correspondentes, embora os enformem, possam estruturar e lhes confira identidade necessária à manutenção no tempo. O mesmo se diga do complexo normativo abstracto.

As necessidades de exposição levam, necessariamente, a um relato sequencial. Os limites da capacidade de observação impõem, também, o apercibimento apenas parcial da realidade. Cada um de nós apreende só um ou mais aspectos — conforme o momento no qual se situa e o ponto em que se encontra¹. Por isso, a nossa análise tende para a abstracção, o mesmo é dizer para a atribuição de função predominante a quanto apreendemos, em prejuízo de tudo o que nos escapa ou desinteressa. Estes fenómenos ou são ignorados pura e simplesmente ou minimizados em graus extremos. Isso não quebra, todavia, a unidade do *real* nem a respectiva complexidade. Sob o subjectivismo da análise queda o objectivismo fenomenológico, seja ele físico ou cultural. Somos, assim, obrigados a entender as nossas observações como fragmentos cuja inteligibilidade concreta exige a integração em sínteses progressivamente mais vastas e pressupõe o respectivo complexo situacional.

Tais considerações ajudam-nos a assimilar a interpretação do jurídico. Só tendo-as presentes se poderá, igualmente, acompanhar criticamente o ritmo do curso. Não há uma separação real entre as matérias que o compõem. Todas elas são apenas faces

1. Cfr. *supra*, n.º 87, b).

do mesmo fenómeno — criadas por nós mesmos, pelos nossos limitados processos de observação. Uma vez isso apercebe-se mediante prolongadas análises. Outras ressaltam à vista de imediato. É o que sucede, nomeadamente, com a matéria de administração e dos grupos sociais. É o que sucede ainda no tocante a estes e aos factos normativos tomados em sentido formal.

Utilizámos, a nível didáctico, a ideia de pluralismo (em conjunto com a de monismo) como chave explicativa da história do direito português desde a primeira versão destas lições. Com referência ao momento normativo-abstracto, da ordem jurídica, são hoje mais ou menos correntes menções ao pluralismo jurídico medieval. Parece-nos, todavia, que elas pecam por um reducionismo do fenómeno jurídico. Seja qual for a interpretação deste, há-de atentar-se na sua globalidade — isto é, tem de se ponderar igualmente a vertente institucional e a decisionista¹. E devemos-lo fazer, não apenas como se todas estas manifestações fossem parcelas adicionáveis, complementares ou autónomas, mas num entendimento que as tenha como manifestações concretas ou episódicas do mesmo dado, o direito. Este, em abstracto, é indissociável de qualquer delas. Só nas suas manifestações históricas será possível apurar o grau do contributo de cada uma, a existência de um predomínio ou de eventual equi-líbrio. Daqui a importância da história do direito para uma teoria geral, ou seja, do contributo empírico para a generalização dognática.

No nosso pensamento só faz sentido falar de um pluralismo jurídico medieval equacionando-o, simultaneamente, com o momento abstracto-normativo, com o institucional, com o decisionista². Isto pela intensidade desse mesmo pluralismo. Radicado na ordem jurídica, abarcou todas as manifestações desta, embora, naturalmente, em graus diversos — bem como

1. Cfr. *infra*, este mesmo número.

2. Cfr. *infra*, este mesmo número e *supra*, n.ºs 186 e 191 et *passim*.

outras formas de normação social, com ela coexistentes. Quando o erigimos em chave explicativa da ordem jurídica medieval a adaptabilidade a todos os momentos do jurídico apareceu-nos enquanto pressuposto da nossa análise, é certo, mas concomitantemente também como prova real do exame feito. Quanto maior for o número de elementos tomáveis em consideração, maior o fundamento de qualquer tese explicativa.

Ao apontado reducionismo acresce outro defeito das divulgações que a este propósito se tem realizado. Só faz sentido falar em pluralismo numa equação que integre o monismo. As referências ao pluralismo não podem apresentá-lo como algo de estático e autônomo. Para serem inteligíveis devem considerar o elemento dialéctico do contraste e da relação, os respectivos factores dinâmicos, as causas de transformação. Numa palavra: têm de explicitar, ou pressupor, o monismo. A sucessão e substituição de um estado de coisas por outro, ao menos tendencial, a ideia de tempo e circunstância. A não ser assim, dir-se-ia que estamos perante um passe de mágica. Fala-se de pluralismo medieval e quando se faz a história das épocas seguintes não se sabe o que lhe aconteceu. Mantive-se? Foi suprimido? Substituído, atenuado? De facto? Lentamente? Tal é o preço de uma superficial adesão a uma tese em si mesma omnicomprensiva.

A ideia de pluralismo contém remissão para a história. Tem de ser equacionada com uma época. Não é, de si, ínsita ao direito, factor que lhe seja inerente, necessário, co-natural. Por isso, pode ou deve funcionar como elemento de avaliação de concepções doutrinais sobre a estrutura e a índole da ordem jurídica. Também aqui haverá que fazer a ponderação histórica da dogmática moderna¹.

A mais comum das visões da ordem jurídica, muito vulgarizada entre nós e com consagração filosófica nas escolas kantianas e neo-kantianas, concebe-a como um conjunto de normas

1. Cfr. *infra*, n.º 43 *et passim*

gerais pré-estabelecidas, que encontra a sua expressão científica na ideia de sistema¹. Para o normativismo — assim se designa habitualmente a doutrina —, há que separar o mundo do *dever ser* do mundo do *ser*: de um lado estão «proposições objectivas e impessoais»; de outro, «os factos na sua materialidade». Da submissão dos segundos às primeiras, «resulta a ideia de ordem jurídica», o primado do imperativo e da cultura. As normas constituem catálogo prévio de soluções convenientes para os diferentes casos da vida². A tal respeito, queremos referir um aspecto essencial, destacado também habitualmente na doutrina, v.g. por Galán y Gutiérrez, ao resumir esta tese. Entre a norma e o facto «não existe coincidência, havendo que admitir uma «relação de tensões», traduzida na existência de certo grau de divergência. Se a norma implicasse, por si mesma, um cumprimento integral e automático perdia o seu carácter de comando — identificar-se-ia com a lei física ou de natureza. Se totalmente desacatada não se poderia falar em imperatividade. A expressão máxima do normativismo coincide com a ideia de que nenhuns deveres ou direitos existem sem prévia criação pelo poder — político para as doutrinas positivistas, transcendente para as jusnaturalistas — e de que sociologicamente a comunidade, na sua capacidade criadora, pré-existe à norma. Esta é, apenas, um produto daquela, agente de um efeito totalmente dependente. Por irrelevante ou secundário se terá a forma política assumida e a competência do órgão criador. Por seu lado, a norma pré-existe ao facto jurídico. As regras, escreve, por exemplo, o Prof. Raúl Ventura, «são estabelecidas para o futuro e como tal caem debaixo da sua alçada todos os actos que posteriormente se praticarem. Deste modo não é verdade que o acto já nasce jurídico. O que é certo é que com o momento do seu nascimento coincide o fenómeno da sua juridicização. Dão-se simultaneamente o nascimento do acto e a sua juridicização; mas os fenómenos são distintos. Há uma distin-

1. Cfr. *supra*, n.º 2 e 10. 2. Cfr. *supra*, n.º 86 e s.

ção lógica embora não cronológica». Conceptualmente, verifica-se, assim, uma completa separação de planos.

No pólo oposto encontra-se o *decisionismo*. Para o decisionismo — «a norma não é o pressuposto da decisão — como o entenderia o normativismo» — «mas, inversamente, a decisão é o pressuposto da norma. A decisão gera a norma, extrai-a de um vazio anterior, cria-a no sentido de um *feri ex nihilo*, de um nada ético-jurídico. — escreveu Galán y Gutiérrez enunciando a construção. «A norma brota da decisão como a água da fonte. Consequentemente, a ordem jurídica só pode conceber-se como um conjunto de decisões actantes e operantes». O caso não carece de justificação perante a norma. *Potestas, non veritas, facit ius*. A decisão não se retira da soberania. No limite, soberano é quem pode decidir. O soberano não decide por virtude de uma legitimação que seja atribuída por uma norma já existente e prévia. Torna-se soberano e pode decidir por as suas decisões serem acatadas¹, como ensinou Schmitt, ao referir a tese. A decisão é a fonte última do direito e a sua validade temporal não tem como limite o presente nem o futuro. Por ela se identificar intelectualmente com a natureza das coisas, pré-existência e existência identificam-se. Conveniência, utilidade, justiça e efectividade são consubstanciais.

Uma terceira vertente, o ordinalismo ou institucionalismo — pois, embora alguns próceres do primeiro daquelas correntes procurem demarcar-se da segunda, no seu fundamento essencial elas coincidem — vê no direito uma ordem orgânica e concreta, vivificada por uma ideia de empreendimento comum perdurante no tempo. O direito não é algo externo ao organismo que o segrega, como para o normativismo a norma o é em relação ao agente. Norma e organismo identificam-se. Também a vida não é algo que se some a um organismo e dele resulte. Só há um organismo em função da vida. Assim, o direito identifica-se com um ideal

1. Cfr. *supra*, n.º 72.

anímico, uma ideia concreta da ordem. Sem adesão a ela nada é jurídico. Tudo quanto se lhes conforma possui, contudo, imperatividade.

Há, assim, para esta concepção uma ideia de concriatividade orgânica, sem se poder falar de antagonismo entre regra e facto ou ver-se na juridicidade apenas a incidência ou reflexo duma norma sobre um facto. O direito é uma função de uma ordem coexistente com a comunidade geratriz e que se autodisciplina com recurso a ele próprio. É imanente, vital e histórico — e com isso se distingue do normativismo que vê no direito uma planificação prévia para aplicação *a posteriori*. Daqui a ideia de ordenamento jurídico. «A norma ou regra não cria a ordem», ensinou Schmitt, conforme o recordado Galán y Gutiérrez. «Só no quadro de uma ordem jurídica se pode reconhecer uma certa função regulativa, com um *quantum* de relativamente pequena validade e independentemente da situação das coisas». Como diria Le Bon: «O direito não é feito — faz-se a si próprio».

Neste ponto, há total coincidência entre o essencial do pensamento de todos os próceres da doutrina, dos seus precursores medievais (como Sinibaldo de Fieschi), de Schmitt e de Santi Romano. Mais do que como regra, diz este autor, o direito tem de ser visto como ordenamento. Cada ordenamento é uma instituição. Cada instituição um ordenamento. E são instituições todos os corpos sociais «com organização estável e permanente, uma estrutura própria e organização e, portanto, capazes de reduzirem à unidade os vários indivíduos, além de outros elementos que os compõem, e que adquirem, relativamente a eles, vida própria e formam um corpo a se». «Cada ordenamento — diz ainda este grande mestre — consta de diversos elementos, materiais e imateriais, que variam segundo a sua estrutura: indivíduos, coisas, entes sociais menores, etc. Entre eles devem mencionar-se as *normas jurídicas* (...). Um ordenamento (...) não se integra apenas de normas: estas pressupõem a instituição (...) e dela deriva o carácter específico que as diferencia das

normas não jurídicas (...). O direito é também norma, é organização ou corpo social, e é a este que aquela comunica, como um seu produto ou derivação, a índole jurídica, e não o inverso». A instituição é, assim e por outras palavras do mesmo autor, um ser «com existência objectiva e concreta»; ser «fechado» e encaixável «em si e por si, em vista da própria individualidade»; ser «social no sentido que constitui uma manifestação da natureza social e não puramente individual do homem»; ser que forma «uma unidade firme e permanente, (...) que não perde a identidade (...) pela mutação dos elementos singulares, das pessoas que dele fazem parte, do seu património, dos seus meios, dos seus interesses, dos seus destinatários, das suas normas (...) Daí a possibilidade de considerar como um corpo *a se* (...) sem identificação com o necessário para lhe dar vida, mas que ao dar-lha se identifica com ela».

Ajudará a compreender quanto fica dito o ensinamento de um outro nome maior da escola: Hauriou, que, aliás, inspirou parcialmente Romano e ao qual se credita a inauguração de uma época na ciência do direito, como recorda Ogliati, na sequência do assegurado pelos discípulos do mestre francês. Para ele «instituição é uma ideia de obra ou de empreendimento que se realiza juridicamente e perdura num meio social». São as instituições que geram as normas jurídicas e não estas que criam as instituições. As regras jurídicas apresentam apenas um segundo estágio do direito. O primeiro plano, o elemento primacial, é a instituição. O estado é, apenas, uma das instituições, pelo que não existe unicamente um género de normas. O direito estatal representa uma espécie, um exemplo possível. Para Hauriou há duas categorias de instituições (as *instituições pessoas* e as *instituições coisas*), conforme conseguem ou não personificar-se¹.

Vincaremos este pequeno quadro com referência a Renard, esse talentoso e fascinante autor. Constitui instituição, ensinou

1. Cfr. *supra*, n.º 176.

ele, uma ideia dotada de vias e meios que lhe permitem radicar-se e perpetuar-se. Enquanto Hauriou fala de comunhão a tal propósito, Renard, sob a influência bergsoniana, fala de *intimismo* ou de *vida interior*. É a participação nesse elemento anímico que eleva a membros os participantes respectivos e que, simultaneamente, gera a instituição — e com isso cria o direito: «toda a instituição é sede de um sistema jurídico. Há pelo menos nela um sistema jurídico em potência» — escreve Renard. «Há tantos sistemas jurídicos como instituições — disse de outra feita — em cada instituição, da família à humanidade (...) o direito constitui a adaptação racional da parte ao todo, deste àquelas, e das partes entre elas no quadro do todo». A instituição, para Renard, pressupõe, pois, diferenciação exterior e no seu interior, superada esta pela comunhão de íntima nos fins, pela união dos homens numa ideia, que geram, os rege, os diferencia dos demais, mediante uma identidade ontológica. O que caracteriza a instituição é «le point de vue de l'être; le point de vue ontologique». Entre nós o Prof. Gomes da Silva reelaborou meditadamente parte destas doutrinas, num regresso parcial a S. Tomás: «(...) o direito é um elemento intrinsecamente constitutivo da essência do homem e não uma simples coloração exterior, como resulta das concepções decisionistas e normativistas (...)», disse ele, sublinhando que a ordem jurídica constitui uma forma concreta da realização da nossa natureza metafísica decorrente da própria sociabilidade humana e, portanto, conatural a toda a comunidade e necessariamente por ela gerada para a realização dos fins colectivos. Talvez a glosa de uma frase da Maritain ajude a expor resumidamente este pensamento: a pessoa humana, enquanto indivíduo, só existe para o corpo político e, mesmo nele, sendo função do direito. O corpo político, por seu turno, enquanto o indivíduo é pessoa humana, só existe para ela e por causa dela e o seu direito não é senão uma ordenação concreta desta mesma. Recentemente, Eric Voegelin, reafirmou a negação do direito como forma abstracta, destacando a respectiva incin-

dibilidade em relação a uma sociedade historicamente dada, em concreto, que não se estrutura senão através dele próprio e não existe de outra forma.

Para nós, nenhum ordenamento jurídico é separável do respectivo suporte humano. Varie este, variará aquele. A simples mutação do indivíduo que o olha, vive e interpreta, provoca efeitos na normatividade. Se fosse possível transpor integral e mecanicamente uma ordem jurídica de uma comunidade para outra isso havia, por força, de provocar modificações na estrutura do ordenamento. A este respeito são elucidativas as recepções¹ de ordens jurídicas, como vimos. Por agora, acentuaremos a impossibilidade de compreender a norma e a administração descritas sem relação às comunidades, aos homens, historicamente enquadrados. Escreveu Carnelutti que ler o «código é como ler uma partitura. Conforme passa ou não pelo cérebro de Toscanini a música de Wagner é uma coisa ou é outra». Transporta do plano individual e da norma abstracta para o plano colectivo e do ordenamento integrado por comandos genéricos, instituições e decisões, a frase ajuda a compreender quanto queremos expor, fazendo ressaltar a relevância da componente humana na própria ordem jurídica. A ordem jurídica é apenas «experiência», uma experiência² que depende do experimentador.

Tais são, no limite de três vertentes essenciais expostas com recurso a algumas sínteses e a uma observação complementar, as concepções fundamentais sobre a ordem jurídica — sendo certo que elas comportam muitas outras posições intermédias ou mistas e que consentem diversas extrapolações e combinações, a partir das variadas ideias de direito (voluntarismo ou racionalismo). A opção entre todas não é possível em termos de dogmática formal. Só a história consente apreender a realidade do jurídico — e por relação a um momento concreto. Ao aluno cabe inferir ou confirmar, mediante o exame que fez de uma época histórica.

1. Cfr. *supra*, n.º 90. 2. Cfr. *supra*, n.º 13.

uma ou mais dessas possíveis opções. Ao fazê-lo, não deverá perder de vista que a formação de ordem jurídica representa um trabalho secular e que os tipos puros¹, as concepções integrais, constituem meras abstrações. Na ordem jurídica coexistem, habitualmente, elementos heterogêneos e os primórdios integram tipos normativos díspares em relação a momentos de apogeu. Há predomínio, não exclusividade. Cada um dos referidos «retratos» da ordem jurídica constitui uma mera simplificação da realidade, um esquema interpretativo. A vida é sempre mais complexa do que as teorias explicativas; a fenomenologia concreta possui uma riqueza superior a qualquer tese. Por isso, só a descrição e a observação são capazes de a traduzir com algum rigor.

Desta forma, a história do direito apresenta função correctiva das demais disciplinas da enciclopédia jurídica, ao fornecer um manancial inesgotável de dados e ao consentir a observação diacrónica e sincrónica dos fenómenos jurídicos. Mas a ponderação deles, a respectiva selecção, não pode ser realizada arbitrariamente. Há-de tender para a completude. A sincronia constitui um pressuposto de qualquer análise tendente à determinação da índole de ordem jurídica. Aqui não são possíveis cor-tes. Mas não é, também, possível ignorar a lição da tónica. *O que se vê* depende de *como se vê*, e *como se vê* depende de *onde se vê*. Tudo é circular. E o relativismo das conclusões constitui o realístico acto da modestia que se impõe ao observador praticar. A escusa invocável é apenas válida na medida do esforço feito, para, *andando à volta*, circunscrever o objecto².

Sejam quais forem as conclusões que neste quadro consintam já páginas anteriores — e de certo modo o consentem na multiplicidade e heterogeneidade dos factos normativos formais e institucionais e dos diferentes contributos substanciais referidos —, elas precisam de ter em atenção quanto se ensina nos tomos subseqüentes e a identidade da natureza entre a realidade descrita e a realidade que há-de referir-se.

1. Cfr. *supra*, n.º 87, b). 1. Cfr. *supra*, n.º 87, c).

Outra advertência se impõe, a propósito. A quem tiver lido o presente volume há-de ter saltado ao espírito uma conclusão similar a outra que um jurista espanhol contemporâneo não se furtou a enunciar frontalmente para o direito do seu país — muito do que interessa e se compreende na história de direito português não é português. Ainda aqui estamos no campo do pluralismo. As recepções, as diferentes formas de influência, as pervivências, toda a aculturação jurídica constituem uma realidade correlativa ou para ele tendente. Também de este lado são visíveis as pontes para a exposição subsequente, simples relato da outra face da moeda. Convencionalmente designamo-la por *comunidade e conteúdo do direito*. Convencionalmente — porque na realidade dos fenómenos culturais não há diferença de essência entre o conteúdo, o continente e os respectivos factores genésiaos. Estes, em última análise, são o homem. Poderá ele estar escondido ou apresentar-se em primeiro plano, individual ou colectivamente. O direito não é senão o xadrez em que se movem as comunidades e o homem. Aquelas e este são as respectivas peças. Mas são elas e ele, também, que o consroem e de quem o sentido respectivo depende. Só conceitualmente se pode separar quanto é consubstancial. Tentaremos destacá-lo de seguida. Por agora, importa acentuar que o tabuleiro daquele jogo não é único no qual o homem e as comunidades participam. Concorrentemente com ele existem outros códigos de conduta social. Destacá-mo-lo, ao menos parcial e incidentalmente, ao longo destas páginas¹ importando vincar a dificuldade muitas vezes existente de distinguir entre o jurídico e essas formas de normação.

BIBLIOGRAFIA — Também aqui é infundável a bibliografia utilizável. Indicaremos como base da exposição intentada: MARTIN DE ALBUQUERQUE, *História das Instituições*, Lisboa, 1979, (pol.); J. OLIVEIRA ASCENÇÃO, *Direito Corporativo*, Lisboa, 1964 e *O Direito. Introdução e Teoria Geral*, 9.ª ed., Coimbra, 1995; N. BOBBIO, «Instituzione e Diritto Sociale», in *RIFD*, Jul.-Out.

1. Cfr. v.g., n.ºs 26, 43, 103, 108, 174, b), 188, 189 et pas.

1936; E. BODENHEIMER, *Teoria del Derecho*, trad. esp. de 1946, México; BONNECASE, *Science du Droit et Romanisme Juridique: le Conflit des Conceptions Juridiques en France de 1780 à l'Heure Actuelle*, Paris, 1928; ANTONIO JOSÉ BRANDÃO, *O Direito. Ensaio de Ontologia Jurídica*, Lisboa, 1942; JAMES HENDERSON BURNS, *Histoire de la Pensée Politique Médiévale*, trad. franc., Paris, 1988; G. CAPOGRASSI, «Note sulla Multeplicità degli Ordinamenti Giuridici», in *Opere*, Milão, 1959, IV; J. CARBONNIER, *Sociologia Jurídica*, trad. port. de 1979, Coimbra; F. CARNELUTTI, *Metodologia do Direito*, trad. port. de 1940, Lisboa, e *Teoria Geral do Direito*, trad. port. de 1942, Coimbra; E. COING, «Trois Formes Historiques d'Interprétation du Droit. Glossateurs, Pandectistes, École de l'Exégèse», in *RHDFE*, 4.ª ser., XLVIII, 1970; D. POOLE DERQUI, *El Derecho de los Juristas y sus Implicaciones: Un Diálogo com Lombardi Vallauri*, Madrid, 1998; A. DESQUEYRAT, *L'Institution, le Droit Objectif et la Technique Positive. Essai Historique et Doctrinal*, Paris, 1933; J. M. MARTINEZ DORAL, *La Estructura del Conocimiento Jurídico*, Navarra, 1963; L. DUCUT, *Études de Droit Public*, I e II, Paris 1901-1903; *Traité de Droit Constitutionnel*, I-V, Paris, 1903; *Le Droit Social, le Droit Individuel et la Transformation de l'État*, Paris, 2.ª ed., 1911; *Les Transformations du Droit Public*, Paris, 1913; R. FERNANDEZ ESPINAR, *Las Fuentes del Derecho Histórico Español*, Madrid, 1985; DE FRANCISCI, *Puntos de Orientación para el Estudio del Derecho*, trad. esp. 1951, Barcelona, C.J. FRIEDRICH, *Prespectiva Histórica da Filosofia do Direito*, trad. port. de 1965, Rio de Janeiro; FROSINI, v.º «Instituzione», in *NDI*, IX; F. GÉNY, *Science et Technique en Droit Positif*, Paris, 2.ª ed., 1927; A. GROPPALI, «La Teoria del Duguit intorno alla Situazione Giuridica», in *Atti del R. Istituto Lombardo di Scienze e Lettere*, 1930; P. GROSSI, *L'Ordine Giuridico Medievale*, Roma-Bari, 1995; G. GURVITCH, «Les Idées Maitresses de Maurice Hauriou», in *APDSI*, 1931; Gálan y Gutiérrez, «Los Tipos Fundamentales del Pensamiento Jurídico a la Luz de la Perennis Philosophica», in *RGLJ*, Março-Abril, 1955; HART, *O Conceito de Direito*, trad. port. de 1986, Lisboa; M. HAURIU, *Précis de Droit Administratif*, Paris, 1896; *La Science Sociale Traditionnelle*, Paris, 1896; *Principes de Droit Public*, Paris, 1910; *Précis de Droit Constitutionnel*, Paris, 1923; «La Théorie de l'Institution et de la Fondation (Essai de Vitalisme Sociale)», in *La Cité Moderne et les Transformations du Droit*, Paris, 1925; «L'Ordre Social, la Justice et le Droit», in *RTDC*, 1927; «Le Pouvoir, l'Ordre, la Liberté et les Erreurs des Systèmes Objectivistes», in *Rev. de Métaphysique et de Morale*, 1928; JAEGER, *L'Interesse Sociale*, Milão, 1964; HERMANN KANTOROWICZ, *La Definición del Derecho*, Madrid, trad. de 1964; K. LARENZ, *Metodologia da Ciência do Direito*, 2.ª trad. port., 1983, Lisboa; LOMBARDI, *Saggio sul Diritto Giurisdizionale*, Milão, 1967; G. LUMICE, *Lineamenti di Teoria del Diritto*, Milão, 1973; J. ADELINO MALTEZ, *Ensaio sobre o Problema do Estado*, Lisboa, 1991 e *Princípios de Ciência Política. O Problema do Direito*, Lisboa, 1998; SOARES MARTINEZ,

Manual de Direito Corporativo, Lisboa, 1971, 3.ª ed.; MODUGNO, v.º «Instituições», in ED., XII; ADRIANO MOREIRA, v.º «Instituições», in *Enciclopédia Polít.*, III; J.L. DE LOS MOZOS, *Metodologia y Ciencia en el Derecho Privado Moderno*, Madrid, 1977; V. MURA, «La Teoría del Pluralismo Jurídico in G. Capograssi», in *Atti Capograssi*, Milão, 1990; FRANCESCO OLGIATI, *Il Concetto di Giuridicità nella Scienza Moderna del Diritto*, Milão, 2.ª ed., 1950; SANTIAGO PANIZO ORALLO, *Persona Jurídica y Ficción, Estudio de la Obra de Sinibaldo di Fieschi (Inocencio IV)*, Pamplona, 1975; R. ORESTANO, *Introduzione allo Studio del Diritto Romano*, pol. Turim, 1963; «Della Esperienza Giuridica Vista da un Giurista», in *Diritto. Incontri e Scontri*, Bolonha, 1981; V. ORLANDO, «La Teoría General del Diritto di Francesco Carnelutti», in *RIFD.*, Jul.-Out., 1942; ALVARO D'ORS, «Ordenancistas y Judicialistas» e «Derecho es lo que Aprueban los Jueces», ambos in *Escritos Varios Sobre el Derecho en Crisis*, Roma-Madrid, 1973; ROSCOE POUND, *Interpretations of Legal History*, Cambridge, 1946; LUIS RACASÉNS SICHES, *Experiencia Jurídica, Naturaleza de la Cosa y Logica «Razonable»*, México, 1971 e «La Naturaleza del Pensamiento Jurídico», in *RGLJ.*, Fev. 1971; G. RENARD, *Le Droit, la Justice et la Volonté. Conférences d'Introduction Philosophique à l'Étude du Droit*, Paris, 1924; *Le Droit, la Logique et le Bon Sens*, Paris, 1927; *Introduction Philosophique à l'Étude du Droit*, Paris, 1923-1928, I-IV vol. e «Entre l'Individualisme et le Sociologisme: la Théorie de l'Institution», in *L'Aube Nouvelle*, 1929; *La Théorie de l'Institution. Essai d'Ontologie Juridique*, Paris, 1930; *L'Institution. Fondement d'une Renouveau de l'Ordre Social*, Paris, 1933; «De l'Institution à la Conception Analogique du Droit», in *APDSI.*, 1935 e *La Philosophie de l'Institution*, Paris, 1939; SANTI ROMANO, *L'Ordinamento Jurídico*, Florença, 1951 e «Derecho (Función del)», in *Fragmentos de un Diccionario Jurídico*, trad. esp. de 1964, Buenos Aires; *Curso de Derecho Constitucional*, 3.ª ed., Pavia, 1932; JAROMIR SEDLACEK, «El Conceito Realístico ed il Conceito Normológico della Norma Giuridica», in *RIFD.*, Março-Abril, 1933; CARL SCHMITT, *Über die Drei Arten des Rechtswissenschaftlichen Denkens*, Hamburgo, 1934, trad. port. de 1951; *Théologie Politique*, trad. franc., Paris, 1988 e *Théorie de la Constitution*, trad. franc., Paris, 1990; M. D. GOMES DA SILVA, *Curso de Direito de Família*, Apontamentos das lições de (...) por Jorge Liz e Vasconcelos Abreu, Lisboa, 1960, I, pol. e «Esboço de uma Concepção Personalista do Direito. Reflexões em Torno da Utilização do Cadáver Humano para Fins Terapêuticos e Científicos», sep. da *RFDL.*, 1965; MARCELO REBELÔ DE SOUSA, *Pluralidade dos Ordenamentos Jurídicos*, Lisboa, 1973; RAÚL VENTURA, *O Valor Jurídico do Casamento*, sep. da *RFDL.*, 1961; ERIC VOGELIN, *A Natureza do Direito e Outros Textos Jurídicos*, trad. port. de 1998.

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

ACHPM.	Actas do Congresso Histórico de Portugal Medieval, Braga, 1963.
ACIL.	Acta Congressus Iuridici Internationalis, Roma, 1935-1937.
ACISA.	Atti del Convegno Internazionale di Studi Accursiani, Milão, 1968.
ACL.	Academia das Ciências de Lisboa.
AEM.	Anuário de Estudos Medievais
AG.	Vide Arch. Giur.
AH.	Cr. de D. Afonso Henriques.
AHCM.	Arquivo de História da Câmara Municipal de Lisboa.
AHCP.	Arquivos de História de Cultura Portuguesa.
AHDE.	Anuario de Historia del Derecho Español.
AHM.	Arquivo Histórico da Madeira.
ANNT.	Arquivo Nacional da Torre do Tombo.
AOMRDI.	As Ordens Militares no Reinado de D. João I (ob. col. dir. por Luís Adão da Fonseca), Porto, 1997.
APD.	Archives de Philosophie du Droit.
APDSI.	Archives de Philosophie du Droit et de Sociologie Juridique.
APH.	Academia Portuguesa da História.
Arch. Giur.	Archivio Giuridico «Filippo Serafini».
ARSC.	J. P. Ribeiro, Aditamentos e Retoques à Synopse Chronológica, Lisboa, 1829.
ASD.	Annali di Storia del Diritto.
ASL.	Archivio Storico Italiano.
AUL.	Anais da Universidade de Lisboa.
BAC.	Biblioteca de Autores Cristãos.
BACL.	Boletim da Academia das Ciências de Lisboa.
BEP.	Bulletin des Études Portugaises.
BF.	Boletim de Filosofia.
BFDC.	Boletim da Faculdade de Direito (Universidade de Coimbra).
BIRD.	Bollettino dell'Istituto di Diritto Romano.

BIM.	<i>Boletim do Ministério da Justiça.</i>	CPDP.	<i>Cortes Portuguesas. D. Pedro. Reinado de D. Pedro I. Lisboa, 1986, (ed. preparada por Oliveira Marques e N. J. Pizarro Pinto Dias).</i>
BNL.	<i>Biblioteca Nacional de Lisboa.</i>	Cr.	<i>Crónica.</i>
Bol.Bib. Univ.	<i>Boletim da Biblioteca da Universidade de Coimbra.</i>	Cr. Cinco Reis	Anon., <i>Crónica de Cinco Reis de Portugal</i> , Porto, 1945, (ed. preparada por Magalhães Basto).
BUG.	<i>Boletim de la Universidad de Granada.</i>	Cr.DD.	<i>Chronica D. Diniz.</i>
c.	<i>Canon; Capitulo.</i>	Cr. Sete Pr. Reis	Anon., <i>Crónica dos Sete Primeiros Reis de Portugal</i> , Lisboa, 1952 (ed. de Silva Tarouca).
C.	<i>Codex.</i>	CRDD.	<i>Crónica de D. Diniz.</i>
CB.	<i>El Concilio de Braga y la Funcion de la Legislacion. Particular en la Iglesia</i> , Salamanca, 1975.	CRDS.	<i>Crónica de D. Sancho.</i>
CC.	<i>Corpus Codicum Latinorum et Portugalsium eorum qui in Archivo Municipali Portualensi Asservantur Antiquissimorum</i> , CMP, 1891 e ss.	CTF.	<i>Crónica e Técnica Fiscal.</i>
CDSB.	<i>IX Centadário da Dedicção da Sé de Braga. Congresso Internacional. Actas</i> , Braga, 1990.	CUP.	<i>Charularium Universitatis Portugalsensis (1228-1537)</i> , Lisboa, 1966 e ss. (pub. por A. Moreira de Sá).
CF./COL. FIDEL.	<i>Alvaro Pais, Collyrium Fidei</i> , Lisboa, 1954-1956, I e II (ed. de Pinto de Menezes).	CV.	<i>Cancioneiro da Vaticana.</i>
CFT.	<i>Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal.</i>	D.	<i>Digesta/Digestum.</i>
Ch.DA. IV.	<i>Chancelarias Portuguesas. Chancelaria D. Afonso IV</i> , Lisboa, 1990-1992, I-III, (ed. preparada por Oliveira Marques).	D.	<i>Vide Dist.</i>
Ch. DF.	<i>Chancelaria de D. Fernando.</i>	DC.	<i>Decreto de Graciano.</i>
Ch. DIL.	<i>Chancelaria de D. João I.</i>	DCE.	<i>Le Droit Commun et l'Europe/El Derecho Común y Europa.</i>
Ch. DP.I.	<i>Chancelarias Portuguesas. Chancelaria de D. Pedro I, (1357-1367)</i> , Lisboa, 1984, (ed. preparada por Oliveira Marques).	DDC.	<i>Journées Internationales d'Histoire du Droit de l'Escorial/ Jornadas Internacionales de Historia del Derecho de el Escorial</i> , Madrid, 2000.
CHE.	<i>Cadernos de História de España.</i>	DHRP.	<i>Dictionnaire de Droit Canonique</i> , dir. de R. Naz, Paris, 1935-1965.
CIC.	<i>Corpus Iuris Civilis.</i>	De Civ. Dei	<i>Dicionário de História Religiosa de Portugal</i> , I-IV, ob. col., LX, 2000-2001.
CICa.	<i>Corpus Iuris Canonici</i>	De Inv.	St.º Agostinho, <i>De Civitate Dei</i> .
CIHAE	<i>Commission Internationale pour l'Histoire des Assemblées d'États.</i>	Desc. P./Desc. Port.	Cícero, <i>De Inventione</i> .
CIHP/CLHP.	<i>Vide CLHP.</i>	DHIP.	Silva Marques, <i>Descobrimientos Portugueses</i> , Lisboa, 1944 e ss.
CLHP.	<i>Colecção de Livros Inéditos de História Portuguesa</i> , Lisboa, 1870 e ss.	DHP.	<i>Dicionário de História da Igreja em Portugal</i> , Lisboa, 1980 e ss. (Edição de Banha de Andrade).
CLS.	<i>Lopes Graça, Colecção de Leis e Subsídios para o Estudo do Direito Constitucional Português</i> , Coimbra, 1893-1894.	Dist.	<i>Dicionário de História de Portugal</i> , 2.ª ed., Lisboa, 1981 e ss. (dir. Joel Serrão).
CMP.	<i>Câmara Municipal do Porto.</i>	DMP.	<i>Distinção (do Decreto).</i>
COD.	<i>Concilium Oecumenicum Decreta</i> , Bolonha, 1973, (dir. de J. Alberigo e outros).	Doc.CML, Liv.Rs.	<i>Vide DP/DMP.</i>
Conc.Const.	<i>Concílio de Constantinopla.</i>	DP.	<i>Documentos do Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Lisboa. Livro dos Reis</i> , Lisboa, 1957 e ss.
Conc.Lat.	<i>Concílio Lateranense.</i>	DP/DMP.	<i>Vide Desc. P. e DP/DMP.</i>
Conc.Nic.	<i>Concílio de Niceia.</i>	DMP/DR.	<i>Documentos Medievais Portugueses. Documentos Particulares</i> , Lisboa, 1940, vol III e IV. (Org. de Rui Pinto de Azevedo).
Contr.Faust.	<i>Contra Faustum Manichaeum.</i>	DR.	<i>Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios</i> , Lisboa, 1958-1962, I-II, (pub. por Rui Pinto de Azevedo).
CP.	<i>Cortes Portuguesas.</i>	DS.	<i>Vide DMP/DR.</i>
CP.D.Af.IV	<i>Cortes Portuguesas. Reinado de D. Afonso IV</i> , Lisboa, 1982, (ed. preparada por Oliveira Marques e outros).		Ch. Darenberg - Saglio - M. E. Pothier - G. Lafaie, <i>Dictionnaire des Antiquités Grécques et Romaines</i> , Paris, 1877-1819.
CPDF.	<i>Cortes Portuguesas. Reinado de D. Fernando I</i> , Lisboa, 1990-1993 (ed. preparada por Oliveira Marques e outros).		

- EA. *Elementos Auxiliares*, (destas Lições).
- ED./Enc. Dir. *Enciclopedia del Diritto*. Milão, 1964 e ss.
- EDP. *Estudos de Diplomática Portuguesa*, ob. col., Lisboa, 2001.
- EHD. Paulo Mêrea, *Estudos de História do Direito*. Coimbra, 1923.
- EHDCLB. *Études d'Histoire du Droit Canonique dédiées à Gabriel Le Bras*, Paris, 1965.
- EHDE. *Estudios de Historia del Derecho Europeo. Homenaje al Profesor G. Martínez Díez*, Madrid, 1994.
- El./El.º *Vitebo, Elucidário das Palavras. Termos e Frases que em Portugal Antigamente se Usavam e que Hoje Regularmente se Ignoram*, Porto, 1962-1966, I e II, (ed. crítica de Mário Fiuza). *Estudos Medievais*.
- EM. St. Isidoro, *Etimologías*, BAC, Madrid, 1982.
- Et. *Cavetas da Torre do Tombo*, Lisboa, 1960 e ss.
- Gav. *Glosa*.
- Gl. *Vide Gav.*
- GTT. *Gama Barros, História da Administração Pública em Portugal nos Séculos XII a XV*, 2.ª ed., Lisboa, 1945 e ss.
- HAP. *História da Colonização Portuguesa do Brasil*, Porto, 1921 e ss.; (dir. de Carlos Malheiro Dias e outros).
- HCPB. *História de Espanha* (ob. col., dir. de Menéndez Pidal, Madrid, 1954).
- HE. *História da Expansão Portuguesa no Mundo*, Lisboa, 1938, I, (dir. de António Baião e outros).
- HEPM. *História, Instituições y Documentos*.
- HID. *Fortunato de Almeida, História da Igreja em Portugal*, Porto, 2.ª ed., 1967-1971.
- HIP. *História de Portugal. Edição Monumental*, Barcelos, 1928 e ss. (dir. de Damião Peres-Eulatório Cerdeira).
- Hist.Port. (Barcelos) *História de Portugal*.
- HP. *História de Portugal, desde o começo da monarchia até ao fim do reinado de D. Afonso III*, Lisboa, 1914 e ss., (1.ª ed. "definitiva", dir. por David Lopes).
- HP. *História Religiosa de Portugal*, ob. col., LX, 2000, I.
- HRP. Teófilo Braga, *História da Universidade de Coimbra*, Lisboa, 1892, I.
- HUC. *História da Universidade em Portugal*, I, I, (1290-1536), Coimbra-Lisboa, 1997.
- HUP. *Ius Romanum Medii Aevi*, Milão, 1961 e ss.
- IRMAE. *Legislação. Cadernos de Ciência de Legislação*.
- LCCL. *Livro da Corte Imperial*, Porto, 1910.
- LCL. *Lex et Iustitia nell'Umanque Ius: Radici Antiche et Prospettive Attuali*. Atti. Roma, 1989.
- LIV. LN. *Livro de Linhagens* (PMH, Sep.).
- LLP. *Livro das Leis e Posturas*, Lisboa, 1971, (ed. N.E. Gomes da Silva).
- LN. *Leitura Nova*.
- LQR. *Law Quarterly Review*.
- LS. *Lusitana Sacra*.
- MEFR. *Mélanges de l'Ecole Française de Rome*.
- MEM V. António Caetano do Amaral, *Memória V. Para a História da Legislação e Costumes de Portugal*, Porto, 2.ª ed., s.d.
- ML. *Monarquia Lusitana*.
- MLP. *Memórias de Literatura Portuguesa*, publicadas pela Academia Real das Ciências de Lisboa, Lisboa, 1790 e ss.
- MON. HENR. *Monumenta Henricina*, Coimbra, 1960 e ss.
- MON. LUS. *Monarchia Lusitana*.
- MPV/MON.PORT.VAT. *Monumenta Portugaliae Vaticana*, Roma-Porto, 1968 e ss., (pub. por A. D. Sousa Costa).
- NDI. *Novissimo Digesto Italiano*, Turim, 1957 e ss.
- NRP. *Nova História de Portugal*, Lisboa, (dir. de Joel Serrão e de Oliveira Marques).
- OA. *Ordenações Afonsinas*.
- Ob. Santo António, *Obras...*, v. Santo António.
- OCS. *As Ordens de Cristo e de Santiago no Início da Época Moderna: A Normativa*, (Millitarium Analecta II), Porto 1999.
- ODD. *Ordenações del-Rei D. Duarte*, Lisboa, 1988, (pub. por Marim de Albuquerque e E. Borges Nunes).
- OMGRPC. *Ordens Militares, Guerra, Religião, Poder e Cultura*, Lisboa, 1999 (Coord. de Isabel C. F. Fernandes).
- OMPSE. *As Ordens Militares em Portugal e no Sul da Europa*, Lisboa, 1997, (Coord. de I.C. Ferreira Fernandes e Paulo Pacheco), (Analecta I).
- OP. *Opera*.
- OP.OMNIA. *Opera Omnia*.
- P. *Partida; Partidas*.
- PF. *M.º José Pimenta Ferro/M.º José Pimenta Ferro Tavares*.
- PH. *Portugaliae Historica*.
- PMH. *Portugaliae Monumenta Historica a Saeculo Octavo Post Christum usque ad Decimum Quintum*, Lisboa, 1856 e ss., (pub. por Alexandre Herculanus).
- PMH.DC. *Portugaliae Monumenta Historica. Diplomata et Chartae*, Lisboa, 1867, I.
- PMH. Inq. *Portugaliae Monumenta Historica. Inquisitiones*, Lisboa, 1867, I.
- PMH. LC. *Portugaliae Monumenta Historica. Leges et Consuetudines*, Lisboa, 1856 e 1868, I e II, fasc. I.
- PMH. Sep. *Portugaliae Monumenta Historica. Scriptores*, I (1856).
- PO. *Cicero, Partitiones Oratoriae*.
- PR. *Proemio*.

- QCA.
QE.
- RAH.
RDN.
REGUM.
REV.UN.
RFDL.
RFUCM.
RFLC.
RFL.
RFLUP/RFLP.
RGLJ.
RGDR.
RH.
RHCEE.
RHD.
RHD.TVR.
RHDFE.
RHES.
RHI.
RIFD.
RISG.
RI.
RPH.
RSB.
RCJB.
RSDI.
RTDC.
RUC.
SAJMS.
SANTO ANTONIO
SBFN.
SCH.
SDA.
SDHI.
SG.
SH.
- Quinque Compilationes Antiquae*, Graz, 1956, (ed. de Friedberg).
Visconde de Santarém, *Quadro Elementar das Relações Políticas e Diplomáticas de Portugal com as Diversas Potências do Mundo*, 1 e ss., Paris, 1842 e ss.
Real Academia de la Historia.
Revista de Derecho Notarial.
Revista dos Estudos Gerais Universitários de Moçambique.
Revista Universidade de Coimbra.
Revista da Faculdade de Direito (da Universidade) de Lisboa.
Revista de la Facultad de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid (Ser. Ant., Ser. Mod.).
Revista da Faculdade de Letras de Coimbra.
Revista da Faculdade de Letras, Universidade de Lisboa.
Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto.
Rev. Gen. de Legislation y Jurisprudencia.
Rivista Internazionale di Diritto Romano e Antico.
Revista de História.
Repertorio de Hist. de las Ciencias Ecclesiasticas en España.
Revista de Historia del Derecho.
Revue d'Histoire du Droit. Tijdschrift voor Rechtsgeschiedenis. Revue d'Histoire du Droit Français et Étranger. (Terceira Série com o título *Nouv. Rev. Hist.*).
Revista da História Económica e Social.
Revista da História das Ideias.
Riv. Internazionale di Filosofia del Diritto.
Rivista Italiana per le Scienze Giuridiche.
Revista Jurídica.
Revista Portuguesa de História.
Regra de São Bento.
Recueil de la Société Jean Bodin.
Riv. Storia del Diritto Italiano.
Revue Trim. de Droit Civil.
Revista da Universidade de Coimbra.
Speculum. A Journal of Mediaeval Studies.
Op/Obras Sermones Dominicales et Festivi, I-II, Pádua, 1979, (trad. port. de 1970).
Studio Bolognese e Formazione del Notariato, Milão, 1992.
Amaro de Schenkel, *Instituições de Direito Ecclesiástico*, Coimbra, 1877.
Salvador Dias Arnaut, *A Crise Nacional dos fins do Século XIV. A sucessão de D. Fernando*, Coimbra, 1960.
Studia et Documenta Historicae et Iuris.
Studia Gratiana.
Studia Historica.
- SI.
SMSUB.
SPE.
SR.
ST.
ST.
STh.
SV.
Ttl.
Top.
TVR.RHD.
UHMP.
VI.
X.
- Scientia Iuridica*.
Studi e Memorie per la Storia della Università di Bologna.
Álvoro Pais, *Status et Placitus Ecclesiae*, Lisboa, 1988-1997, I e VIII, (ed. de Pinto de Menezes).
Álvoro Pais, *Speculum Regnum*, Lisboa, 1955-1962, I e II, (ed. de Pinto de Menezes).
Summa Theologiae.
Vide STh.
S. Thomaz.
Studi in Onore di Edoardo Volterra, Milão, 1971.
Titulum.
Topica.
Vide RHD.TVR.
Universidade(s), *História, Memória, Perspectivas*, Coimbra, 1991, I-IV.
Sexto (Livro Sexto das Decretais).
Decretais de Gregório IX.

ÍNDICE DAS REPRODUÇÕES

	Págs.
Bernardo de Compostela, casos abreviados ou glosas sobre as <i>decretais de Gregório IX</i> (Código da BNL) . . .	148
Página das <i>Ordenações de D. Duarte</i> , relativas ao beneplácito régio	186
Página do <i>Fuero Juzgo</i>	200/201
Passo da provisão régia contra os Decretos de Soeiro Gomes	202
Página do <i>Livro de Leis e Posturas</i>	208/209
Página do <i>Foro Real</i> , ANTT	220
Versão portuguesa das <i>Siete Partidas</i>	220/221
Páginas das <i>Ordenações de D. Duarte</i> em que foram reduzidos a escrito vários costumes	243
Página do <i>Digestum Vetus</i> glosado	294/295
<i>Magnum formularium</i> de direito canónico, de autor desconhecido (Código da BNL)	343
Rosto de uma edição do comentário de Zabarella, <i>Super Primo Decretalium</i> , em que se representam as diversas leis	415
Bula <i>Manifestis Probatum</i>	474/475

Diploma de Afonso Henriques lavrado em nome do Chanceler Alberto (Fevereiro de 1159)	521
Alegoria do <i>Bom</i> e o <i>Mau Juiz</i> , fresco sobre a <i>Justiça</i> , séc. XV, nos antigos paços da audiência em Monsaraz ...	566/567
Fólio da <i>Chancelaria</i> de D. Afonso III	608/609
Verso e reverso do Selo da Câmara de Lisboa	610/611

ÍNDICE

INTRODUÇÃO – Directrizes e Periodificação da História do Direito Português; Problema Metodológicos	7
1. Termo <i>a quo</i>	7
2. Problemas genéricos e específicos da periodificação da História do Direito e da História do Direito Português	8
3. Periodificação adoptada	13
4. Especificidade do fenómeno jurídico no primeiro período	14
5. Continuação	17
6. Segundo período. Termo inicial	22
7. Subdivisão do segundo período	24
8. Os elementos comuns às duas épocas do segundo período	25
9. Primeira época do segundo período. Elementos específicos	29
10. Segunda época do segundo período. Características específicas	35
11. Notas sobre as características da exposição adoptada	41
12. Problemas e orientações metodológicas. Introdução	41
13. Problemas e orientações metodológicas (Cont.). Exposição sintética dos principais pontos em causa. O observador e o objecto	42
14. Idem. (Cont.). O objecto da história do direito	47
15. Idem. As circunstâncias pré-jurídicas ou condicionantes	49
16. (Cont.). O jurídico e o pré-jurídico. A história do direito e a história geral	55
17. Metodologia da exposição – sincronia ou cronologia?	62
18. (Cont.). Direito e <i>fontes cognoscendi</i>	63
19. (Cont.). Relevância do pensamento jurídico e demais factores a atentar num curso de história do direito	68
20. (Cont.). Aceitação e rejeição da ordem jurídica	71

21. História do direito – história ou direito?	72
22. Observações finais	74
23. Adenda. A presente edição	81
PRIMEIRO PERÍODO	89
Capítulo I – A justiça e o direito suprapositivo	91
Secção I – A justiça	91
24. Introdução	91
25. A justiça como condição da sociedade. A justiça universal	91
26. A justiça particular. Conceito	95
27. A justiça particular: a determinação do seu	97
28. As modalidades da justiça	100
29. A justiça objectiva	102
30. Justiça e direito	104
Secção II – O Direito – Abordagem Conceptual	109
31. Questões Terminológicas	109
32. O Conteúdo Semântico do Direito	109
33. Aspectos Substanciais	114
Secção III – O direito suprapositivo e o direito humano	121
34. O direito divino	121
35. Da lei eterna ao direito natural	122
36. Pluralidade de entendimentos quanto ao direito natural	123
37. Importância da lei divina e da lei natural no quadro normativo medieval	126
38. Valor jurídico dos actos contra a lei divina e natural	128
39. O princípio da imutabilidade e inderogabilidade do direito divino e do direito natural	129
40. Direito suprapositivo e suprallegal. O <i>ius gentium</i>	132
Capítulo II – Direito positivo <i>Supra Regna</i> . O direito canónico e o direito romano	135 ✓
41. Noção introdutória	135
42. Fontes do direito canónico	140
43. Sagrada escritura, tradição	143
44. Decretais, Cânones	146
45. Costume e doutrina	152
46. Da compilação à pré-codificação por fontes do direito canónico universal	157

47. Direito particular	174
48. Penetração do direito canónico na Península. A ciência canónica portuguesa	179
49. Restrições à recepção do direito canónico	184
50. Aplicação do direito canónico nos tribunais. Aplicação nos tribunais eclesiásticos; em razão da matéria e em razão da pessoa	187
51. Aplicação nos tribunais civis; enquanto direito preferencial ou como direito subsidiário. O critério do pecado	188
52. O <i>ius romanum</i> . Remissão	190
Capítulo III – <i>Ius Regni</i>	193
Secção I – Direito Legislado	193
53. Os ordenamentos jurídicos anteriores à constituição da nacionalidade portuguesa	193
54. O Código Visigótico	199
55. A aplicação do <i>Código Visigótico</i> . Testemunho da sua vigência no território português	200
56. Leis de Leão, Coiança e Oviedo. Presunções e provas da sua vigência em Portugal. Dúvidas quanto à classificação do órgão promanente: cúrias ou concílios?	202
57. Leis gerais portuguesas. Noção. Nomenclatura. Progressivo desenvolvimento da legislação régia	204
58. Fundamento da força vinculante da lei, sua natureza, finalidade e requisitos	207
59. Ignorância e conhecimento da lei. Publicidade. Registro. Entrada em vigor	209
60. Aplicação e interpretação da lei	212
61. Monumentos jurídicos castelhanos vertidos em português. Problemas relativos à sua vigência. Aplicação das <i>Partidas</i> como direito subsidiário. Sua observância abusiva em prejuízo de outras fontes	214
Secção II – Direito outorgado e pactuado	227
62. Cartas de privilégio. Características gerais	227
63. Cartas de povoação	228
64. Forais	230
65. Foros, costumes ou estatutos municipais	234
Secção III – Costume e direito judicial	239
66. Costume: Conceito e amplitude da noção medieval de costume	239
67. Causas do prestígio do direito consuetudinário. Âmbito de aplicação	240

68. Requisitos do costume	244
69. Valor jurídico do costume	246
70. Direito costumeiro e direito judicial	248
71. Estilo	251
72. Façanhas e alvídros	253
73. Conceito e natureza das façanhas	254
74. Os <i>Alvídros</i>	257
Secção IV – Direito prudencial. Introdução. Enquadramento geral	261
75. Direito prudencial. Noção	261
76. O direito prudencial medieval como momento de um fenómeno pere- ne. Consideração do <i>ius romanum</i> medieval como direito prudencial	263
77. Do direito romano do Lácio à vulgarização	264
78. Processo de «renascença» do direito romano	267
79. As escolas jurisprudenciais na Idade Média. Introdução	269
80. Principais representantes (glosadores)	270
81. Continuação (pós-acursianos)	273
82. Continuação (comentadores)	274
83. Ligação da jurisprudência à Universidade. Aspectos comuns e específicos das várias correntes	277
84. Os géneros literários nas escolas jurisprudenciais	280
85. Caracterização e relação das escolas medievais de jurisprudência	295
86. <i>Ars inveniendi</i> . Metodologia do operar das escolas medievais. Introdução	303
87. Elementos da <i>ars inveniendi</i>	306
88. O direito romano medieval como direito prudencial. Conclusão e síntese	327
Secção V – Direito prudencial. Especificação do caso português	335
89. A primeira cultura jurídica portuguesa. Primeiros vestígios do conhecimento do <i>ius romanum</i> na forma bolonhesa	335
90. A chamada «recepção» do <i>ius romanum</i>	339
91. Progressiva penetração do direito romano. A Universidade	341
92. Mediação castelhana. Obras doutrinárias de Jácomo Ruiz. <i>As Partidas</i> e a aplicação do direito romano	345
93. Referência à <i>iurisdicção imperii</i> e fundamento da vigência do direito romano. Significado especial do direito roma- no no quadro das fontes e sua utilização política	346
94. A comprovação da problemática da opinião comum em Portugal	349
95. Resistência à penetração do direito comum	358
Secção VI – Direito notarial	363

96. Direito notarial como categoria «a se»	363
97. Antiguidade e Alta Idade Média extra-peninsular	363
98. Tradição documental alto-medieval na Espanha. Recepção do direito notarial	367
99. Regulamentação de Afonso X	368
100. Legislação portuguesa. Disciplina da profissão e interesses régios	370
101. Da <i>ars dictaminis</i> à <i>ars notariae</i>	378
102. Documentos de actos jurídicos e seu valor como fonte de história do direito; carácter translatício de muitas cláusu- las; sobreposição de vários extractos jurídicos	383
Secção VII – O direito puramente consentido: direito judaico e direito islâmico	389
103. O direito judaico. Introdução	389
104. Fontes. A <i>Thorá</i>	390
105. Fontes (Cont.). A <i>Mischná</i> (ou repetição)	392
106. Fontes (Cont.). A <i>Guemará</i>	393
107. Idem. O <i>Talmud</i> e a tradição judaica	393
108. Direito muçulmano. Conceito e Características	395
109. Fontes. Int. a) o Corão e b) a <i>Sunna</i>	396
110. Fontes. (Cont.) c) <i>Idjma'</i> ; d) <i>Qiya's</i>	399
111. Fontes. (Cont.) A ciência do <i>fiqh</i>	401
112. Fontes. (Cont.) As escolas de <i>fiqh</i>	402
113. O Islão e os infieis	406
Capítulo IV – Conjugação das fontes normativas e dos elementos formativos do direito português	411
114. Introdução	411
115. Direito canónico e direito civil	411
116. Direito régio, foros e posturas	420
117. Direito régio, façanhas e estilos	421
118. Direito régio e costume	423
119. Direito romano e direito nacional	428
120. Direito régio, direito hebraico e/ou direito ismaelita	431
121. Articulação geral	433
122. Elementos formativos do direito português. Os elementos primitivos ou pré-romanos	438
123. O elemento romano	441
124. O elemento germânico	444
125. O elemento canónico	450
126. Os elementos muçulmano e hebraico	451

Capítulo V — A Organização Política	457
Seção I — A Organização Política da <i>Respublica Christiana</i>	457
Subsecção I — Portugal e o Papado	457
127. Razão de ordem. O papado e a origem do poder	457
128. Doutrinas hierocráticas	458
129. (Cont.) As circunstâncias políticas. Doação de Constantino	462
130. A doutrina do <i>Verus Imperator</i>	465
131. A <i>media via</i> tomista	466
132. As doutrinas anti-hierocráticas	470
133. (Cont.) O naturalismo político	471
134. O caso português	472
135. (Cont.) As vias de dependência ao papado	474
136. (Cont.) Manifestações da <i>auctoritas</i> papal	478
Subsecção II — Portugal e a <i>Iurisdicção Imperii</i>	489
137. A afirmação medieval da supremacia universal do Imperador	489
138. O princípio oposto do <i>Rex est Imperator in regno suo</i>	489
139. O título de <i>Imperator</i> dos reis de Leão e a ideia Imperial hispânica	491
140. Denegação da supremacia imperial relativamente ao seu território pelos monarcas portugueses	495
Seção II — Organização Política da Comunidade Nacional	501
Subsecção I — A Realza	501
141. Considerações gerais	501
142. Factores condicionantes da monarquia portuguesa	501
143. Significado jurídico-político das ideias de «reino» e «coroa»	503
144. Desenvolvimento político da realza	507
145. Origem do poder real	509
146. Natureza do poder real	510
147. A justiça como finalidade do poder régio	513
148. A Cúria Régia	518
149. A sucessão régia	522
150. A investidura régia	525
Subsecção II — As Cortes	535
151. Considerações gerais	535
152. Origem das cortes. Os concílios visigóticos. A cúria régia	539
153. O problema conceptual das cortes	540

154. Constituição das cortes. Representação das ordens	542
155. Convocação das cortes. Sua duração	543
156. fúndole das cortes e sua esfera de acção. O dever geral do conselho	546
157. Apreciação do problema face às cortes portuguesas	547
158. Conclusão	552
Capítulo VI — A Administração	555
Seção I — A Organização judiciária	555
159. O rei como juiz	555
160. A Cúria como órgão judicial	560
161. A administração da justiça pelos Juizes Ordinários	568
162. Corregedores e juizes de fora	573
163. A justiça senhorial. As confirmações	575
164. A justiça municipal	579
165. O pluralismo medieval na administração da justiça. A especialização em razão das matérias e das pessoas	581
166. O particularismo medieval na administração da justiça. A especialização em função das pessoas. (Cont.)	586
Seção II — A Administração do Reino e Administrações específicas	599
167. Administração do Reino e a Administração Pública	599
168. A indiferenciação das funções públicas. Sua lenta separação	602
169. A administração central. O conselho régio	603
170. Ministros da coroa e oventais	608
171. Os agentes do rei na administração local	610
172. A administração local. A administração senhorial e a administração concelhia	617
173. A divisão territorial administrativa do país. Síntese	620
174. A Administração Fiscal-tributária. a) Introdução	622
175. A Orgânica militar. A <i>Hoste</i> . — a) Introdução	636
1716. A Orgânica Militar. (Cont.). A Marinha. a) Introdução	652
177. Razão de ordem: Administrações específicas. Introdução. Aspectos gerais	664
178. A administração profissional. Generalidades	667
179. A administração profissional. (Cont.) Referência ao quadro geral europeu	668
180. A administração corporativa. (Cont.) O caso português	670
181. Organização administrativa das colónias estrangeiras	676

ERRATA

página	linha	Onde se lê	Deve ler-se
33	6	inteligências	inteligência
36	29	à ideia de q a lei	à ideia de que a lei
39	18	e formal, a devendo	e formal, devendo
74	13	diversificadas	diversificadas,
99	23	suprapositivo ¹	suprapositivo ¹
115	26	com a subscrição por	com a sua subscrição por
119	13	<i>Institución Historica</i>	<i>Institución Histórica</i>
134	penúltima	<i>Introducción a la</i>	<i>Introducción a la</i>
155	22	sumário dos pleitos,	sumário dos pleitos
160	15	Bucardo	Burchardo
160	26	Bucardo	Burchardo
225	25	Cronologia	Cronologia
225	27	<i>Historico</i>	<i>Histórico</i>
226	6	Canónicas	Canónicas
226	15	<i>Legislacion</i>	<i>Legislación</i>
226	17	<i>Código</i>	<i>Código</i>
237	última	Ruina	Ruina
238	9	<i>Análisis</i>	<i>Análisis</i>
238	10	<i>Experiencia</i>	<i>Experiencia</i>
238	13	<i>Historia</i>	<i>Historia</i>
258	27	<i>Historia</i>	<i>Historia</i>
263	nota	<i>infra</i>	<i>supra</i>
274	27	praticados,	praticadas,
378	13	pri-vado	privado
378	26	circunstância	circunstância
381	4	<i>indicialium</i>	<i>iudicialium</i>
381	22	«Glosse...; <i>Orlandeli e</i>	<i>Orlandeli e Vecchia</i>
		<i>Vecchia</i>	«Glosse...»
382	11	A ela deve	A ela se deve
417	28	«que as ideias do tempo	«as ideias do tempo
433	21	pelos nos sos	pelos nossos
455	23	Germanico	Germanico
484	31	<i>Razon</i>	<i>Razon</i>
485	16	<i>promisso Politico</i>	<i>promisso Politico</i>
485	17	<i>Politica</i>	<i>Politica</i>
486	34	Expansion	Expansión
487	33	<i>Canrias</i>	<i>Canarias</i>

182. A administração eclesiástica. Introdução	678
183. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes».	682
184. A «administração» ou orgânica eclesiástica. Os «agentes».	692
185. A administração eclesiástica. Os «agentes». O clero secular. (Cont.) b) Dignidades capitulares	694
186. Idem. (Cont.) Arcediagos e outros dignitários	698
187. Idem. (Cont.) b) A designação dos párocos	699
188. Idem. (Cont.) A designação dos párocos. c) O padroado	702
189. A «administração» ou orgânica eclesiástica. (Cont.) Os «agentes». O clero regular	706
190. (Cont.) A orgânica institucional das ordens militares.	712
191. Os Agentes (Cont.): O termo clérigo. Importância das funções institucionais-administrativas para a visão da ordem e do pluralismo jurídicos	715
192. Os Agentes. (Cont.) Os agentes colectivos ou morais	717
193. A orgânica eclesial. Clero secular e circunscrições territoriais	721
194. A orgânica do clero secular. Circunscrições territoriais. (Cont.) A Paróquia. Observações finais	726
195. A orgânica eclesiástica. (Cont.) O clero regular. Principais institutos	735
196. A orgânica eclesiástica. Clero regular. (Cont.) Institutos Militares	742
197. A orgânica eclesiástica. Conclusão e observações gerais	747
198. A organização administrativa das comunidades de judeus e mouros: suas particularidades	750
199. As judaicas	751
200. Officiais e magistrados judeus	755
201. A comunidade muçulmana. Simplicidade da administração das mourarias	758
Capítulo VII - Nota de Encerramento	777
202. Observações gerais, síntese e razão da ordem	777
Abreviaturas	791
Índice da Reproduções	799